



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 11/02/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5450

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/02/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 04 de março de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7**IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001927-4****IMPETRANTE: BIANCA GABRIELY DE LIMA CARNEIRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001777-3****IMPETRANTE: MATEUS PÉREIRA DOS SANTOS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO MATOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001488-1****IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPOLLO****DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Rodolfo de Oliveira Braga em face de ato supostamente ilegal atribuível do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, relativo à decisão preliminar nº 002/2012-TCE-PLENO, que afastou o impetrante da função de Presidente do Instituto de Previdência de Roraima (IPERR).

Alega o impetrante que referida decisão preliminar não teria observado o devido processo legal e os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo que sequer teria sido dada ciência da decisão ao impetrante.

Às fls. 59/61, indeferi o pedido de liminar.

Às fls. 258/260, em sede de pedido de reconsideração, considerando o novo contexto fático e os novos elementos trazidos aos autos, reconsiderarei a decisão e deferi o pedido de liminar.

Às fls. 293, determinei a intimação do impetrante para dizer se ainda tinha interesse na causa.

Às fls. 296, o patrono do impetrante peticionou pugnando pela desistência do feito ante a perda do objeto.

É o que há a relatar.

DECIDO.

Ante o pedido de fls. 296, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, c/c art. 267, VI, in fine, do CPC, e ainda do art. 175 do RITJRR, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1

AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA
AGRAVADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702209-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MILHOMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.11.001187-5

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS
RECORRIDO: LUIZ CESAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.164270-5

RECORRENTES: EDERSEN MENDES LIMA E OUTRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
RECORRIDO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711285-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: ANDERSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR. SERGIO CORDEIRO SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000.12.001578-9

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: DAVID DE SOUZA PERES

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001601-7

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

AGRAVADA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU

ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATORIO POR INCORREÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.007013-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS

RECORRIDA: CELESTE PECORA

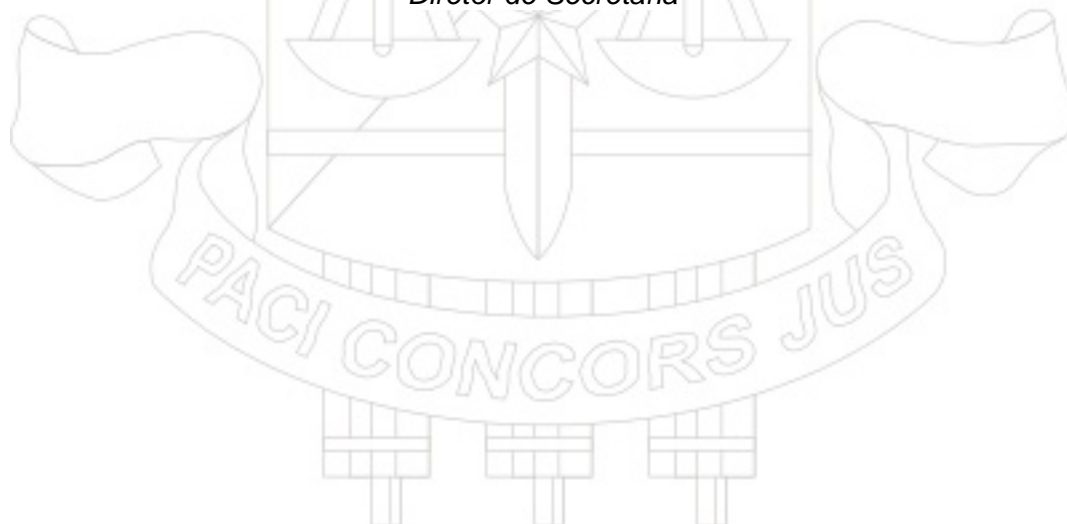
ADVOGADOS: DR. MICHAEL RUIZ QUARA E OUTRO

FINALIDADE: Ciência ao Dr. Michael Ruiz Quara, do desarquivamento dos autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria





O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/02/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de fevereiro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR GERAL: DR EDMILSON MACEDO SOUZA

2º APELANTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710529-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700149-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: ANTONIA VILANI MINEIRA

ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700092-7 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: H. G. DE S. M.

ADVOGADO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA

APELADA: L. V. S. M.

ADVOGADO: DR LEONARDO OLIVEIRA COSTA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703023-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSIAS ARLINDO BARBOSA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805134-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIANA DO BOM PARTO OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724167-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICHARD DA SILVA THOMÉ

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700107-9 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: GILSIVANE BARROS DA SILVA

ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723757-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO BARROS DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910149-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECIDA NUNES DE AZEVEDO

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706922-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVAN PEREIRA SOUZA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702389-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DAPHANY MAGALHÃES SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702379-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721971-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ DIONIZIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728066-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLYSON FELIPE MORAES LEAL
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727181-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702811-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM DO CARMO FIGUEIRA PICAÑÇO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907043-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURDES PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: BCS SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702675-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENESES PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700526-8 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADAS: DRª ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTRA
APELADA: MARIA DAS GRAÇAS MARQUES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002239-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
AGRAVADO: JOSÉ FERNANDO DE QUEIROZ ME
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904897-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
APELADA: EDIVANIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001012-5 - BOA VISTA/RR

AUTORES: LIOSVALDO NASCIMENTO MELO; SAMUEL ALMEIDA COSTA; ANSELMO CARLOS FOSS
E ARTUR MUCAJÁ JÚNIOR
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015460-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.012702-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.006452-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: V. M. DE M.
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
APELADO: G. V. DE Q.
ADVOGADO: DR ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720179-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: C. V. S. S.
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706780-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAQUIM PEDRO DE SOUZA - ME
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706596-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONDINELLY TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920014-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
APELADA: MARIA PEREIRA SILVA PEÇAS E ACESSÓRIOS
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705526-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LANUZA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702123-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBERTO TADASHI SAKAZAKI
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700801-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA
APELADO: NERLI DE FARIA ALBERNAZ
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710924-6 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714858-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADA: NAIMAR LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710684-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADA: NEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.919000-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIDER PROMOTORA FINANCEIRA LTDA - EPP E OUTROS
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
APELADA: MARIA DE FATIMA SOUZA ARAUJO
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708224-5 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702897-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FABIO DE JESUS PEIXOTO CASTRO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709441-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710509-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MOISÉS CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901742-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO AUTOS LTDA
ADVOGADO: DR LUIS FELIPE DE SOUZA RABELO E OUTRO
APELADO: LAUDI MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.700180-5 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA PAIVA
ADVOGADA: DRª VANESSA MARIA DE MATOS BESERRA E OUTRA
APELADO: MUNICÍPIO DE IRACEMA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RAPHAEL RUIZ QUARA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720211-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.717554-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELLINGTON NICACIO BARBOSA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711653-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALESSANDRO NUNES DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702494-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
APELADO: NELCIMAR MAURO STOFFEL
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710724-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NEIRIVALDO JOSUE LOPES DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001008-0 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI
ADVOGADA: DRª DANNYELLE AVILA BORGES
APELADO: REGINALDO DE SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920484-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: ROBERTO WUITSCHIK
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725884-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
APELADO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717410-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDINEY MACIEL SOUZA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002090-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VALDIVINO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
1º AGRAVADOS: ANDRÉA CHEE A TOW MESQUITA E ESPÓLIO DE FRANCISCO ASSUNÇÃO MESQUITA
ADVOGADA: DRª ALINE DE SOUZA BEZERRA E OUTRO
2º AGRAVADOS: JOÃO FIRMINO MESQUITA, ARINOS TAVARES GARCIA JUNIOR, MARIA MIRAMAR MESQUITA GARCIA E ARINOS TAVARES GARCIA
ADVOGADO: DR JEAN PIERRE MICHETTI E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703496-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA
APELADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727311-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
APELADA: ZENAIDE ROSENO MONTEIRO
ADVOGADA: DRª DALVA MARIA MACHADO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.001403-8 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: ROBERTO LEONEL VIEIRA
ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA
2º APELANTE/1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
3º APELADO: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS
4ª APELADA: CONSUELO DUARTE VIEIRA
ADVOGADO: DR MARCO GUIMARÃES DUALIBI
5º APELADO: FRANCISCO GALVÃO SOARES
ADVOGADOS: DR ALCI DA ROCHA E OUTROS
6º APELADO: ROBERTO TEIXEIRA BRIGLIA
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES
7ª APELADA: SARA CLEIDE DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES
8ª APELADA: VIVIANE SALLES FREIRE
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
9ª APELADA: BIONDI E ASSOCIADOS
ADVOGADOS: DR MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914689-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI

2º APELANTE/ 1º APELADA: VANDA CARVALHO BRÍGIDO - RECURSO ADESIVO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710494-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000 14 001984-5

AGRAVANTE: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS

AGRAVADA: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

ADVOGADA: DRª GISELE SAMPAIO FERNANDES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - COBRANÇA LEGÍTIMA - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AO FINAL - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 282 e incisos, do Código de Processo Civil, determina que a petição inicial indicará o juiz ou tribunal, a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; o requerimento para a citação do réu, bem como será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC: 283). 2. O artigo 19, do CPC assevera que "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". O pagamento de que trata o artigo 19, será feito por ocasião de cada ato processual, é o que dispõe o § 1º do artigo mencionado. 3. Contudo, embora legítima a cobrança das custas na fase de cumprimento de sentença considerando a Doutrina compreensível do Eminentíssimo Desembargador Almiro Padilha em caso anterior, obpondo que no Estado de Roraima, embora a Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária de Roraima), determine a antecipação integral das custas processuais, no seu art. 89, este artigo voltado às petições iniciais e recursos. Vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. As partes são responsáveis pelo pagamento das custas processuais do início até a sentença, bem como, na execução, até a satisfação do direito. É o que está, entre outras coisas, no do art. 19 do CPC. 2. A Lei Ordinária Estadual - LOE nº. 752/2009 (lei de custas) estabelece a obrigação da antecipação do pagamento em seu artigo 8º., que repete os textos do "caput" do art. 19 do CPC e do § 2º. do mesmo artigo. 3. A Lei Complementar Estadual nº. 221/2014 (Código de Organização Judiciária de Roraima), por sua vez, determina a antecipação integral das custas processuais, ressalvadas as exceções legais, em seu art. 89. 4. O procedimento de cumprimento de sentença não é um feito novo. É apenas um prolongamento do mesmo processo em que a sentença executada foi proferida. Logo, não existe um motivo para o pagamento antecipado das custas processuais, incidentes nessa fase, nem norma legal que determine essa providência expressamente. O art. 89 do COJERR traz uma providência genérica, voltada às petições iniciais e recursos. 5. A intimação para cumprimento da obrigação de fazer deve ser pessoal (STJ, REsp 1349790/RJ). Ou é feita pelo sistema PROJUDI diretamente à parte (§ 6º. do art. 5º. da lei do processo eletrônico), ou é feita mediante oficial de

justiça. Nesse último caso, é devido o pagamento das custas, conforme a Tabela H do Anexo 16 da Lei de Custas Estadual. (TJRR - AC 0000.14.001664-3, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 17/10/2014, p. 23-24). 4. Dessarte, voto pelo conhecimento e provimento parcial do agravo para estabelecer que o pagamento das custas processuais deve ser feito ao final. Caso a intimação dos executados seja cumprida por oficial de justiça, as custas desses são devidas. 5. Recurso parcialmente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à maioria, conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juizes Convocados Almiro Padilha (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.020131-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THINARA RODRIGUES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE IMPLIQUEM OS BENS NA CONSECUÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. LISTA QUE INCLUE BENS DE IMPROVÁVEL UTILIZAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ESTEIRA, VENTILADOR, RELÓGIO, DOCUMENTOS PESSOAIS ETC.). REQUERENTES NÃO DENUNCIADAS NO PROCESSO. TERCEIRAS DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.13.120131-1, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do Voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Ricardo Oliveira e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002401-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ILDO DE ROCCO
PACIENTE: ALICE RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO: DR ILDO DE ROCCO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO - INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. Diante da pluralidade de réus, da quantidade de testemunhas, da complexidade do feito e estando a instrução com andamento regular, inexistente constrangimento ilegal que justifique a soltura do paciente. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 0000.14.002401-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JÚLIO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

2ª APELANTE: MARCIA ANDRÉIA MACEDO

ADVOGADO: DR PEDRO DE A. D. CAVALCANTE

3ª APELANTE: ANTÔNIA CLEUDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

4º APELANTE: MOISÉS CARVALHO RODRIGUES

ADVOGADA: DRª ROSILDA DE CARVALHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS - PRIMEIRA, SEGUNDO E TERCEIRA APELANTES - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS PARA INDICAR A PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EXISTÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO - DEPOIMENTO DOS POLICIAIS - IDÔNEOS - PROVAS SUFICIENTES E HÁBEIS - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - INAPLICÁVEL - SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. QUARTO APELANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - AFASTAMENTO LEGAL DO MAGISTRADO - REJEIÇÃO - PRESENÇA DO ANIMUS ASSOCIATIVO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA-BASE - CONDUTA SOCIAL E MOTIVO DO CRIME - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - MODIFICAÇÃO DA FIXAÇÃO - APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - ART. 65, III, d, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009215393-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em parcial consonância com o parecer do Ministério Público, em negar provimento aos recursos dos réus Júlio César da Silva, Márcia Andréia Macedo e Antônia Cleudes Pereira da Silva e dar parcial provimento ao recurso de Moisés Carvalho Rodrigues, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o

Des. Ricardo Oliveira (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707820-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DRWANDER CÁSSIO BARRETO E SILVA E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela EGESA ENGENHARIA S/A, SC TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA e CONSÓRCIO SEABRA CALEFFI em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança.

A Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que o mandado de segurança tem caráter preventivo e repressivo, sendo possível a análise da suposta ilegalidade da cobrança de ICMS sobre materiais de uso e consumo para serem empregados em obras.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O Estado de Roraima apresentou contrarrazões (fls. 94/100), pugnando pela manutenção do decisum combatido.

Subiram os autos a este Tribunal.

É o breve relato. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Nada obstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação. Explico.

Cumpre destacar que, sobre o prazo das intimações feitas por meio eletrônico, a Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 5º, § 3º, estabelece que:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ademais, o referido diploma legal em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".

Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:

"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

"http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.bak2#art166" , ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial"

Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 28 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

COJERR - "Art. 28. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além da incumbência da correição permanente dos serviços judiciários de primeira instância, zelando pelo bom funcionamento da Justiça, incumbe exercer as atribuições definidas em lei e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

."

RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]

VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"

"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."

O art. 104 do Provimento nº. 002/2014 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:

"Art. 104. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição.

(...)

§ 3º. A tempestividade da apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico, devidamente instruída na forma do §1º deste artigo. (grifo nosso).

Assim, no vertente caso, compulsando os autos, verifica-se que a sentença foi proferida em 31 de janeiro de 2012, ao passo que foi lida pelos apelantes em 14 de fevereiro de 2012, (Eventos Processuais nº 33/35, conforme consulta realizada nos autos virtuais).

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze) dias. Logo, o termo final deste recurso foi o dia 29 de fevereiro de 2012.

Ocorre que, o Apelante interpôs fisicamente este recurso, conforme exigência do §3º do artigo 103 do provimento 001/2009 supramencionado, repise-se, somente em 27 de março de 2012 (fl. 02). Dessa forma, interposto de forma intempestiva resta inviabilizado o exame da apelação.

Neste sentido, a Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(TJRR – AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Por essas razões, com arrimo no artigo 557, do CPC c/c artigo 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso, posto que inadmissível.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 2 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000144-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Aldemio Ribeiro do Nascimento, preso pela suposta prática de crime de violência sexual contra menor de idade.

Em síntese, o Impetrante aduz que a vítima possui desvio comportamental, não praticando os atos descritos na denúncia, apenas conduzindo a menor junto à central de flagrantes, quando imputado a ela a prática de ato infracional análogo ao crime de roubo.

Sustenta, ainda, que o feito não tomou repercussão social, inexistindo os requisitos para a manutenção da prisão.

Requeru a concessão de medida liminar para reestabelecer a sua liberdade e, no mérito, a sua confirmação, concedendo a ordem deste writ para revogar a prisão preventiva.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.002316-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RÉU: HUDSON JOSÉ ALVES CAMPOS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do cumprimento da referida sentença.

Em síntese, o autor afirma que a sentença violou dispositivo constitucional ao reconhecer em favor do réu, servidor temporário municipal, direitos trabalhistas.

Por isso, requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do cumprimento de sentença e, ao final, declarar a rescindida a sentença e confirmar a decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 273, caput, do CPC, estabelece o seguinte:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja elementos de prova suficientes para a formação do juízo de probabilidade, o que não ocorre no presente caso.

Os documentos acostados aos autos não suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações mencionadas na exordial.

Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido.

Por estas razões indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002420-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ROBERIO NEGREIROS E SILVA

PACIENTE: ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Robério Negreiros e Silva, em favor de ALDEMIO RIBEIRO DO NASCIMENTO, preso em flagrante dia 13/08/2014, pela suposta prática dos crimes dispostos nos art. 290 c/c art.53, art. 233, art. 232 c/c 52, art. 233, todos do Código Penal Militar.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 22.

A Autoridade Coatora, às fls.31-32, informou que a prisão do Paciente fora relaxada, juntando os documentos de fls. 33-48.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta nas informações da Autoridade Coatora que "(...) na data de hoje, proferi decisão através da qual relaxei as prisões dos acusados, condicionadas a algumas condições" (fl.32).

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

No mesmo prisma, menciona o art. 175, XIV, do RITJRR:

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Diante do exposto, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR e art. 659 do CPP, declaro extinto o presente Writ.

Dê-se ciência ao Parquet graduado.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000165-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADO: TV CIDADE DE BOA VISTA

ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0707518-97.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Alega, em síntese, que:

- a) "a Declaração de Pobreza acostada aos autos em EP nº 79.2 por si só autoriza a concessão do benefício postulado.";
 - b) "o pedido de gratuidade da justiça não pode ser óbice contra a parte que pleiteia, pois há lesão ou ameaça de lesão, como no caso dos autos, cabe ao Poder Judiciário pronunciamento jurisdicional";
 - c) "há presunção de veracidade da afirmação feita e que só pode ser afastada com a impugnação da parte contrária comprovando que as circunstâncias reais demonstram que o benefício não deve remanescer.";
- Pede liminarmente o benefício da gratuidade da justiça, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos de fls. 12-43.

É o relatório.

Decido.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Neste caso, vislumbro, numa primeira análise, a ocorrência da prova inequívoca, verossimilhança das alegações, e fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Senão vejamos.

A prova inequívoca extrai-se dos documentos acostados neste recurso, especialmente a declaração de pobreza.

A verossimilhança das alegações advém do entendimento pacífico de que a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte adversa provar que a requerente não faz jus ao benefício.

Na hipótese em apreço, a Agravante juntou a declaração de pobreza, bem como a procuração que confere poderes ao Advogado para requerer o benefício.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece as normas para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, dispõe, no art. 4º que:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nota-se, portanto que a afirmação de pobreza pode ser feita na própria petição.

Sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr e Rafael Oliveira:

(...) Basta a simples declaração do requerentes, no sentido de ser carente de recursos financeiros para arcar com as próprias despesas e as da família. É, a nosso ver, uma evolução do sistema, que tornou mais simples e, pois, célere o procedimento para concessão do benefício.

(...) Basta que se faça a afirmativa no próprio corpo mesmo da petição, subscrita pelo advogado ou pelo defensor público, que não necessitam de procuração com poder especial para tanto. (Benefício da Justiça Gratuita, 2ª ed., Juspodivm, 2005, p.33).

Nesse contexto, entendo que somente havendo prova em contrário pode ser negado o pedido de justiça gratuita.

No mesmo sentido, trago alguns julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. - DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELEMENTOS QUE A CORROBORAM. SINAIS DE RIQUEZA AUSENTES. CONCESSÃO. - Não há desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, consoante teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, quando inexistentes elementos concretos a afastar a alegada hipossuficiência; in casu, ao revés, o autuado conforta o pleito. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.077731-1, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 21-03-2013).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. No caso concreto, inexistente qualquer elemento capaz de elidir a presunção. A comprovação de rendimentos mensais inferiores a cinco salários mínimos implica o deferimento da AJG sem maiores indagações, conforme Enunciado n. 02 da Coordenadoria Cível da AJURIS de Porto Alegre. PESSOA JURÍDICA. O benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, destina-se a pessoas físicas, conforme o art. 1º da Lei n. 1060/50. A pessoa jurídica pode fazer jus à AJG em casos excepcionais e se

comprovada de forma inequívoca que a sua situação financeira autoriza a concessão do benefício. No caso concreto, a parte agravante comprovou situação excepcional justificadora da concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70054804695, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 02/07/2013) APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONTRÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

Disciplina a Lei nº 1.060/50 que a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é o quanto basta para a obtenção da assistência judiciária gratuita.

Não logrando o impugnante comprovar que a parte contrária possui situação econômico-financeira que lhe permita arcar com as despesas do processo, mantém-se o benefício.

A impugnação à gratuidade de justiça possui natureza jurídica de incidente processual, para o qual a lei processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios.

(TJDFT - Acórdão n.687626, 20120111271447APC, Relator: CARMELITA BRASIL, Revisor: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/06/2013, Publicado no DJE: 28/06/2013. Pág.: 70)

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reflete-se no fato de que a petição inicial pode ser indeferida, caso a Recorrente não efetue o pagamento das custas.

Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela recursal para deferir o benefício da gratuidade da justiça, valendo ressaltar que tal medida pode ser revista caso haja prova de que possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 28 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello
Vice-Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000145-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA

AGRAVADO: JUNIOR MARTINS SIQUEIRA

ADVOGADO: DR JAMES MARCOS GARCIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Banco Bradesco S/A interpôs este Agravado de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de leilão extrajudicial c/c indenização por danos morais e materiais nº 08136894720148230010, que determinou o levantamento pelo Agravado, de valores bloqueados sem que a demanda tenha chegado ao seu fim.

Sustenta a Agravante que o levantamento do valor de R\$319.725,00 (trezentos e dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais) lhe causará dano irreparável, pois necessário ao pagamento de funcionários, fornecedores e manutenção de equipamentos.

Requeru o efeito suspensivo à ação originária, para evitar o levantamento dos valores pelo Agravado.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença dos elementos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em uma análise superficial do feito, vislumbro a presença dos requisitos fumaça do bom direito e perigo da demora.

Isto porque, o elevado valor a ser levantado da conta judicial e o perigo de irreversibilidade da concessão antes da prolação da sentença de mérito, pode gerar dano irreparável à Agravante, mesmo existindo fortes indícios de venda indevida do imóvel em leilão judicial suspenso pela Justiça.

Ademais, a suspensão do processo em nada prejudicará o Agravado, pois os valores já se encontram garantidos em juízo, devendo-se aguardar a análise do mérito do recurso.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o Agravado para apresentar resposta, na forma do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente em exercício, somente para analisar medidas judiciais urgentes, redistribua-se o feito para um dos Desembargadores integrantes da Turma Cível.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000129-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA

ADVOGADO: DR JORCI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

AGRAVADO: PAULO VITOR ALEXANDRE FERREIRA TINOCO

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Thaináh Westin de Camargo Mota e Ermenegildo Magalhães Mota, interpuseram este Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por perdas e danos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela nº 0803840-85.2013.8.23.0010, que indeferiu as preliminares arguidas pelos ora Agravantes de ilegitimidade ativa e passiva das partes e concedeu em favor dos Agravados, liminar para suspender a ação de execução de título extrajudicial, no qual pretendem os Recorrentes receberem valores supostamente inadimplidos pelos Recorridos. E pedido de justiça gratuita.

Os Agravantes sustentam que celebraram contrato de compra e venda de empreendimento comercial com cessão e transferência de quotas com os Agravados. Alegam que nenhuma das partes possui legitimidade para figurarem na ação anulatória de negócio jurídico, pois os Agravados jamais exerceram a atividade empresarial do empreendimento por eles adquiridos, transferindo-a para terceiros que, por aproximadamente um ano exerceram a atividade empresarial.

Alegam que a decisão que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa deve ser revista pois os Agravados jamais exerceram a atividade empresarial junto ao empreendimento objeto da compra e venda entre as partes.

Pugnou, também, pela revogação da liminar que suspendeu a ação de execução ajuizada em desfavor dos Agravados.

É o relatório.

Decido.

Recebo o agravo na modalidade de instrumento.

É cediço que para imprimir efeito suspensivo-ativo ao recurso, ou seja, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, faz-se necessária a presença dos elementos constantes no art. 273, do CPC.

Ao promover a ação de execução de título extrajudicial, os Agravantes, na posse de título líquido, certo e exigível, pretendem o adimplemento coercitivo da obrigação de pagar dos Agravados.

Diante disso, a legislação processual civil brasileira prevê mecanismos próprios de defesa que inibem a execução forçada indevida, porém, cabe aos Agravados preencherem os requisitos legais para tanto, não sendo possível a concessão de liminar em ação ordinária para suspender a execução.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO: EXACIONAL (EXECUÇÃO FISCAL) X ANTIEXACIONAL (AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL). CONEXÃO. ARTIGO 103, DO CPC.

REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (artigo 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do artigo 585, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira, vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória à execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 8. In casu, incontroverso na instância ordinária que a ação anulatória foi ajuizada antes da propositura do executivo fiscal: "... vê-se que a efetiva citação da ora excipiente nos autos da execução ocorreu somente oito meses após a excipiente ter ingressado com a ação ordinária" (decisão de fls. 208/209 que acolheu exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos da execução para o juízo federal em que tramita a ação antiexacional). 9. Recurso especial provido

(STJ - REsp: 774030 RS 2005/0135523-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/03/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.04.2007 p. 229) (grifos e destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 585, § 1º do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." Logo, o ajuizamento de ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais, por si só, não autoriza a suspensão da execução ou da monitoria. 2. Ademais, verifica-se que, no caso dos autos, ambas as apelações interpostas tanto na ação revisional nº 5000127-41.2010.404.7116 quanto nos embargos à execução nº 5001416-72.2011.404.7116 já foram apreciadas por este Tribunal, sendo que eventual recurso interposto perante as Instâncias Superiores não impendem o prosseguimento da execução, eis que serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

(TRF-4, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 08/10/2014, TERCEIRA TURMA)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional." (REsp nº 593.220/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 21.2.2005). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1414469/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. O ajuizamento de ação ordinária, por si só, não acarreta a suspensão da execução, de acordo com o art. 585, § 1º, do CPC. Embora a regra do art. 791 do CPC não possua rol exaustivo, somente em hipóteses especialíssimas é possível fugir à regra processual ali inserta. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052543444, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 19/12/2013)

(TJ-RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Sétima Câmara Cível)

Logo, diante do entendimento jurisprudencial retro, e demais normas específicas estabelecidas pelo CPC, revogo a liminar concedida, até o julgamento do mérito deste recurso.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao feito principal da ação anulatória, para conter a realização de audiência marcada para o próximo dia 29 de janeiro, não vislumbro a presença dos requisitos legais, vez que a revisão da decisão que indeferiu as preliminares arguidas pelos Agravantes não lhes trarão prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, cabendo a discussão deste tema quando da análise do mérito deste agravo.

Por essas razões, concedo em parte o efeito suspensivo ativo, somente para suspender a liminar que impossibilitou a execução da cláusula 6ª do contrato de compra e venda até o julgamento do mérito deste Agravo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se os recorridos para apresentar contraminuta.

Considerando que estou atuando como Vice-Presidente, em exercício, somente para analisar medidas urgentes, redistribua-se o feito para um dos integrantes da Turma Cível.

Boa Vista-RR, 26 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Vice-Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.132417-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO NETO SOARES LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defensoria Pública no sentido de que seja reconhecida a prescrição retroativa em benefício do Réu RAIMUNDO NETO SOARES LIMA, após julgamento proferido pela Turma Criminal desta Corte.

Submetido a sua apreciação, a Procuradoria de Justiça manifesta-se pela extinção da punibilidade, à luz da prescrição na modalidade retroativa (fl.392-394).

É o relato. DECIDO.

A presente pretensão defensiva merece prosperar.

As regras prescricionais aplicáveis ao caso estão previstas nos artigos 109 e 110, §1º, do CP, in verbis:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (redação determinada pela Lei 12.234/2010)

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Quanto ao tema, Rogério Greco assim leciona:

Vimos, no art. 109 do Código Penal, que a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, regula-se pela pena máxima cominada a cada infração penal. Agora, o art. 110 assevera que o cálculo seja realizado sobre a pena concretizada na sentença. Contudo, o caput do art. 110 deverá ser conjugado com o seu §1º, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que diz que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação

ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Isso porque caso ambas as partes tenham recorrido, ou seja, Ministério Público, por exemplo, e sentenciado, não havendo, ainda, o trânsito em julgado para o Ministério Público, tal sentença ainda poderá sofrer modificações, elevando-se, v.g., a pena aplicada, razão pela qual a contagem do prazo prescricional, nesta hipótese, deverá ser ainda realizada levando-se em consideração a pena máxima cominada à infração penal.

Conforme dispositivo do Acórdão às fls. 378-383, o Apelante foi condenado a 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, pela prática dos delitos do art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, parágrafo único, III, ambos da Lei nº.9.503/97 (fls. 378-383).

Compulsando os autos, verifica-se que a data do fato delitivo ocorreu em 26/02/2006. O recebimento da denúncia deu-se em 11/10/2010 e a sentença a quo foi prolatada em 19/10/2012.

A vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 110, §1º., e art. 109, VI, do CP.

Vale mencionar que a Lei nº.12.234, de 05 de maio de 2010, aumentou o prazo prescricional previsto no mencionado inciso IV do art. 109 do CP. Razão pela qual, por se tratar de norma prejudicial ao acusado, persiste o prazo de 2 (dois) anos para o cômputo da prescrição dos crimes cometidos antes da alteração, quando a pena máxima for inferior a 1(um) ano.

Nesse desiderato, considerando que do recebimento da denúncia à prolação da sentença transcorreram mais de 2 (dois) anos, bem como por não ter havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, resta indubitável o reconhecimento da prescrição retroativa in casu.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido da Defensoria Pública e declaro extinta a punibilidade do Réu RAIMUNDO NETO SOARES LIMA, em relação à condenação imposta às fls. 378-383, diante da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 04 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705733-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO LAZERTE MORÓN

APELADO: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo ESTADO DE RORAIMA em desfavor da sentença proferida pela Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível), que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto a ação de cobrança de verbas rescisórias que afirma não adimplidas.

O Apelante sustenta, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, uma vez que, preliminarmente, deveria ser sobrestado o feito até o julgamento do RE 596.478/RR, ao passo que, no mérito, não deve ser cobrado os valores referentes ao FGTS pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2164-1/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei 8.036/90 que ofende o artigo 37, II e §2º da Constituição de 1988.

Ao final, requer, o provimento do recurso para que seja reformada a sentença vergastada.

O apelado não apresentou contrarrazões (fl. 190).

Subiram os autos a este Tribunal.

Coube-me a relatoria do feito, em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013.

É o breve relato. Decido. Passo a decidir, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso se restringe a discutir a necessidade de sobrestamento do feito em razão do RE 596.478/RR e inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2164-1/2001, que acrescentou o art. 19-A na Lei 8.036/90 que ofende o artigo 37, II e §2º da Constituição de 1988.

Cumprir destacar que já houve o julgamento do RE 596.478/RR, conforme a seguinte ementa:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual

dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)

Haja vista o entendimento do pretório Excelso, em sede de repercussão geral, julgando constitucional o artigo 19 – A da Lei nº 8.036/90, mostra-se que este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9756.htm#art557"

Art.175. Compete ao Relator:

(...);
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551); (grifo nosso).

Por essas razões, com arrimo no art. 557, do CPC c/c o art. 175, XIV do RITJRR, nego seguimento ao presente recurso.

Intimações e demais expedientes necessários.

Remetem-se os autos à vara de origem.

Boa Vista – RR, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000219-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ROSILENE DA SILVA DINIZ

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0722694-22.2013.8.23.0010, deixou de receber a apelação, por ausência de pagamento do preparo.

Em suas razões, a agravante postula o provimento deste agravo, sustentando que o pagamento do preparo foi efetuado por depósito identificado, juntando neste momento o comprovante.

Sustenta que de acordo com precedentes do STJ, é necessária a intimação da parte apelante para que seja efetuada a comprovação do recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o pagamento do preparo foi realizado, contudo sua comprovação ocorreu a destempo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição, e ao contrário do alegado pelo agravante, o entendimento recente do STJ não mitiga a aplicação do mencionado artigo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada

dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO DO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção. 3. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção. 4. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 562.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário. 2. Constitui ônus processual da parte, sob pena de deserção, a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais. 3. Inviável a juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento das custas judiciais por estar operada a preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.119/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. 2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência

judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000218-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ENIO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0801530-09.2013.8.23.0010, deixou de receber a apelação, por ausência de pagamento do preparo.

Em suas razões, a agravante postula o provimento deste agravo, sustentado que o pagamento do preparo foi efetuado por depósito identificado, juntando neste momento o comprovante.

Sustenta que de acordo com precedentes do STJ, é necessária a intimação da parte apelante para que seja efetuada a comprovação do recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o pagamento do preparo foi realizado, contudo sua comprovação ocorreu a destempo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição, e ao contrário do alegado pelo agravante, o entendimento recente do STJ não mitiga a aplicação do mencionado artigo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos

comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO DO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção. 3. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção. 4. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 562.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário. 2. Constitui ônus processual da parte, sob pena de deserção, a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais. 3. Inviável a juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento das custas judiciais por estar operada a preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.119/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. 2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000210-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L. A. DO N. E OUTROS

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI

AGRAVADA: A. L. DE V.

ADVOGADO: DR LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0706354-97.2013.8.23.0010, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da agravada.

Em suas razões, os agravantes defendem a quebra do sigilo bancário da agravada, ante a ingerência estabelecida relativamente aos bens do companheiro interditado, quanto à administração do patrimônio.

Requerem, assim, seja recebido e conhecido o presente recurso para que seja concedido o efeito suspensivo ativo para o fim de determinar sejam oficiados aos Bancos relacionados na exordial para que apresentem a movimentação bancária de 2009 até os dias atuais, em nome do interditado e de sua curadora (ora agravada) e ainda de seus filhos menores, para assim demonstrar o provável saldo bancário obtido com a venda do gado ao longo dos anos.

Ao final, requerem o provimento total do recurso para confirmar a liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente inadmissível, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi efetivada a juntada do pagamento do preparo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.187383-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GLEIBISON JAIRO DA SILVA****ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Gleibison Jairo da Silva contra a r. sentença de fls. 226/234, proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que o condenou pelo crime descrito no art. 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal à pena de 10 (dez) meses e 20 (dias) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa.

O ilustre Defensor Público às folhas 254/255 requereu a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição em favor de Gleibison Jairo da Silva.

Em parecer acostado às fls. 263/265, opina a douta Procuradoria de Justiça pela extinção da punibilidade por prescrição, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal.

É o que há a relatar. Decido.

A prescrição retroativa é um instituto genuinamente brasileiro, e, originou-se com a edição da Súmula 146 pelo STF em 1964. O e. Tribunal interpretando sobredito parágrafo passou a entender que "a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação". Conforme magistérios de Damásio de Jesus (2003, p. 728), significava: "quando não havia recurso da acusação, a pena concreta tinha efeito de regular o prazo anterior da prescrição da pretensão punitiva".

Com a reforma na parte geral do Código Penal ocorrida em 1984 por força da Lei nº 7.209, o instituto da prescrição retroativa passou a resultar da combinação das duas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 110 e artigo 109 do CPB.

A prescrição, preconiza o §1º, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Por seu turno, reza o §2º que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Essa previsão legal representa precisamente a instituição da prescrição retroativa, exatamente nos moldes da Súmula 146.

Damásio Evangelista de Jesus apud César Dário (2009, p. 274), lecionou a respeito de referido instituto:

"Desde que transitada em julgado para a acusação, ou julgado improcedente o seu recurso, verifica-se o quantum da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, adapta-se tal prazo a um dos incisos do art. 109 do Código Penal. Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre os dois pólos: a data do termo inicial, de acordo com o art. 111, e a do recebimento da denúncia (ou queixa) (RT 627/349), ou entre esta e a da publicação da sentença condenatória".

In casu, o Apelante foi condenado a uma pena de 10 (dez) meses e 20 (dias) dias de reclusão, assim, levando-se em conta a pena in concreto aplicada, o lapso temporal para efeito do instituto da prescrição é de 03 (anos).

Note-se que o prazo prescricional foi extrapolado porque a denúncia foi recebida em 11 de agosto de 2008 (fls. 35) e a sentença condenatória foi publicada no dia 28 de fevereiro de 2014 (fls. 235), ou seja, 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias entre um evento e outro.

Deste modo, evidente a ocorrência da prescrição retroativa.

Nesta Senda, declaro extinta a punibilidade do Apelante em razão da prescrição retroativa, em consonância com a d. Procuradoria de Justiça.

Boa Vista, 06 de fevereiro de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002210-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR E OUTROS****PACIENTE: J. M. A.****ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA E OUTROS**

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de João Muller Abranches contra ato supostamente ilegal atribuído ao MM. Juízo ora coator.

Alegam os impetrantes que não há justa causa para o oferecimento da denúncia e prosseguimento da ação penal, aduzindo que os depoimentos da suposta vítima perante a autoridade policial são contraditórios e inidôneos, não havendo que se imputar ao paciente qualquer autoria delitiva.

Pede a concessão da medida liminar.

Juntou documentos de fls. 24 a 157.

Requisitei informações judiciais em dois momentos (fls. 159 e 165).

A certidão de fls. 168-verso informa que não houve resposta de autoridade indigitada coatora.

Como, na petição inicial, os impetrantes requereram a dispensa das informações judiciais, apreciarei o pedido de liminar.

É o que há a relatar.

DECIDO.

A concessão da liminar exige a ocorrência de dois requisitos, a saber, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Embora o perigo na demora esteja sempre presente em feitos criminais, como neste caso, de outro lado não se revela presente o fumus boni juris.

A despeito das alegações dos impetrantes, que insistem em que os depoimentos da vítima, que incriminam o paciente por crime sexual (estupro de vulnerável), estão eivados de contradição e inverossimilhança, tem-se que em nenhum dos trechos dos depoimentos transcritos pelos próprios impetrantes na inicial o paciente é inocentado da acusação de abuso sexual. A extensão do abuso pode variar, mas a vítima em nenhum momento diz que o paciente, seu tio, a quem ela refere como "BEBEZÃO", não abusou dela.

Não há que se falar, portanto, em cristalina ausência de justa causa, a reclamar reparação já na via liminar. Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Ao Ministério Público em 2º grau para parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Des.Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000254-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

PACIENTE: MARCY EULER CANDIDO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por João Alberto Sousa Freitas em favor de Marcy Euler Candido Nascimento, contra a determinação de prisão civil do devedor de alimentos.

Em síntese, o impetrante sustenta a falta de condições financeiras do paciente para adimplir a pensão fixada em 04 (quatro) salários mínimos, pois o valor é superior ao auferido mensalmente, correspondente a R\$ 2.180,62 de aposentadoria por invalidez devido ao acidente vascular cerebral sofrido em 03/10/2011, além de ter constituído nova família com 02 (dois) filhos, o mais novo contando com 10 (dez) dias de nascimento.

Ademais, assevera que o paciente possui direito a cumprir a segregação em prisão domiciliar, tendo em vista seu estado de saúde.

Requer o recebimento desta ação com a concessão liminar do Habeas Corpus ou a determinação da prisão em regime domiciliar e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

É o breve relato. Decido.

O Habeas Corpus é remédio constitucional restrito à comprovação da ilegalidade da restrição da liberdade, não servindo como via de discussão probatória.

Nesse contexto, no que pertine ao pedido de cumprimento em regime de prisão domiciliar diante do seu estado de saúde, logrou êxito o impetrante.

O regime de prisão domiciliar somente é atendido em casos de doença, portanto, considerando os documentos juntados aos autos, dando respaldo às alegações do impetrante, mantenho a decisão que decretou a prisão civil do devedor de alimentos, no entanto, determino que o cumprimento da segregação seja feito pelo regime da prisão domiciliar, até o julgamento do mérito do presente.

Diante do exposto, defiro, em parte, a liminar.

Oficie-se ao MM Juiz da causa, para que preste informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000180-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A

ADVOGADO: DR DANIEL DO NASCIMENTO SILVA

AGRAVADO: COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista (fls. 245-246), na ação de reintegração de posse nº. 0838100-57.2014.823.0010, ajuizada por ela em face de COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA..

Consta que a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A firmou contrato com a COMAER COMBUSTÍVEIS E PEÇAS LTDA., para fornecimento de produtos e outras avenças, incluída a cessão gratuita de um imóvel e suas instalações no Aeroporto Internacional de Boa Vista, bem como veículos, equipamentos, pertences e acessórios. A Requerente providenciou a denúncia do contrato, concedendo o prazo de trinta dias para que a Requerida desocupasse o local, instalações e equipamentos. Essa situação está sendo apreciada em processo judicial na Justiça do Rio de Janeiro. O TJRJ, em agravo de instrumento, restabeleceu os efeitos da notificação extrajudicial, mas a Agravada nega-se a restituir. A ação de reintegração de posse foi ajuizada e o Magistrado de 1º. Grau indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Este agravo foi interposto.

A Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-22):

- 1 – o recurso é tempestivo e cabível;
- 2 – o perigo da demora reside na privação da Recorrente do imóvel que lhe foi cedido pela INFRAERO, continuando ela como responsável pelas obrigações do contrato de concessão perante a instituição pública, e nos prejuízos decorrentes das irregularidades encontradas na operação local da Recorrida, que geram risco para os contratantes, as companhias aéreas e todos os usuários;
- 3 – já foi penalizado pela ANVISA, em decorrência de infração sanitária praticada pela Agravada;
- 4 – o contrato, firmado entre a Recorrente e a Recorrida, não é contrário ao contrato de concessão com a INFRAERO;
- 5 – não cedeu ou transferiu direitos e obrigações do contrato para a Agravada, pois cabe a esta apenas a operação do posto com a venda de produtos e abastecimento das aeronaves;
- 6 – o contrato cedeu à Agravada apenas a área concedida pela INFRAERO, as instalações, veículos e equipamentos;
- 7 – antes do revendedor operar no Aeroporto, nos termos da Resolução/ANP nº. 18/2006, houve autorização da Agência Nacional do Petróleo e da INFRAERO e a mesma resolução prevê que a instalação de armazenamento pode ser própria, arrendada ou em regime de comodato;
- 8 – a posse da Recorrida é de má-fé, injusta e precária, uma vez que ela foi notificada extrajudicialmente a promover a desocupação e restituição do imóvel, com as benfeitorias e equipamentos, e permaneceu inerte;
- 9 – a Agravada foi notificada para desocupar o local em 18/06/13, obteve uma liminar para permanecer em 16/07/13, que foi reformada pelo TJRJ em 11/11/14;

10 – a jurisprudência tem reconhecido o esbulho possessório nessas situações;

11 – estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do inc. III do art. 527 do CPC.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com imposição de multa pelo descumprimento, e, ao final, a reforma da decisão agravada, bem como que todas as intimações sejam feitas exclusivamente em nome dos Advogados ANTÔNIO CLÁUDIO PINTO FLORES e DANIEL DO NASCIMENTO SILVA.

É o relatório. Decido.

Este agravo deve tramitar por instrumento, em razão da natureza da tutela pretendida (tutela de urgência). O inc. III do art. 527, combinado com o art. 273 do CPC, possibilita a antecipação dos efeitos da tutela recursal e exige, entre outras coisas, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora).

No caso em análise, não vislumbro esse perigo. A notificação extrajudicial aconteceu no primeiro semestre do ano de 2013 e o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reformou a decisão liminar em favor da Agravada, foi proferido em Novembro de 2014 (conforme noticiou a Agravante). O próprio tempo decorrido entre a notificação e este recurso (quase dois anos) demonstram não existir perigo à Recorrente, que a impeça de aguardar a decisão de mérito do primeiro processo judicial no Rio de Janeiro, em relação à validade da notificação, bem como da ação de reintegração. Na prática, se houvesse perigo, pelo tempo que passou, ele já teria sido concretizado.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Requisitem-se as informações ao juiz da causa e intime-se a Agravada para que apresente resposta.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002262-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RODRIGO GUARIENTI RORATO

PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS

ADVOGADO: DR RODRIGO GUARIENTI RORATO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de decisão denegatória em habeas corpus, impetrado por Rodrigo Guarienti Rorato em favor de João Alberto Sousa Freitas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela admissão do recurso (fls. 582/586).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O seu processamento é regido pelos artigos 30 a 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma." (Lei nº 8.038/90)

"Art. 244. O recurso ordinário em habeas corpus será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente.

Art. 245. Distribuído o recurso, a Secretaria fará os autos com vista ao Ministério Público pelo prazo de dois dias.

Parágrafo único - Conclusos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir à data da conclusão.

Art. 246. Será aplicado, no que couber, ao processo e julgamento do recurso, o disposto com relação ao pedido originário de habeas corpus (artigos 201 e seguintes)." (Regimento Interno do STJ)

Cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos de admissibilidade recursal e, neste caso, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de

admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000215-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MOISES LIMA DA SILVA JUNIOR

PACIENTE: ALPHONSO THOMAZ BRASHE FILHO

ADVOGADO: DR MOISÉS LIMA DA SILVA JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Alphonso Thomaz Brashe Filho, o qual foi condenado pela prática do crime previsto nos artigos 33, caput, 40, inciso VI e 35, caput, da Lei nº. 11.343/2006, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que não foi dado o direito de recorrer em liberdade, ferindo o princípio constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, configurando flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador, reside nesta Comarca há mais de 40 (quarenta) anos, fatos que fundamentam e autorizam a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000151-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

PACIENTE: JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA

ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alcides da Conceição Lima Filho, em favor de JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA, preso preventivamente em 13/08/2014, pela suposta prática dos delitos dispostos no art. 290 c/c art. 53, art. 233 e art. 232 c/c art. 52 e art. 233 c/c art. 53, todos do Código Penal Militar.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, tendo em vista não haver justa causa, nem demonstração de que o Acusado solto gerará qualquer prejuízo à instrução processual.

Sustenta, também, ser possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva, inclusive liminarmente.

É o sucinto relato.

Inicialmente, este Writ foi distribuído ao Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (fl.47). Posteriormente, coube-me a relatoria por razões de prevenção (fl. 48).

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000213-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por José Vanderi Maia em favor de Antônio Carlos de Oliveira, preso preventivamente por supostamente fazer parte de organização criminosa (PCC).

O impetrante alega, em síntese, que houve um equívoco nas investigações e que não houve envolvimento do paciente nos fatos.

Afirma que o Colegiado Criminal deferiu as prisões de parte dos investigados, tendo indeferido as demais, dentre as quais a do paciente.

O Ministério Público recorreu dessa decisão, requerendo a prisão de todos os envolvidos, o que foi deferido por esta Corte.

Por isso, pugna pela concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou, alternativamente, pela perícia técnica nas gravações telefônicas.

DECIDO.

O impetrante indicou o Juiz de Direito da Vara de Crime de Tráfico da Comarca de Boa Vista como autoridade coatora. Porém, compulsando os autos, verifica-se que a prisão do paciente foi decretada pelo Desembargador Almiro Padilha em decisão liminar proferida no Recurso em Sentido Estrito nº 010.14.002343-2, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima (fls. 80/87).

Portanto, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento do presente habeas corpus.

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;"

Desse modo, em razão da incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o feito, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703477-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DEUSDETE COELHO FILHO E OUTROS

ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que o ofício nº. 1867/12 da antiga 2ª Vara Cível (fls. 302), tinha como objetivo remeter para esta Corte de Justiça a Apelação nº. 0703477-61.2011.8.23.0010, que tem como partes o Município de Boa Vista e Mara Luiza Pimentel.

O que se constatou, na realidade, foi o envio da apelação do Município de Boa Vista contra Deusdete Coelho Filho, conforme identificado no voto-vista de fls. 350.

Dessa forma, para sanear o presente feito, inclusive para dar integral cumprimento ao voto-vista, afigura-se necessária a adoção das seguintes providências:

- 1) Desentranhar as fls. 02/368 e juntá-los ao processo correto, sob o nº. 0921853-14.2011.8.23.0010;
- 2) Oficiar à 1ª Vara da Fazenda Pública para que providencie, imediatamente, a remessa do inteiro teor dos autos virtuais de nº. 0703477-61.2011.8.23.0010, em que consta o Recurso de Apelação, para ser juntado a estes autos.
- 3) Corrigir a autuação em relação às partes, conforme o recurso mencionado no item 02.

Por fim, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002508-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ANA CLÉCIA ARAÚJO SOUZA

PACIENTE: IRLAN MACÊDO DA SILVA

ADVOGADA: DRª ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Irlan Macedo da Silva, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157 do Código Penal.

O impetrante requereu, em liminar, a concessão de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, o julgamento favorável ao pedido para que ele aguarde a sentença em liberdade.

Após o pleito liminar ser indeferido (fl. 15), a autoridade coatora informou às fls. 22/27 que o réu foi solto em 13 de janeiro do corrente ano em virtude do excesso de prazo para término da instrução criminal.

Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela prejudicialidade do feito (fls. 29/31).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, segundo informou o magistrado a quo, foi concedida a liberdade provisória em favor do paciente nos autos da Ação Penal nº 0010.14.012549-2, fato que acarreta a perda do objeto do presente habeas corpus.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Publique-se e intime-se

Boa Vista (RR), 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000025-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA

PACIENTE: CLENILSON PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Clenilson Pessoa dos Santos, preso em flagrante em 01/12/2014, tendo sido concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.448,00, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, §4º, III do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal em virtude do indeferimento do pedido de dispensa da fiança, alegando que o réu faz jus à concessão da liberdade provisória sem fiança, por ser pobre na forma da lei.

As informações foram prestadas às fls. 23/26, esclarecendo a autoridade coatora que a denúncia foi recebida em 19/12/2014, tendo o réu apresentado resposta à acusação em 13/01/2015, data em que o paciente recolheu o valor arbitrado na fiança e foi colocado em liberdade mediante alvará de soltura de fl. 26.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Verifico que o réu já foi solto pelo juízo a quo, mediante o pagamento da fiança arbitrada, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, não havendo mais que se falar em privação do seu direito de locomoção.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste writ, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PREVENTIVA. FIANÇA. PAGAMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA DE OBJETO. Efetuado o pagamento da fiança arbitrada e colocado em liberdade o paciente, resulta prejudicado o "Habeas Corpus", por perda superveniente de objeto." (TRF-1 - HC: 3173 PA 2007.01.00.003173-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/02/2007, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 16/03/2007 DJ p.32)

"Habeas Corpus. Arbitramento de fiança para liberdade provisória. Flagrante por porte ilegal de arma de fogo. Indeferimento da isenção da fiança. Liberdade provisória concedida no curso desse mandamus, já estando o paciente em liberdade. Ordem julgada prejudicada." (TJ-SP - HC: 378792720128260000 SP 0037879-27.2012.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 19/06/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/06/2012)

Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.
Publique-se.
Após, archive-se.
Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002086-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

PACIENTE: JOSÉ ELCICLEI CALIXTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Elciclei Calixta de Oliveira, preso em flagrante desde 20/09/2014, em razão do possível cometimento do crime tipificado pelo art. 217-A do Código Penal.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Solicitadas as informações à autoridade apontada como coatora, estas foram prestadas à fl. 26, esclarecendo o juiz que o processo estava com carga para o Ministério Público Estadual desde 20/10/2014. Em consulta ao SISCOM, verifiquei que a denúncia foi recebida em 29/09/2014, tendo sido designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25/11/2014, a qual se realizou nesta data, encontrando-se encerrada a instrução criminal, conforme espelho anexado à contracapa destes autos.

A liminar foi indeferida à fl. 32.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 37/42, opinando pela prejudicialidade deste Habeas Corpus, tendo em vista a superveniência da sentença condenatória, tornando preclusa a matéria trazida nestes autos, razão pela qual manifestou-se pelo perda do objeto do presente writ.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos e, em consonância com o parecer ministerial, tenho que o presente Habeas Corpus resta prejudicado.

Com a superveniência da sentença condenatória nos autos nº 0010.14.014847-8, proferida em 08/01/2015 e publicada no DJE em 09/01/2015, tendo o réu sido condenado a pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de apelar em liberdade, vê-se que a presente impetração perdeu o seu objeto.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUÍZO. 1. A superveniência da sentença condenatória altera o título da prisão. 2. Habeas Corpus prejudicado, cassada a liminar deferida." (STF - HC: 115324 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-175 DIVULG 09-09-2014 PUBLIC 10-09-2014)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. A alegação de ilegalidade da prisão preventiva fica superada pela superveniência da sentença condenatória. Prisão preventiva apoiada em elementos concretos da causa. Recurso ordinário desprovido." (STF - RHC: 116624 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 07-10-2013 PUBLIC 08-10-2013)

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, entendo que resta prejudicado o presente writ, ante a prolação da sentença condenatória que manteve o paciente custodiado, agora sob novo título judicial, motivo pelo qual declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 659 do CPP e art. 175, XIV do RITJRR.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002489-4 - BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****PACIENTE: J. F. C.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI****DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Terezinha Muniz de Souza Cruz em favor do menor Jackson Félix Costa, internado provisoriamente pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência da prática de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, III, CP).

Alega a impetrante, em síntese, que o ato infracional pelo qual o paciente responde não figura dentre aqueles constantes taxativamente no art. 122, do ECA, inexistindo elementos concretos que permitam a internação provisória do menor.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Às fls. 55/56, indeferi a medida liminar por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

A autoridade coatora informou que foi proferida sentença (fl. 59-v).

O Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do feito, em razão da perda de seu objeto (fls. 69/71).

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com efeito, observa-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que houve prolação de sentença na qual foi aplicada medida de internação com possibilidade de atividade externa, não mais subsistindo motivos para a presente ação.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Desse modo, o fim de eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo, acarreta a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, razão pela qual, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c artigo 659, do CPP, julgo prejudicado o presente feito em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Boa Vista - RR, 06 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000211-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA****ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES****AGRAVADO: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA****ADVOGADO: DR CLEIA FURQUIM GODINHO E OUTROS****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Eletrowoltes Ltda em face de decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta na fase de cumprimento de sentença da ação monitória n.º 070.7855-60.2011.8.23.0010 e deferiu o pedido de penhora do crédito executado.

Afirma o agravante, em síntese, que ao rejeitar a exceção de pré-executividade o magistrado deixou de suspender a penhora do crédito, de modo que a exequente, ora agravada, poderá levantar a quantia antes que o judiciário aprecie toda a matéria exposta, o que lhe causará graves prejuízos.

Alega, ainda, a sua ilegitimidade passiva para figurar como devedor do crédito, bem como a prescrição dos títulos extrajudiciais executados e o excesso na execução, uma vez que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial resultaram em valor muito distinto do mencionado pela parte credora/agravada.

Requer, ao final, a concessão da liminar para suspender os efeitos da penhora até o julgamento final do presente agravo e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença da fumaça do bom direito que permita a concessão do efeito pretendido. Isso porque a questão foi, de fato, objeto de apreciação do juízo de 1º grau em várias ocasiões, restando o crédito devidamente constituído em sentença proferida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, indefiro o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000193-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSÉ ERNANDE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0721022-76.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois não há elementos a demonstrar, de plano, que o representante legal do agravante não foi de fato intimado.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Indefiro, igualmente, o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000192-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: RAIMUNDO VALMIR DE MELO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança nº 0726567-76.2013.8.23.0010, em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erro nas intimações expedidas à ré/agravante.

Preliminarmente, a agravante pugna pela distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento n.º 0000.14.002064-5, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

No mérito, a recorrente afirma que, em razão de erro no Sistema PROJUDI, as intimações deixaram de ser feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e o Tribunal de Justiça, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser

oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

Para a concessão da pretendida antecipação da tutela devem estar presentes um dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Na hipótese, não vislumbro qualquer dos requisitos que permitam o deferimento da medida requerida, pois não há elementos suficientes a demonstrar, de plano, a verossimilhança dos argumentos expostos pelo recorrente e, tampouco, o prejuízo irreparável ou de difícil reparação que sofrerá diante do não deferimento da medida no presente momento.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Indefiro, igualmente, o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000201-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DRTEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 2.^a Vara de Fazenda Pública, nos autos da ação civil pública n.º 0839060-13.2014.8.23.0010, que deferiu antecipação de tutela para que o "Estado de Roraima seja compelido a realizar, no prazo de 10 (dez) dias, a cirurgia da paciente MARIA TEREZA GRANJEIRO, de acordo com a indicação dos profissionais que a assiste, em sua rede própria de serviços ou, se não for possível sua realização na rede pública de saúde, em serviço especializado, em Roraima ou em qualquer outra unidade Federada, arcando com todas as despesas para que essa cirurgia aconteça", sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O agravante sustenta que a decisão agravada deverá ser integralmente reformada no que diz respeito a multa imposta ao Estado de Roraima.

Aduz que a jurisprudência do Tribunal Superior tem dado relevo ao instituto da astreintes, que serve para coibir o adiamento indefinido do cumprimento de obrigação imposta pelo Poder Judiciário.

Continua argumentando, que no presente caso, o Estado não ofereceu resistência em cumprir a determinação judicial, ao contrário, ficou claro que de pronto todas as medidas necessárias para atender a paciente foram tomadas. Desse modo, tal circunstância deve ser levada em consideração quando da fixação da multa, o que não foi observado pelo juízo de piso.

Assim, diz ser necessário que a multa imposta seja suspensa, ou, no caso do acolhimento do pedido, que seja reduzida a valores mais modestos, uma vez que o Secretário de Saúde está totalmente submetido ao princípio da legalidade restrita.

Pugna, ao final, alternativamente, que em caso da não realização da cirurgia dentro do prazo estipulado, que seja efetuado o sequestro da conta do Estado, via BACENJUD, do montante suficiente para realizar a cirurgia ou que seja oportunizado à Fazenda Pública depositar em conta bancária da paciente o montante necessário para a aquisição do procedimento operatório, com vistas a atender o comando judicial.

É o relatório. Decido

Cabe ao Relator do agravo de instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522 do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Segundo ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Juiz de Direito do Distrito Federal e Professor da Escola do Ministério Público daquela Capital:

"A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido." (Conversão Obrigatória do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, in Ponto de Vista n.º 41/2006, Biblioteca Juiz Valentin Carrion, Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região, Disponível em:<www.trt24.gov.br/arq/download/biblioteca/pontoVista/Conversaoobligatoriadoagravodeinstrumento>, Acesso em 25.02.2011).

Em que pesem os argumentos expendidos na peça recursal, entendo que não restou comprovada a existência de lesão grave ou de difícil reparação. Isso porque se o Estado, como diz seu patrono, está empenhado em cumprir a decisão judicial, mesmo diante dos entraves legais a que está submetido, não há motivo para retirada ou minoração da astreintes, pois essa não chegará a valores exorbitantes para o ente público.

Ademais, discute-se, pois, o direito à vida, garantia fundamental que assiste a todas as pessoas e dever indissociável do Estado. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, o direito à saúde foi elevado à categoria de direito subjetivo público, reconhecendo-se o sujeito como detentor do direito e o Estado o seu devedor.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO DE AGRAVO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO. SASSEPE. INTERESSE ECONÔMICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1...." (TJ-PE - AGV: 3097658 PE , Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 15/10/2013, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2013)

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido. Ademais, "a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas que a não pague e cumpra a obrigação na forma específica." (Nelson Nery, Código de Processo Civil comentado, 11.ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 702)

Por fim, é cediço que, se ao final do julgamento da ação for verificado que o valor total pelo eventual descumprimento da liminar for exorbitante, o magistrado pode diminuir o valor, nos termos do art. 461, §6.º do CPC.

Quanto ao pedido alternativo, este deve ser formulado inicialmente junto ao juízo de 1.º grau, a fim de evitar supressão de instância.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

P. R. I.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000202-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MABEL COSTA BONFIM

ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES

AGRAVADO: MARIA ODETE GOMES LINS

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Mabel Costa Bonfim em face de decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que determinou a impossibilidade de alienação do imóvel objeto da Ação de Anulação de Contrato Particular de Compra e Venda nº 0724294-78.2013.8.23.0010.

Afirma o agravante que o magistrado a quo não lhe oportunizou defesa antes do deferimento da medida constritiva que o impossibilita de alienar o bem imóvel em litígio.

Argumenta, ainda, que a decisão agravada fere o disposto no inciso IX, do art. 93, da Constituição Federal, pois padece de fundamentação idônea e suficiente.

Requer, ao final, os benefícios da justiça gratuita e a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso.

No mérito, pugna pelo provimento do agravo com a reforma da decisão combatida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Primeiramente, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 60, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar às partes lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido. Ao contrário, observa-se que o deferimento da liminar suspendendo a decisão recorrida poderia prejudicar, por hora, a resolução da ação principal, pois o agravante poderia alienar o imóvel objeto do litígio e acarretar maiores complicações ao processo.

Isso posto, indefiro o pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000182-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca desta Capital, nos autos da Execução de Honorários, nº 0702722-66.2013.8.23.0010, que suspendeu a execução de honorários advocatícios, tendo em vista que a liquidação da sentença ainda não foi homologada.

O Recorrente aduz, em síntese, que:

- "(...) o Agravado embora tenha sido intimado para se manifestar em relação aos cálculos apresentados, quedou-se inerte restando ao juízo somente a homologação da planilha de liquidação feita pelo Agravante" (fl. 05);
- "Em sede de impugnação à penhora o Agravado comparece nos autos pela primeira vez e alega, sinteticamente, que o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença deveria ser tomado com base no valor da condenação nos autos principais, valor este que segundo afirmou, ainda não foram homologados, e em razão disso, disse existir excesso na execução" (fl. 05);
- " (...) muito embora o agravante tenha tomado por base o valor da causa para calcular o percentual dos honorários de sucumbência fixados na sentença, o fato é que o Agravado foi intimado em momento processual oportuno para se manifestar em relação aos cálculos, quedando-se inerte" (fl. 06).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para determinar o prosseguimento da ação de execução de honorários.

Juntou documentos (12-48).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Examinando, ab initio, o cerne da pretendida liminar, afigura-se insustentável o pedido do efeito suspensivo, porque não demonstrou a Agravante os pressupostos indispensáveis à sua admissibilidade - relevância da matéria e "periculum in mora" - tal como entendem os doutrinadores e os demais intérpretes do direito.

No caso vertente, o Agravante alegou em seu recurso "risco de lesão grave e difícil reparação, vez que, com a manutenção da decisão vergastada, o agravante continuará sofrendo severo abalo financeiro vez que está lhe impossibilitando de prover sua própria subsistência, dada a natureza alimentar da verba sucumbencial".

Entretanto, não observo qualquer lesão grave e de difícil reparação que demande o sobrestamento dos efeitos da decisão agravada até o julgamento deste recurso.

Considerando que o processamento do agravo por si só gera a célere prestação jurisdicional ao recorrente, a questão pode ser solucionada ao final, de forma positiva ou negativa, pois não irá gerar, neste momento, dano irreparável ao agravante.

Por essas razões, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 03 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000191-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ARACELI BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0725292-42.2013.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão proferida em fase de execução de sentença em que não haverá outra fase processual para se apreciar agravo interposto na forma retida.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois não há elementos a demonstrar, de plano, que o representante legal do agravante não foi de fato intimado.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Indefiro, igualmente, o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000205-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ANA PAULA DE LIMA CASTRO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que, nos autos da ação de cobrança n.º 0723082-22.2013.8.23.0010, deixou de receber a apelação, por ausência de pagamento do preparo.

Em suas razões, a agravante postula o provimento deste agravo, sustentando que o pagamento do preparo foi efetuado por depósito identificado, juntando neste momento o comprovante.

Sustenta que de acordo com precedentes do STJ, é necessária a intimação da parte apelante para que seja efetuada a comprovação do recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o pagamento do preparo foi realizado, contudo sua comprovação ocorreu a destempo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição, e ao contrário do alegado pelo agravante, o entendimento recente do STJ não mitiga a aplicação do mencionado artigo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não

provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO DO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção. 3. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção. 4. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 562.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário. 2. Constitui ônus processual da parte, sob pena de deserção, a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais. 3. Inviável a juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento das custas judiciais por estar operada a preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.119/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. 2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 3. Agravo

regimental desprovido. (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)
ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000225-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WALTUER VIEIRA DE JESUS
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de cobrança n.º 0002064-79.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de declaração de nulidade de todos os atos praticados após a contestação, em razão de erros nas expedições das intimações a ora agravante.

Afirma a recorrente, em síntese, que em virtude de erros no Sistema PROJUDI as intimações não foram feitas nos moldes do acordo celebrado entre si e este Tribunal de Justiça, de modo que não teve ciência dos atos processuais ocorridos após a contestação, o que lhe impediu de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Preliminarmente, requer a distribuição por dependência ao Agravo de Instrumento nº 0002064-79.2014.8.23.0000, de relatoria do Des. Almiro Padilha, por se tratar de matéria idêntica à questão ora discutida.

Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo, para que a ação permaneça suspensa até a decisão final do presente agravo e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão combatida e declarar a nulidade de todos os atos processuais praticados após a contestação e a consequente reabertura do prazo recursal.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido, uma vez que discute justamente a reabertura do prazo para apresentação de apelação à sentença transitada em julgado.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito pretendido, pois não há elementos a demonstrar, de plano, que o representante legal do agravante não foi de fato intimado.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Indefiro, igualmente, o pedido de distribuição por dependência, uma vez que o Des. Almiro Padilha não mais integra a Turma Cível da Câmara Única deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000206-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARCIO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, que, nos autos da ação n.º 0803591-03.2014.8.23.0010, deixou de receber a apelação, por ausência de pagamento do preparo.

Em suas razões, a agravante postula o provimento deste agravo, sustentando que o pagamento do preparo foi efetuado no prazo legal, deixando somente de juntar seu comprovante no momento da interposição do apelo.

Sustenta que de acordo com precedentes do STJ, é necessária a intimação da parte apelante para que seja efetuada a comprovação do recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

O presente recurso merece ter seguimento negado de plano, visto que manifestamente improcedente, o que autoriza julgamento singular, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Com efeito, o pagamento do preparo foi realizado, contudo sua comprovação ocorreu a destempo.

Conforme consta do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no momento de sua interposição, e ao contrário do alegado pelo agravante, o entendimento recente do STJ não mitiga a aplicação do mencionado artigo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. DESERÇÃO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de não ser suficiente para a comprovação do preparo somente a juntada dos comprovantes de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, sem a juntada das respectivas Guias de Recolhimento da União. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. GRERJ NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o recorrente deve comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno das custas judiciais, bem como dos valores locais estipulados pelo Tribunal de Origem, no instante de interposição do Recurso Especial de modo a evitar a deserção (AgRg no AREsp nº 353.932/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 7/10/2013). 2. No caso, falta o comprovante de pagamento da GRERJ (Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro). Desse modo, o recurso especial é deserto. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 554.783/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno referentes ao recurso especial não foi comprovado porquanto foi colacionado aos autos comprovante de agendamento e não comprovante de pagamento. "Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada do comprovante de agendamento, que faz a ressalva de que não houve a quitação da transação" (AgRg no Ag 1363339/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012). 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do

porte de remessa e retorno e das custas judiciais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 544.976/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIAS DE PREPARO DO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). 2. Segundo a jurisprudência deste STJ, a juntada das GRUs, no momento da interposição do recurso, é imprescindível para fins de prova da realização do preparo, sob pena de deserção. 3. A mera alegação de que juntou aos autos os comprovantes de quitação das guias de recolhimento da União no momento da interposição do recurso especial, sem nenhuma prova de sua veracidade, não é razão suficiente para afastar a deserção. 4. Não há falar em regularização do requisito de admissibilidade nesta Corte Superior, conforme Súm. 187/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 562.639/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. PREPARO. DIA SEGUINTE AO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da possibilidade de se efetuar o preparo no dia seguinte ao último dia do prazo recursal, caso o recurso tenha sido interposto após o horário de expediente bancário. 2. Constitui ônus processual da parte, sob pena de deserção, a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais. 3. Inviável a juntada posterior da guia e do comprovante de pagamento das custas judiciais por estar operada a preclusão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 555.119/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU DESERTO O RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 187 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que a regularidade do preparo deve ser demonstrada mediante juntada de cópia das Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento, sob pena de deserção. 2. Ademais, é entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, que o recorrente deve comprovar a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não sendo suficiente a mera alegação da concessão de tal benefício. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 448.433/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)

ISSO POSTO, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P. R. I.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000212-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kátia Cristina Rodrigues Ramos, contra ato do MM. Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

O ato apontado como ilegal e coator consiste na decisão do magistrado singular que, após tomar conhecimento do acórdão proferido na apelação interposta nos autos da ação de busca e apreensão n.º

070610-34.2011.8.23.0010, determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, uma vez que o acórdão não revogou a medida liminar anteriormente concedida.

A impetrante sustenta que a decisão proferida pela autoridade coatora viola seu direito líquido e certo de permanecer na posse de seu veículo, uma vez que tem decisão favorável a lhe dar suporte para tal pretensão.

Discorre sobre sua vitória em ação revisional de contrato bancário referente ao financiamento do veículo objeto de busca e apreensão e na conexão entre as ações.

Aduz que o magistrado incorreu em violação de seu direito ao ignorar o acórdão e determinar a efetivação da busca e apreensão.

Pugna pela inclusão da empresa BV Financeira S/S C.F.I como litisconsorte passivo necessário e, em sede de liminar, pela anulação do decisum que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, com a suspensão dos efeitos da decisão guerreada.

Requer, ao final, a concessão em definitivo da segurança, para confirmar a liminar.

Juntou documentos (fls. 32/495).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Consoante entendimento já sedimentado nas Cortes Superiores, o cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais tem relação direta com o grau de eficiência do sistema recursal. Assim, sua utilização nesses casos será admitida de forma excepcional e desde que não existam meios hábeis, nas vias ordinárias, para se evitar lesão ou perigo de lesão ao direito do impetrante, ou, ainda, em casos de decisões teratológicas, uma vez que mandado de segurança não é sucedâneo de recurso.

A própria Lei n.º 12.016/2009, em seu art. 5.º, II, estabelece que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

O mesmo óbice ao cabimento do remédio constitucional é trazido pela Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

Logo, o mandamus mostra-se incabível, porquanto existe recurso adequado para impugnar o ato judicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DO 'WRIT'. 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão exarada pelo Presidente da Corte de origem inadmitindo recurso especial. 2. Decisão passível de agravo nos próprios autos, nos termos da Lei n.º 12.322/2010. 3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção' (Súmula n.º 267/STF). 4. Incabível o mandado de segurança quando não evidenciado o caráter abusivo ou teratológico do ato judicial impugnado. 5. Precedentes específicos do STJ. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ - AgRg no MS: 21350 RO 2014/0276430-4, 2.ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/11/2014, DJe 17/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL RECORRÍVEL. DESCABIMENTO. SÚMULA 267/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. 1.- O Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267/STF, que assim dispõe: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". 2.- No Recurso Ordinário não cabe a análise de matéria não abordada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no RMS: 44688 DF 2014/0000959-4, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/04/2014, DJe 13/05/2014).

Ademais, em análise detida dos autos, não verifico qualquer erro grosseiro capaz de tachar a decisão combatida de teratológica, uma vez que, de fato, a decisão proferida no recurso de apelação apenas anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto à liminar anteriormente deferida.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724286-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
APELADO: LILIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual, que, na ação revisional de contrato nº 0724286-38.2012.8.23.0010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a total legalidade das cláusulas contratadas, inclusive a cobrança das tarifas administrativas, porque devidamente convencionadas entre as partes.

Refuta a condenação à devolução dos valores pagos indevidamente e aduz a impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]"

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de

lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.^a Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, diante da existência de cláusula expressa de pactuação, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao

financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para

peças físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para declarar a legalidade da capitalização mensal dos juros e do uso da Tabela Price, bem como, determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

P. R. I. C.
Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727837-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: ELINE SANTOS CORREA

ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que, na ação revisional de contrato nº 0727837-89.2013.8.23.0010, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a total legalidade das cláusulas contratadas, inclusive a cobrança das tarifas administrativas, porque devidamente convencionadas entre as partes.

Refuta a condenação à devolução dos valores pagos indevidamente e aduz a impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões.

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, por se tratar de matéria pacificada pelo Colendo STJ em sede de recursos repetitivos.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, mantenho a sentença neste ponto, pois reputo legal a taxa pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou a possibilidade da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC. 1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. O reconhecimento de abusividade na

cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Quanto ao tema comissão de permanência, impende destacar que sua cobrança não é indevida. Sua finalidade é tal qual se dá com a correção monetária, atualizar o capital corroído pelo tempo.

Sendo assim, sua cobrança consubstancia-se na máxima que estabelece que "a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita".

Note-se, a propósito, compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% E PERMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO[...] 4. A comissão de permanência pode ser utilizada como critério de atualização do débito, desde que não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30/STJ. Não há falar quanto ao ponto, em qualquer ilegalidade do despacho agravado, que está em harmonia com o pacífico entendimento da Corte.[...]". (STJ - AGA 326671 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 05.02.2001)". (Sem grifos no original).

No julgamento do Recurso Especial n. 1.058.114-RS, em que foi relator para o acórdão o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, a Segunda Seção desta Corte Superior assentou orientação sobre a cobrança de comissão de permanência em contratos bancários:

"DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. XXIX. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 1.058.114/RS, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). (Sem grifos no original).

Com efeito, conforme reiterados julgados do STJ, é ilegal o acúmulo da comissão de permanência com a correção monetária, bem como, quando reunida com os juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Confira o AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011.

Desse modo, a comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), nos termos dos enunciados n. 30, 294 e 296 da Súmula do STJ.

No caso concreto, diante da existência de cláusula expressa de pactuação, admite-se a cobrança da comissão de permanência desde que de forma isolada, a incidir durante o período de inadimplência, cujo montante não poderá superar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

DA TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de

acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

Sigo compreensão do Ministro José Delgado no que diz respeito a não aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo, eis que impõe excessiva onerosidade, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao financiado, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do bem exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

Nada obstante, como afirmei de início, o STJ tem admitido o uso da referida Tabela por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original). Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price no contrato em tela.

TARIFAS ADMINISTRATIVAS

O item foi tema de debate na Corte Superior de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, no mês de maio do ano corrente, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que houvesse discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.

Em 24 de outubro passado, a Corte decidiu a questão, cuja ementa foi lavrada como destaque:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela

Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido." (Recurso Especial Nº 1.251.331 - RS (2011/0096435-4) DJe: 24/10/2013) (Sem grifos no original)

Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado fora pactuado após abril de 2008, mantenho a sentença quanto à ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades. 2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime." (Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, mantenho a sentença quanto à determinação de restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para declarar a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que de forma isolada. Mantenho os demais termos da sentença, visto que não impugnados ou em conformidade com jurisprudência dominante do STJ.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 06 de fevereiro de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000216-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ADVOGADA: DRª MARIA INÊZ MATURANO LOPES

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

ADVOGADA: DRª JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por LT Comércio e Serviços Ltda - ME, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí no Mandado de Segurança nº 0801070-25.2014.8.23.0010, que indeferiu medida liminar que tencionava suspender decisão que declarou a empresa inidônea para licitar e contratar com a administração pública por dois anos.

Afirma, em síntese, que a decisão causa lesão grave e de difícil reparação à empresa agravante que sofrerá grandes prejuízos patrimoniais e sociais (funcionários), pois a sanção a deixa engessada por dois anos, pois essa costuma prestar serviços em vários municípios do Estado.

Argumenta que o caso concreto deve ser analisado à luz do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o que não ocorreu por questões particulares e parciais, o que leva os atos do agravado para a seara pessoal ferindo assim seu dever de agir com lealdade e, sobretudo, impessoalidade, pois o agravante vem desenvolvendo seu trabalho desde a gestão anterior.

Ao final, pugna pelo recebimento do presente agravo, e o seu processamento sob a forma de instrumento, ante o periculum in mora e o fumus boni iuris demonstrados, conforme fatos e documentos acostados à presente peça.

Requer, ainda, a antecipação da pretensão recursal para que seja suspensa a decisão administrativa que declarou a agravante inidônea para contratar com o serviço público por dois anos.

No mérito, postula pelo provimento total do recurso.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni iuris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando a questão, vislumbro, de início, a ausência dos dois requisitos, pois embora a situação da empresa seja delicada, esta demorou mais de 90 dias para ingressar com o mandado de segurança, o que já prejudica o requisito do periculum in mora.

Noutra banda, a fumaça do bom direito também não restou demonstrada, pois admite a falha no procedimento licitatório, questionando apenas o rigor da sanção imposta, alegando, sem provar, haver razões pessoais para tanto.

O magistrado singular agiu com acerto ao indeferir a liminar e fundamentar da seguinte forma:

"Ademais, não observo que a medida, se concedida somente ao final da demanda, possa se tornar ineficaz. Caso concedida a segurança, a impetrante poderá retornar a contratar com a Administração. De mais a mais, o ato data de julho deste ano, tendo passados mais de noventa dias para a interposição desta demanda.

É necessário, ainda, por prudência, colher as informações da autoridade acoimada coatora a respeito do ato punitivo realizado ainda no mês de julho de 2014 – sendo ratificado após concessão do prazo de defesa -, consistente na suposta verificação de fraude em documentos apresentados no processo licitatório.

Adentrar, no momento, na esfera administrativa sem que se tenha conhecimento amplo e irrestrito de toda a pendenga travada poderia configurar injusta intromissão jurisdicional na esfera de discricionariedade administrativa, a corromper, em última análise, a separação de funções estatais – pilar da democracia brasileira."

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo ativo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 04 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002229-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO: DR IGOR JOSÉ DE LIMA REIS
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, irresignada com a decisão de fls. 472/473, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. A embargante alega, em síntese, que há omissão, contradição e obscuridade no julgado sob a alegação de que: a) não se trata de imunidade tributária e sim de não incidência de hipótese; b) em nenhum momento pleiteou qualquer coisa em relação à obrigação tributária principal de recolhimento do ICMS, sendo pleiteadas apenas questões associadas ao recolhimento de diferencial de alíquota de ICMS; c) segundo disposições contratuais e fiscais não é contribuinte de ICMS nas compras e insumos que utiliza em suas prestações de serviço.

Ao final, requer o provimento dos embargos para que sejam sanados os vícios e que sejam reconhecidos seus efeitos prequestionadores.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar. Vejamos.

De início, urge destacar que os embargos de declaração não têm o condão de reavaliação da valoração feita aos fatos, nem tampouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Não é esse o caso dos autos.

No vertente caso, a parte Embargante insurge-se em face de supostas omissões, contradições e obscuridades, sem contudo apontar os pontos obscuros e contraditórios, tendo suas alegações apenas demonstrado seu inconformismo com o resultado do julgamento.

Assim, percebe-se que o embargante busca inverter o resultado da decisão embargada em seu favor e como já mencionado, os embargos declaratórios não se prestam como recurso hábil ao reexame da matéria.

A matéria aqui alegada já foi devidamente apreciada por ocasião do acórdão combatido, o que houve, na verdade, repita-se, foi um mero inconformismo com a decisão sem que tenha havido qualquer vício a ser sanado por meio dos presentes embargos, até porque a decisão vergastada deixou expressos os termos do seu fundamento.

Nesse sentido:

Embargos de Declaração. Acórdão proferido em sede de Apelação. Alegação de omissão. Intuito de rediscussão da matéria. Improcedência do Recurso. Precedentes. Rejeição. I - Segundo a jurisprudência do STJ, "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (TJ-SE - ED: 2008213528 SE , Relator: DESA. CLARA LEITE DE REZENDE, Data de Julgamento: 10/11/2008, 1ª.CÂMARA CÍVEL). Grifo nosso.

Não obstante as alegações da Embargante, conforme bem dito na decisão combatida, o que ela busca é um provimento jurisdicional para operações futuras, isto é, para que o Estado se abstenha de cobrar a diferença de alíquota do ICMS toda vez que houver uma compra efetuada em outras unidades da federação de insumos utilizados nas obras por ela utilizadas. Ora, a própria Recorrente alega, em suas razões recursais iniciais que tem logrado êxito em suas ações propostas em desfavor do Embargado referentes ao supramencionado recolhimento do diferencial de alíquota. Simples perceber que em tais ações a parte Embargante conseguiu comprovar suas alegações, em cada caso concreto, especialmente o fato de que os insumos adquiridos foram utilizados em suas obras, o que não ocorre no presente caso, pelo menos nesta análise perfunctória.

Ademais, ainda que sejam opostos embargos com o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das cortes superiores, sem a existência dos pressupostos elencados no art. 535 do Código Processual Civil, não há razão suficiente para oposição de embargos declaratórios.

Nesse sentindo, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. EMENDA DA INICIAL. PRAZO DILATÓRIO REQUERIDO PELA PARTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA DAR CUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE. DEVER DE COLABORAÇÃO.

1. O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC.

2. Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Grifo nosso

3. omissis.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 236 E 644 DO CC E 2º, II, DA LEI N. 6.575/78. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Não houve a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. Isso porque não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa. Assim, afigura-se desnecessária, conforme a jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade das teses trazidas pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. A mera tentativa de rejuízo da causa, sob o enfoque desejado pela parte, tem lugar entre as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios.

(...)

(REsp 1106086/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 08/10/2009).

Feitas essas ponderações, entendo que os fatos e circunstâncias dos autos foram devidamente apreciados e fundamentados na decisão combatida.

Desta forma, como os embargos de declaração não servem para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito, também não se prestam para explicitar todos os pontos expostos pelas partes, máxime quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida, o presente recurso deve ser rejeitado, até porque a decisão combatida encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte de Justiça.

Por essas razões, conheço do recurso, porquanto cabível e tempestivo, mas nego-lhe provimento.

Após as providências de estilo, dê-se prosseguimento ao feito, conforme relatório às fls. 501/502.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002422-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO
IMPETRADO: TURMA RECURSAL DA COMARCA DE BOA VISTA RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que a falta de anexos e vias da petição inicial é causa de indeferimento da petição ("caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS) e que continua faltando uma via da inicial, a ser encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intime-se a Impetrante novamente para que apresente e via faltante no prazo de dez dias, sob pena do indeferimento.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179311-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA
ADVOGADO: DR CARLOS ALBERTO MEIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público em 1º grau para que faça juntar as razões recursais;
Em seguida, intime-se o patrono do apelado, para as contrarrazões;
Após, ao Ministério Público em 2º grau para manifestar-se;
Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 21 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.218524-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SUMAIA SOBRAL MELO
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

I - Considerando a extinção da punibilidade, conforme cópia da sentença de fl. 259, baixem-se os autos à Vara de origem;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 04 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000895-4 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: VINHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
EMBARGADO: RAUL DA SILVA LIMA SOBRINHO
ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos contra a decisão do Juiz Convocado Jefferson Fernandes, que transformou o presente Agravo de Instrumento em retido, determinando sua baixa ao juízo de origem (fls. 1.363/1.366).

Diante da declaração de suspeição do Exmo. Des. Mauro Campello, os autos foram redistribuídos, cabendo-me a relatoria.

Porém, estes embargos devem ser apreciados pelo prolator da decisão embargada, em razão de sua vinculação, nos termos do artigo 141, parágrafo único, do RITJRR, e artigo 4º, § 2º, da Resolução nº 72/2009-CNJ.

Assim sendo, chamo o feito à ordem e determino a sua redistribuição ao eminente Juiz Convocado Jefferson Fernandes.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 05 de fevereiro de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1.º, 2.º E 3.º RECORRIDOS: VALDINEI VITORINO DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADOS: DR ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA, DR ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO E DR ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA.

4.º RECORRIDO: ANTONIO DE MELO AGAPI FILHO.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Baixem os autos à Comarca de São Luiz do Anauá, para que seja aberta vista à Defensoria Pública, a fim de que se cumpra o despacho de fl. 226.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000156-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO

PACIENTE: ANDERSON ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Requisite-se as informações sobre o caso à autoridade apontada como coatora, após o que apreciarei o pedido de liminar.

Boa Vista, 29 de janeiro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001382-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ FABIANO DE LIMA GOMES

ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 11/13.

Dessa forma, após as providências necessárias, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.

Publique-se. Intime-se.

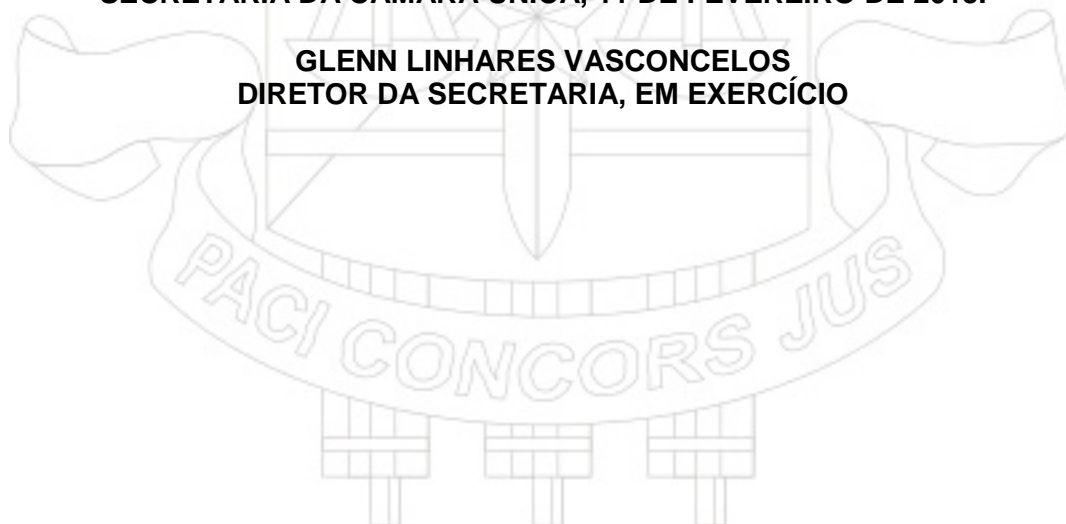
Boa Vista-RR, 03 de fevereiro de 2015.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/02/2015****Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/0116****Origem: Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Trata-se de solicitação de pagamento de diárias interposto pelo Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila, referente ao seu deslocamento entre as comarcas de Boa Vista, São Luiz do Anauá e Rorainópolis, nas datas de 13 a 15 de janeiro de 2015.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 08.

A Divisão de Orçamento manifestou à fl. 09 a disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

O presente feito fora remetido à Presidência.

É o relatório.

Decido.

Atualmente a Resolução 003/2014 do Tribunal Pleno regula o pagamento da indenização de diárias.

Observe que o douto Magistrado preencheu os requisitos para o deferimento do pedido, nos termos da mencionada Resolução.

Cumpra ressaltar a existência de pernoites, devendo ser observado o disposto no parágrafo 1º, do art. 1º do referido diploma, conforme já calculado à fl. 07.

Diante do exposto, **defiro o pedido.**

Publique-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/0137****Origem: Joana Sarmiento de Matos – Juíza Substituta GABJUS****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

Acolho o parecer do Secretário Geral (fl. 12) para deferir o pedido.

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/0143****Origem: Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito****Assunto: Indenização de Diárias****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral à fl. 10, para deferir o pedido.

2. Encaminhe-se à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/286

Origem: Jaime Plá Pujades de Ávila – Juiz de Direito/2ª Vara do Tribunal do Júri

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário Geral (fl. 10) para deferir o pedido.

Encaminhe-se o feito para a Secretaria de Orçamento e Finanças.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 346, DO DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

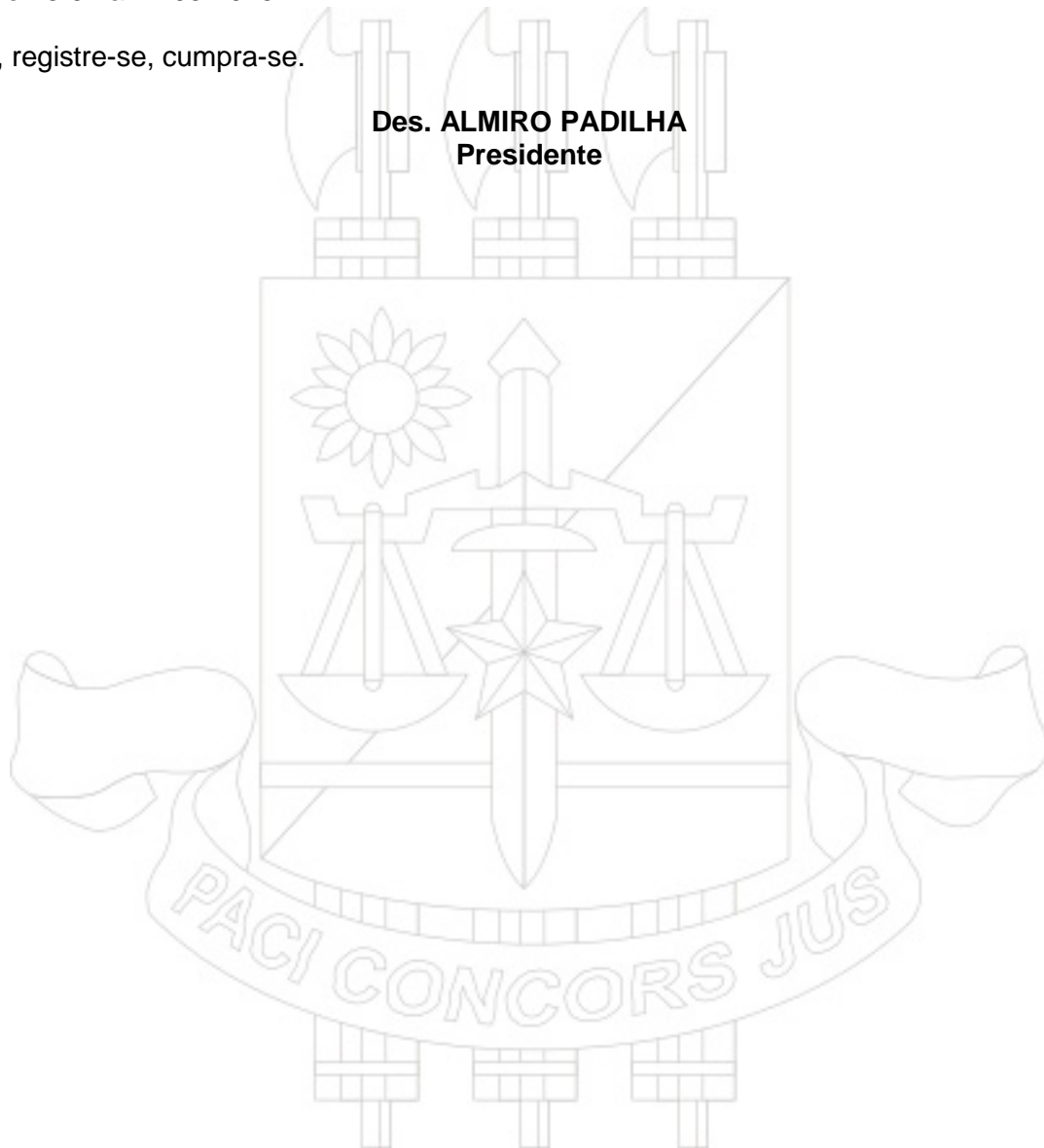
O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 18.05 a 16.06.2015, para serem usufruídas no período de 23.02 a 24.03.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente



QUEBROU?

ENTUPIU?

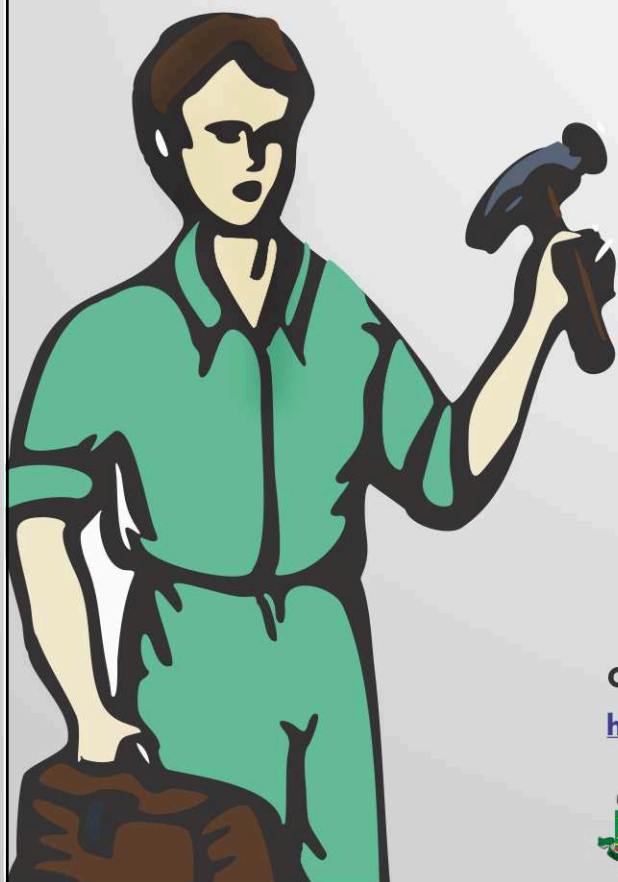
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 11/02/2015

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 001/2015** (Proc. Adm. n.º 2014/18.081), que tem como objeto **“Formação de Sistema de Registro de Preços para o serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Formação de Sistema de Registro de Preços para o serviço de plotagem de projetos gráficos do Poder Judiciário, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 101/2014 – Anexo I deste Edital.	M. A. FARIAS AGUIAR-ME	14.000,00	14.080,00	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 11 de fevereiro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 22574/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2014, Lote 1 –
Eventual aquisição de material permanente - Empresa FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI - EPP****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 43/2014, Lote 1 (aquisição de filmadora, bateria recarregável, monopé, case para câmara de vídeo, tripé de alumínio para filmadora), formalizada com a empresa FULL BROADCAST & AUDIO EIRELI - EPP, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 24/2015 (fls. 04 e 05).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço fornecido à fl. 02 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06/07.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 09.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 43/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 04, no valor total de R\$11.690,93, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal designado através da Portaria nº 150/2014, para distribuição da NE e acompanhamento.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Pedido de Reconsideração/Recurso Administrativo no Procedimento Administrativo nº 19956/2013****Recorrente: José Carlos de Jesus - Técnico Judiciário****Adv.: Dr. Mamede Abraão Neto - OAB /RR nº 223-A****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração/recurso administrativo originado pelo servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Assistente Judiciário, lotado na Seção de Arquivo, interposto por meio de seu advogado MAMEDE ABRÃO NETTO, pretendendo a reforma da decisão desta Secretaria que manteve a aplicação de faltas ao servidor relativas aos dias 19 e 20.09.2013, por indeferimento do pedido de licença médica ante a ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR (fls. 34/39).
2. Requer que, acaso não reconsiderada a decisão impugnada, o recurso seja encaminhado à autoridade competente.
3. **É o sucinto relato.**
4. Em conformidade com a disposição contida no art. 101, da LCE nº 53/2001, o "*prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.*"
5. Constata-se nos autos que o recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 18.12.2014, a qual foi devidamente publicada no DJE nº 5417, no dia 19.12.2014, conforme certificado à fl. 26.
6. O presente recurso, no entanto, somente foi protocolado no dia 04 do corrente, após o prazo legalmente estabelecido no dispositivo anteriormente mencionado.

7. Diante do exposto, considerando que o recurso apresentado pelo servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS** é manifestamente intempestivo, nego-lhe seguimento.
8. Publique-se e notifique-se o servidor, através de endereço de e.mail funcional.
9. Após, retornem os autos à Comissão de Avaliação Anual de Desempenho - CAAD, em cumprimento à determinação de fl. 33.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/02/2015

Ata de Registro de Preços N.º 002/2015**Processo nº 2014/15.248 Pregão nº 063/2014**

Aos 23 dias do mês de janeiro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de webcam com microfone digital integrado, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela empresa, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Sierdovski & Sierdovski Ltda CNPJ: 03.874.953/0001-77

Endereço: Rua Capitão Rocha, nº 2393 – Centro – CEP: 85010-270 – Guarapuava/PR

Representante: Edilson Sierdovski

Telefone/Fax: (42) 3622-1418 E-mail: mservice@mservice.com.br

Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote 1

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL R\$
1.1	Webcam com microfone digital integrado, similar ou superior ao modelo Microsoft H5D-00013 Lifecam Cinema, e demais especificações conforme Termo de Referência n.º 86/2014.	MICROSOFT LifeCam Cinema / H5D-00013	UND.	60	298,15	17.889,00

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO

Nº DO ACORDO:	062/2014	Referente ao PA 21.842/2014
OBJETO:	O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a implantação de procedimento de citação, intimação, notificação, consulta e demais recebimentos de documentação por meio eletrônico/virtual, nos feitos em que for parte o signatário. No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima / CLARO S/A	
VALORES:	O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não envolvendo a transferência de recursos financeiros entre os participantes.	
PRAZO:	O presente ACORDO vigora por prazo indeterminado enquanto houver interesse das partes, a contar da assinatura do presente ACORDO.	
DATA:	Boa Vista, 21 de novembro de 2014.	

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	033/2012	Ref. Ao PA 15037/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de seguro total dos veículos que compõem a frota do Tribunal de Justiça de Roraima.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Porto Seguros Companhia de Seguros Gerais.	
FUNDAMENTAÇÃO	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93, em seu art. 57, inc. II	
OBJETO:	CLÁUSULA PRIMEIRA Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 27.12.2015. CLÁUSULA SEGUNDA	

	Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
--	---

DATA:	Boa Vista, 24 de dezembro de 2014.
-------	------------------------------------

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

DECISÃO

Protocolo Cruviana -Digital n.º 21857/2014

Assunto: Nova Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada, limpeza e conservação.

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada, limpeza e conservação.
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja a instituída uma equipe de planejamento da contratação.
3. Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:
Integrante Requisitante: **Klíssia Michelle Melo de Oliveira**, matrícula 3011144
Integrantes Técnicos: **Claudete Pereira da Silva**, matrícula 3011499
Integrantes Administrativo: **Henrique de Melo Tavares**, matricula 3011380
4. Publique-se.
5. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETEProcedimento Administrativo n.º **54/2015**Origem: **Wendel Cordeiro de Lima – Comarca de Caracarái**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Wendel Cordeiro de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 15, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 16.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/18, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 15**, conforme detalhamento:

Destino:	Caracarái (Vic. 29 BR 432) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 a 8 de janeiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Wendel Cordeiro de Lima	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **70/2015**Origem: **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Sérgio da Silva Mota**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Ilda Maria de Queiroz, Maria Auristela de Lima e Sérgio da Silva Mota**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Cumprimento de determinação judicial para realização de Estudo de caso.	
Data:	24 a 25 de fevereiro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Ilda Maria de Queiroz	Anal. Judiciário - Psicologia
	Maria Auristela de Lima	Anal. Judiciário - Serv. Social
	Sérgio da Silva Mota	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 21.263/2014

Origem: **Anderson Sousa Lorena de Lima**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Anderson Sousa Lorena de Lima**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8, onde evidencia-se tratar de despesa de exercício anterior.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa de exercício anterior relativa ao pagamento de diárias**, conforme reserva orçamentária informada à fl. 8.
6. E, em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do Curso AGIS - Gerenciamento Eletrônico de Documentos.	
Data:	19 a 20 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Anderson Sousa Lorena de Lima	Motorista	1,5 (uma e meia)

7. Publique-se. Certifique-se.
8. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
9. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000980-AM-N: 119	000236-RR-N: 231
005750-AM-N: 143	000238-RR-N: 180
006866-AM-N: 143	000240-RR-B: 135
016213-PA-N: 136	000243-RR-B: 114
000010-RR-A: 116	000246-RR-B: 163, 164, 166, 171, 173, 192, 196, 200, 201
000020-RR-N: 368	000249-RR-N: 147
000077-RR-A: 125, 130, 135	000254-RR-A: 001, 158, 177, 381
000078-RR-A: 113, 115	000257-RR-N: 157, 353
000087-RR-B: 116	000263-RR-N: 117
000094-RR-B: 115	000264-RR-A: 116
000099-RR-N: 129	000268-RR-B: 121
000112-RR-B: 158	000270-RR-B: 380
000114-RR-A: 117	000281-RR-B: 248
000114-RR-B: 118	000287-RR-B: 235
000118-RR-N: 143	000287-RR-E: 117
000120-RR-E: 187	000287-RR-N: 244
000125-RR-N: 117	000291-RR-A: 108
000126-RR-B: 136	000297-RR-A: 249
000128-RR-B: 116	000299-RR-N: 382
000136-RR-E: 116	000303-RR-B: 112
000141-RR-E: 240	000315-RR-N: 135
000146-RR-B: 371	000316-RR-N: 117
000149-RR-N: 122	000317-RR-B: 370
000152-RR-N: 315	000320-RR-N: 071, 075, 353
000153-RR-B: 373, 375, 377	000333-RR-N: 002, 160, 162, 165, 167, 189, 191, 193, 194, 195, 374
000155-RR-B: 127, 217, 230, 248, 258	000340-RR-A: 135
000157-RR-B: 249	000343-RR-B: 135
000160-RR-N: 117	000358-RR-N: 117
000171-RR-B: 306, 354	000363-RR-A: 248
000172-RR-N: 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 370, 380	000376-RR-E: 142
000177-RR-N: 253	000378-RR-E: 380
000178-RR-B: 372	000379-RR-N: 109, 112, 356
000178-RR-N: 116	000386-RR-N: 240
000182-RR-B: 115	000388-RR-N: 129
000184-RR-A: 115	000394-RR-N: 117, 380
000185-RR-A: 238	000403-RR-E: 380
000190-RR-E: 117	000409-RR-N: 379
000190-RR-N: 255, 257	000410-RR-N: 108
000191-RR-E: 117	000419-RR-E: 380
000200-RR-A: 135	000421-RR-N: 141
000201-RR-A: 159	000424-RR-A: 113
000203-RR-N: 116	000424-RR-N: 109, 112, 356
000205-RR-B: 110, 111	000430-RR-N: 207
000208-RR-A: 135	000433-RR-N: 248
000210-RR-N: 118	000441-RR-N: 198, 234
000214-RR-B: 109	000467-RR-N: 114
000218-RR-B: 249	000468-RR-N: 135
000223-RR-A: 113, 246, 254, 260	000481-RR-N: 232
000226-RR-N: 117	000493-RR-N: 250
	000503-RR-N: 356
	000513-RR-N: 161
	000534-RR-N: 117
	000538-RR-N: 356
	000550-RR-N: 127

000552-RR-N: 236
 000557-RR-N: 128, 380
 000619-RR-N: 356, 360
 000627-RR-N: 115
 000639-RR-N: 117
 000658-RR-N: 356
 000670-RR-N: 376
 000686-RR-N: 171, 213
 000688-RR-N: 267
 000690-RR-N: 135
 000692-RR-N: 376
 000698-RR-N: 255
 000708-RR-N: 226, 237, 254
 000709-RR-N: 226
 000715-RR-N: 214
 000716-RR-N: 144, 206
 000727-RR-N: 152, 161
 000732-RR-N: 376
 000738-RR-N: 335
 000739-RR-N: 157
 000755-RR-N: 117
 000766-RR-N: 175
 000775-RR-N: 354, 361
 000777-RR-N: 368
 000782-RR-N: 118, 159, 210, 219
 000801-RR-N: 267
 000805-RR-N: 135
 000828-RR-N: 154
 000839-RR-N: 136
 000846-RR-N: 330
 000847-RR-N: 127
 000897-RR-N: 135
 000934-RR-N: 315
 000936-RR-N: 376
 000957-RR-N: 360
 000986-RR-N: 136
 001011-RR-N: 369
 001016-RR-N: 380
 001048-RR-N: 134
 001056-RR-N: 188, 210, 329
 001072-RR-N: 152
 001091-RR-N: 135
 001101-RR-N: 378
 001134-RR-N: 121
 001178-RR-N: 142

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0002230-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002230-8
 Réu: Maria Cristian Costa da Silva
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Execução da Pena

002 - 0134069-16.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.134069-0
 Sentenciado: José Machado da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 10/02/2015.
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0002237-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002237-3
 Indiciado: R.R.C.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0002240-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002240-7
 Indiciado: C.A.C.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

005 - 0002167-22.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002167-2
 Réu: Ronaldo Gomes Neves
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0002169-89.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002169-8
 Indiciado: R.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002227-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002227-4
 Indiciado: D.D.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002238-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002238-1
 Indiciado: M.R.R.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002241-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002241-5
 Indiciado: E.P.M.J.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002243-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002243-1
 Indiciado: R.S.M.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002244-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002244-9
 Indiciado: A.L.O.
 Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

012 - 0002236-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002236-5
 Réu: José Cícero Rios
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0052416-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052416-0

Indiciado: E.D.F.C. e outros.

Transferência Realizada em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002166-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002166-4

Indiciado: O.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002239-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002239-9

Indiciado: P.J.B.V. e outros.

Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002245-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002245-6

Indiciado: M.A.S.D.

Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002307-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002307-4

Indiciado: T.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0002298-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002298-5

Réu: Ricardo de Souza Lima

Distribuição por Dependência em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Auto Prisão em Flagrante

019 - 0002235-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002235-7

Réu: Igo da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002301-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002301-7

Réu: Francimar da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0002168-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002168-0

Réu: André Junior do Rosario Dias

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002231-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002231-6

Réu: Gabriela Keiciane dos Santos Vasconcelos

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

023 - 0002183-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002183-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Transferência Realizada em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002186-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002186-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Transferência Realizada em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002187-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002187-0

Réu: Andre Fernandes da Silva

Transferência Realizada em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

026 - 0002134-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002134-2

Indiciado: L.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002135-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002135-9

Indiciado: E.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002136-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002136-7

Indiciado: W.A.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002137-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002137-5

Indiciado: C.A.D.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002138-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002138-3

Indiciado: J.C.A.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0002139-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002139-1

Indiciado: C.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002140-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002140-9

Indiciado: T.L.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002141-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002141-7

Indiciado: D.R.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002142-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002142-5

Indiciado: S.L.K.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002247-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002247-2

Indiciado: R.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002248-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002248-0

Indiciado: B.T.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0002249-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002249-8

Indiciado: A.L.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002250-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002250-6

Indiciado: A.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002251-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002251-4

Indiciado: R.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002282-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002282-9
Indiciado: O.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002283-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002283-7
Indiciado: M.C.V.D.B.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0002284-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002284-5
Indiciado: M.H.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0002285-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002285-2
Indiciado: A.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0002286-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002286-0
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0002287-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002287-8
Indiciado: R.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0002292-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002292-8
Indiciado: J.C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0002293-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002293-6
Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0002294-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002294-4
Indiciado: N.J.H.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002295-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002295-1
Indiciado: E.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0002296-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002296-9
Indiciado: A.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002297-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002297-7
Indiciado: A.J.G.N.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0000644-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000644-2

Réu: Omar Aquiles Montoya Torres
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000645-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000645-9

Réu: Diego da Silva Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0000646-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000646-7

Réu: Roberto de Sousa Barreto

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000647-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000647-5

Réu: Luciano Miguel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000648-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000648-3

Réu: Jose Marcio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0002198-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002198-7

Réu: Adriano Santos da Silva
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0002199-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002199-5

Réu: José Mendes Souza
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0002200-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002200-1

Réu: Adriano Souza da Silva
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0002201-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002201-9

Réu: Eduardo Nascimento dos Santos
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0002202-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002202-7

Réu: Bruno Raphael Sena Cortez
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0002203-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002203-5

Réu: Jader Franco das Neves Júnior
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0002204-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002204-3

Réu: Andre Fernandes da Silva
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0002205-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002205-0

Réu: Diego Pereira da Silva
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0002252-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002252-2

Réu: Bruno da Silva Urbano.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015. Transferência Realizada em:
10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0002253-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002253-0

Autor: Antonio Rodolfo Campos Monteiro
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015. Transferência Realizada em:
10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0002254-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002254-8

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015. Transferência Realizada em:
10/02/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

068 - 0002196-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002196-1

Réu: C.P.S.,
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

069 - 0017574-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017574-5
Indiciado: J.C.R.
Transferência Realizada em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

070 - 0000495-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000495-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção

071 - 0000493-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000493-4
Autor: B.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 764,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Apreensão em Flagrante

072 - 0000494-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000494-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

073 - 0000488-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000488-4
Autor: G.C.L.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

074 - 0000489-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000489-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

075 - 0000492-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000492-6
Autor: D.C.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

076 - 0000490-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000490-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0000491-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000491-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0000496-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000496-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

079 - 0002764-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002764-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.040,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

080 - 0002748-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002748-9
Autor: S.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 58.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002749-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002749-7
Autor: G.G.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002807-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002807-3
Autor: A.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.
Valor da Causa: R\$ 82.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

083 - 0000700-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000700-2
Autor: S.L.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 305.994,72.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0000738-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000738-2
Autor: V.J.R.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.146,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0000752-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000752-3
Autor: E.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0002647-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002647-3
Autor: D.G.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0002670-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002670-5
Autor: W.J.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 160.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002772-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002772-9
Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002778-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002778-6
Autor: F.E.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 21.534,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002863-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002863-6
Autor: J.R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 29/01/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Habilitação P/ Casamento

091 - 0018238-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018238-6

Autor: R.S.J. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0018239-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018239-4

Autor: E.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0018241-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018241-0

Autor: C.T.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0018246-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018246-9

Autor: A.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0018249-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018249-3

Autor: I.M.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0018254-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018254-3

Autor: A.C.Q. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0018255-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018255-0

Autor: I.P.G. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0018376-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018376-4

Autor: G.T.R. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0018378-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018378-0

Autor: S.C.L. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0018761-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018761-7

Autor: J.R.V.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0018763-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018763-3

Autor: R.R.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0018764-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018764-1

Autor: A.V.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0018765-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018765-8

Autor: A.J.C.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0018766-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018766-6

Autor: R.L.C. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0018767-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018767-4

Autor: E.C.A. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 750,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

106 - 0002802-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002802-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0002825-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002825-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/02/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

108 - 0007295-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007295-5

Autor: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Réu: Espólio de Zênio Vianna Filho

DESPACHO 01 Defiro fls. 206. Sobreste-se o feito pelo prazo de 15 dias. 02 Int. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Jaques Sonntag, Gil Vianna Simões Batista

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

109 - 0130650-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130650-1

Executado: E.R.

Executado: E.C.S.

Autos nº. 06 130650-1

DESPACHO

I. Diante da apresentação de valores, fls. 313/316, determino que se cumpra a decisão de fls. 222/224, ou seja, retorne os descontos até o término do pagamento;
II. Int.

Boa Vista, 22/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

110 - 0100760-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100760-6
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Rui Moreira da Silva
EXECUÇÃO FISCAL Nº. 010 05 100760-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rui Moreira da Silva

SENTENÇA

I Relatório
Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face do Rui Moreira da Silva, amparado em certidão de dívida ativa nº. 2003.00701-6.

Houve a citação de pessoa física, fls. 49.

O exequente requer a extinção da presente execução, fls. 109, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida.

É o relatório.

II Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Condeno em custas, sem honorários devido o pagamento administrativo.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 21/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

111 - 0119671-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119671-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Ademar Gedoz
EXECUÇÃO FISCAL Nº 010 05 119671-4
Exequente: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Executado: ADEMAR GEDOZ

SENTENÇA

I Relatório
O MUNICÍPIO DE BOA VISTA a interpôs Execução Fiscal em face de ADEMAR GEDOZ, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente.

Não houve citação.

É o relatório.

II Fundamentação
Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:
I - o devedor satisfaz a obrigação;"
"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo.

III Dispositivo
Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 29/01/2015.
Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Procedimento Ordinário

112 - 0019551-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019551-8
Autor: E.R.
Réu: I.T.S. e outros.
Autos nº. 01 019551-8

DESPACHO

I. Na busca de evitar prejuízos para ambas as partes, entendo que não merece apreciação a petição de fls. 516/519 vez que, em caso semelhante, autos nº. 0700600-80.2013.8.23.0010, o Procurador do Estado manejou manifestação diversa, indicando o que fora requerido no despacho anterior e, por este motivo, anexo-a a este despacho, passando a ser válida para este processo e servindo cumprimento do despacho anterior;

II. Proceda-se com a restrição de circulação;

III. Int.

Boa Vista, 07/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Shyrley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

113 - 0006129-44.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006129-8
Executado: Banco Excel Econômico S/a
Executado: Geidiene Matias de Oliveira Valença e outros.
DECISÃO

Defiro o pleito de fls. 143/144.

Djacir Raimundo de Sousa

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que retire a penhora efetuado no imóvel descrito.

Após, arquivem-se novamente os autos.

Boa Vista/RR, 10/02/2015.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto, Mauro Paulo Galera Mari

114 - 0168865-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168865-8

Executado: Antonio Oneildo Ferreira

Executado: Nelson Massami Itikawa

Ato Ordinatório: Intimação da parte EXEQUENTE, para receber em cartório certidão de crédito, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível)

Advogados: José Nestor Marcelino, Ronald Rossi Ferreira

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprimento de Sentença

115 - 0007115-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007115-6

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Irno Domingos Araldi

Ato Ordinatório: intimo as partes a para pagamento das CUSTA PROCESSUAIS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Luiz Fernando Menegais, Geralda Cardoso de Assunção, Domingos Sávio Moura Rebelo, Leoni Rosângela Schuh

Procedimento Ordinário

116 - 0105508-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105508-4

Autor: Hildebrando Bezerra de Oliveira e outros.

Réu: Jose Silverio da Silva e outros.

Ato Ordinatório: intimo as partes a para pagamento das CUSTA PROCESSUAIS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Advogados: Sileno Kleber da Silva Guedes, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Tatianny Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

117 - 0129025-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129025-9

Autor: Luciano Josué Pires Cerveira

Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.

Ato Ordinatório: intimo as partes a para pagamento das CUSTA PROCESSUAIS no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição na dívida ativa. ** AVERBADO **

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rommel Luiz Paracat Lucena, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva, Carlen Persch Padilha, Liliane Raquel de Melo Cerveira, Clarissa Vencato da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Ação Penal Competên. Júri

118 - 0010034-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010034-4

Réu: Antônio Carlos Lavor do Nascimento

Recebo o Recurso.

Retornem os autos ao MP.

Em: 10/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio O.f.cid, Mauro Silva de Castro, Jules Rimet Grangeiro das Neves

Rest. de Coisa Apreendida

119 - 0017760-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017760-0

Autor: Gislene Carla Silva Araujo

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...Faz saber a requerente GISLENE CARLA SILVA ARAÚJO, brasileira, nascida aos 01.06.1979, filha de José Severino de Araújo e Elvira Silva Araújo, portador do RG nº 1983221 SSP/RN, CPF nº 040.129.994-51, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO para tomar conhecimento da decisão que deferiu a restituição do celular marca APLEE, modelo IPHONE 5S, proferida nos autos de Restituição de Coisa Apreendida nº 0010 14 017760-0, bem como para comparecer no cartório da 1ª vara do júri da comarca de Boa Vista, para receber o alvará de restituição. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 10 de fevereiro de 2015. Djacir Raimundo de Sousa,Diretor de Secretaria.

Advogado(a): Patrick de Lima Oliveira Moraes

Ação Penal Competên. Júri

120 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 10/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Designa-se data para oitiva da testemunha do MP Mozarildo Costa e Silva.

Intimações necessárias.

Em: 10/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

122 - 0008507-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008507-8

Réu: Jeizon da Silva Reis

Oficie-se a Comarca de Limoeiro para informar se o Réu se encontra preso naquela localidade.

Em: 10/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

123 - 0019875-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019875-4

Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Designa-se data, com urgência, para audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Em: 11/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0208362-49.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208362-4

Indiciado: C.A.R.C.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte de Renato Soares Correa, cujo corpo foi encontrado no dia 29 de setembro de 2008 no Igarapé do Surrão, município do Cantá.

O laudo de exame cadavérico da vítima foi anexado às fls. 15/17.

Durante as investigações foram ouvidas várias testemunhas, conforme consta nas fls. 10, 11, 12, 140, 144, 147, 150.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fls. 154/155.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando os autos, constata-se que mesmo após a oitiva das testemunhas não foi possível colher informações suficientes que levasse a identificação do autor do homicídio de Renato Soares Correa.

Em que pese constar nos autos a prova da materialidade delitiva do delito, qual seja o laudo de exame cadavérico da vítima, não existe, até o presente momento, qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 154/155), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

125 - 0010903-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010903-0

Réu: Mauro Oliveira da Silva

Recebo a Apelação da Defesa.

Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 11/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

126 - 0161183-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161183-3

Referem-se a autos de inquérito policial instaurado mediante portaria com o fito de investigar o suposto crime de aborto cometido por Laudicéia de Lima.

Segundo consta nos autos, o fato ocorreu no dia 05 de julho de 2006, por volta das 03 horas, na residência situada à Rua Joaquim Nabuco, nº 427, bairro Mecejana, nesta Capital.

O representante Ministerial requereu o arquivamento dos autos tendo em vista que o suposto crime cometido pela Ré estaria prescrito,

conforme fls. 107/108.

É o relatório.

Dessume-se que o suposto crime ocorreu em 05/07/2006, conforme consta nos autos.

A possível pena máxima aplicada à Ré, caso esta fosse condenada pelo crime que se está investigando, seria de 03 (três) anos de detenção, conforme consta no artigo 124 do CP.

Em conformidade com o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição do suposto crime imputado à Ré ocorre em 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede quatro anos, interstício esse superado entre o dia dos fatos e a data de hoje.

Dessa forma ARQUIVO os presentes autos de inquérito Policial utilizando como fundamento o instituto da prescrição.

Ciência desta sentença ao Ministério Público.

Promovam-se as baixas necessárias.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Á):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

127 - 0135466-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135466-7

Réu: Edimar Pereira da Silva Junior e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

128 - 0017776-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017776-6

Indiciado: J.M.S. e outros.

Designa-se data para audiência de oitiva do rol da denúncia.

Intimações necessárias.

Em: 10/02/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Á):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

129 - 0058025-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058025-1

Réu: Thiago da Costa Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

130 - 0215131-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215131-4

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas

Intimação do Advogado de defesa para a audiência designada para o dia 14/04/2015, as 08h40min., na Comarca de Rorainópolis, designada na Carta precatória 0047.14.000826-0 para oitiva de testemunha Maria de Fátima Muniz.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

131 - 0219470-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219470-2

Indiciado: E.C.J. e outros.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0009598-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009598-2

Indiciado: A.S.S.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

133 - 0002127-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002127-6

Réu: Endson Silva de Oliveira

SENTENÇA

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, em razão de prática, em tese, dos delitos tipificados nos art. 33 e 34, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fls.02. Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/09.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida progressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 10/16.

Laudo de exame químico preliminar, fls. 17/18.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, como já relatado, pela prática - em tese - dos delitos tipificados nos art. 33 e 34, ambos da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei n.º 10.826/03.

A prisão foi realizada obedecendo aos termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

COMARCA DE BOA VISTA

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES

DECORRENTES DE

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS

CORPUS

"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Por fim, a priori não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO do flagranteado: ENDSON SILVA DE OLIVEIRA.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave, embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão revelam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes, estas por si só não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2011. DJe

28/09/2011. Ementa: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGACÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA -DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo.

Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo Auto Circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do Auto Circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP.

Publique-se. Cumpra-se. Apostos expedientes necessários, arquive-se. Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0002146-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002146-6

Réu: Natalia Barbosa Alves

Vistos, etc...

Tratam os autos de prisão em flagrante de NATALIA BARBOSA ALVES, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, Lei 11.343/06 e art. 2.º, da Lei 12.850/13.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls.03/04.

Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa. boletim de vida pregressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 03/17.

Laudo de exame químico preliminar, fls.24/25.

É o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de NATALIA BARBOSA ALVES, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no art. 33, Lei 11.343/06 e art. 2.º, da Lei 12.850/13.

A prisão foi realizada obedecendo os termos do art. 306 do CPP no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao juízo.

Não houve ilegalidade. A meu sentir, as formalidades legais foram plenamente realizadas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO da flagranteada: NATALIA BARBOSA ALVES.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a Fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

O crime de tráfico de drogas coloca em risco a ordem pública, auxilia no aumento da criminalidade social e é concretamente grave. embora se trate de crime de perigo abstrato. As circunstâncias que envolveram a prisão e revelaam que a prisão servirá para assegurar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante e auto de constatação da substância entorpecente. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas.

E, por fim, se presente faz a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"HC 169198 / SP. HABEAS CORPUS 2010/0067337-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111). Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento : 13/09/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 28/09/2011. DJe 28/09/2011. Ementa: CRIMINAL HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a

ser cumprida quando da condenação. II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. IV. Eventuais condições pessoais como bons

antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal. V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator."

"(TJPR-002714) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CRIME HEDIONDO - FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA - DECISÃO CORRETA. 1. A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva. (STJ - RT 583/471) 2. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 135.033-0, 1ª Câmara Criminal do TJPR, Campo Mourão, Rei. Des. Moacir Guimarães, j. 27.02.2003, unânime)."

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de NATALIA BARBOSA ALVES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. E o faço, conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Intime-se a flagranteada da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a priori, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, conseqüentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

a) Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal.

b) Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Ação Penal

135 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 05 DE MARÇO DE 2015 ÀS 09:00. INTIME-SE A ADVOGADA SILVANA PIGARI PARA JUNTAR PROCURAÇÃO NOS AUTOS (DEFESA DA ACUSADA VERA REGINA).

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Carlos Ney Oliveira Amaral, Henrique Keisuke Sadamatsu, Silvana Borghi Gandur Pigari, Jean Pierre Michetti, Cláudio dos Santos Silva, João Guilherme Carvalho Zagallo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Igor José Lima Tajra Reis, Fernando dos Santos Batista, Diego Marcelo da Silva, Anabelee Jeniffer Garcia Alves

136 - 0013962-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013962-8

Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

E o breve relato. Decido.

Obtemperando as argumentações da defesa e do nobre representante do Ministério Público, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de revogação da prisão preventiva. A Defesa não trouxe aos autos nenhum elemento que possa modificar a decisão deste Juízo, quanto à permanência da custódia dos acusados, sequer houve o interrogatório dos Réus REGINALDO e MARCELO.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO de LUIZ AUGUSTO ALVES, LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR, REGINALDO

ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA, mantenho pois, a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Oficie-se o diretor da PAMC para que informe se os réus REGINALDO ADRIANO DAS NEVES e MARCELO PEREIRA DA SILVA realmente estão foragidos, e se foram recapturados.

Publique-se. Registra-se. Intime-se.

Cumpra-se

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Inquérito Policial

137 - 0008708-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008708-2

Indiciado: M.G.C.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por

escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);
 Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).
 Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0003977-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003977-6

Indiciado: J.W.L.C. e outros.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0004632-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004632-6

Indiciado: W.P.C.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0012605-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012605-2

Indiciado: M.E.P.G.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios seguros de autoria em desfavor dos acusados. Ante o exposto, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Caso não sejam encontrados, citem-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentadas respostas no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituírem Defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0018894-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018894-6

Indiciado: A.V.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Liberdade Provisória

142 - 0001774-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001774-6

Réu: Charlene da Silva Rodrigues

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de CHARLENE DA SILVA RODRIGUES, mantenho pois a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Proceda-se a juntada desta nos autos principais.

Advogados: Diana Lima Sobral, Mileide Lima Sobral

Proced. Esp. Lei Antitox.

143 - 0017408-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017408-8

Réu: Nilton Moraes da Silva e outros.

Intimação do Advogado: INTIME-SE o advogado Dr. JOSÉ FÁBIO MARTINS, OAB/RR 118, para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda patrocina a defesa do acusado COSMO MEIRO DE SOUZA NETO. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Advogados: Antonio José Barbosa Viana, Jorge Luiz dos Reis Oliveira, José Fábio Martins da Silva

144 - 0012494-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012494-1

Réu: Francisco Romerio Borba e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE

PRISÃO dos réus FRANCISCO ROMÉRIO BORBA e SALUNILSON DE ANDRADE ALMEIDA, mantenho pois, a prisão dos acusados, em razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Vista ao Ministério Público e defesa dos réus.

sucessivamente, para apresentação das alegações finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

145 - 0012068-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012068-3

Autor: Elizabete Castro Lima

Vistos etc.

ELIZABETE CASTRO LIMA, por intermédio da Defensoria Pública, requer RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, uma MOTO HONDA BIZ, COR PRETA, PLACAS NAT 4080, CASSIS 9C2JAO4208R030049.

A requerente alega, em suma, que o objeto não é produto de crime e nem interessa de qualquer forma ao processo, tratando-se de bem pessoal da requerente, conforme documento comprobatório de propriedade juntado (fls. 04/06).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que se trata de bem pertencente a terceiro de boa fé (fl. 68v.).

E o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 04, considerando ser pertencente a terceiro de boa fé, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia do pedido de fls. 02/08, da manifestação Ministerial de fl. 69 v. e desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

P. R. I.C

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0019856-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019856-4

Autor: Abraonio de Souza Reis

É o relatório. Decido.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo descrito à fl. 07 - CRV, considerando ser pertencente a terceiro de boa fé, não interessando o bem ao processo e tendo em vista não ser produto de crime.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia do pedido de fls. 02/08, da manifestação Ministerial de fl. 69 v. e desta decisão aos autos principais.

Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

147 - 0189382-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189382-7

Réu: Jairo de Souza e outros.

Vistos etc.

Trata-se de processo oriundo de Vara Criminal de competência residual, conforme decisão de declinação de competência de fl. 217, com esteio na manifestação Ministerial de fls. 214/215.

O Representante Ministerial que atua junto a este Juízo, manifestou-se pela ratificação dos atos processuais e posterior vista para apresentação de memoriais.

A DPE apresentou ciência da declinação de competência (fl.

223 v).

Assim, ratifico todos os atos processuais já praticados nestes autos, devendo ser dada vista ao MP e à DPE, respectivamente, para apresentação de memoriais (ver fl. 210).

Intimações e comunicações de estilo.

Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

Inquérito Policial

148 - 0002122-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002122-7

Indiciado: W.A.S. e outros.

Através do caderno investigatório bem se constata, que há prova a priori da materialidade dos crimes e indícios fortes das autorias em desfavor dos acusados. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não sejam encontrados, citem-os por edital (art.

396 e parágrafo único do CPP); Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o (s) acusado (s), citado (s), não constituírem defensor, nomeio-lhe (s) desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP). Requistem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s) à Secretaria Estadual de Segurança Pública, Departamento de Polícia Federal (via internet, se possível), Justiça Estadual, Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima (via internet, se possível) e Tribunal Regional Eleitoral. Junte-se Antecedentes de todas as Comarcas do Estado. Cadastre-se os dados do (s) acusado (s) no INFOSEG, fazendo-se constar o(s) seu(s) respectivo(s) CPF e demais informações pertinentes. Dê-se ciência ao MP e DPE. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0000726-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000726-0
Autor: Ministério Público Federal
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000727-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000727-8
Autor: Ministério Público Federal
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Inquérito Policial

151 - 0000917-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000917-2
Indiciado: J.A.S.P. e outros.
Perlustrando os autos, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas aos flagranteados não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que Ação Penal, neste juízo comece a tramitar. Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 82. Remetam-se, imediatamente, para uma das Varas Criminais de competência residual, via Cartório Distribuidor, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

152 - 0000267-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000267-2
Réu: Rozani Klahn Rezende Azevedo
Pelo exposto, determino o arquivamento do feito com as cautelas de praxe e baixas necessárias. Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

Proced. Esp. Lei Antitox.

153 - 0019226-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019226-0
Réu: Jovelina de Oliveira Pinheiro
Por ora, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, qualificada na Denúncia (fl. 02); Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

154 - 0001177-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001177-2
Réu: Ramon Paulino de Assis

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de RAMON PAULINO DE ASSIS, mantenho pois, a prisão do acusado, cm razão da preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registra-se. Intime-se
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Inquérito Policial

155 - 0014185-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014185-3
Indiciado: A.G.S.
Perlustrando os autos, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas aos flagranteados não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que Ação Penal, neste juízo comece a tramitar. Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 82. Remetam-se, imediatamente, para uma das Varas Criminais de competência residual, via Cartório Distribuidor, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0001159-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001159-0
Indiciado: J.A.S.
Perlustrando os autos, verifico que as ilícitas condutas típicas atribuídas aos flagranteados não estão no rol das atribuições/competência desta Vara Criminal Especializada, razão pela qual não subsiste motivo, para que Ação Penal, neste juízo comece a tramitar. Adoto, ainda, como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público à fl. 82. Remetam-se, imediatamente, para uma das Varas Criminais de competência residual, via Cartório Distribuidor, a quem competirá a análise da matéria, com as nossas homenagens. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

157 - 0083086-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083086-0
Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado. Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 514/519. Certidão carcerária, fls. 506/510. A Certidão Cartorária de fl. 522 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias. O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 524. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão ao "Parquet". Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP). Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando LIZOMAR MAURÍCIO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Inclua-se a presente remição no Siscom Windows. Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

158 - 0083840-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083840-0
Sentenciado: Fabiana da Silva Nonato
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 542. Certidão carcerária, fls. 543/545v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 547v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FABIANA DA SILVA NONATO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015..

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Elias Bezerra da Silva

159 - 0100165-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100165-8

Sentenciado: Edna Albuquerque Gomes

Acolho a manifestação ministerial de fl. 563.

Designo o dia 16/04/2015, às 9h00min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

160 - 0108536-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108536-2

Sentenciado: Domingos Pereira de Aquino

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

161 - 0108552-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108552-9

Sentenciado: Osvaldo Vicente Dutra

istos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 6 anos de reclusão, guia de fl. 3.

Certidão cartorária atesta que a pena está cumprida, fl. 218.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumprirá a pena imposta, vide cálculos de fl. 170. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando OSVALDO VICENTE DUTRA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.02.026190-4, oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

162 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 355/360.

Certidão carcerária, fls. 363/366.

A Certidão Cartorária de fl. 367 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 368.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando ROGÉRIO CARDOSO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

163 - 0129199-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129199-2

Sentenciado: Manoel Moraes

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Manoel Moraes.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2
Sentenciado: Antônio Damasceno Lima
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 548. Certidão carcerária, fls. 549/552.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 553v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANTÔNIO DAMASCENO LIMA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0132618-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132618-6

Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 307/312.

Certidão carcerária, fls. 315/316v.

A Certidão Cartorária de fl. 317 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 318.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando GERALDO DE SOUSA FARIAS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

166 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Valterlins Moraes da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0164740-85.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164740-7

Sentenciado: Neuton Rodrigues Vieira

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Neuton Rodrigues Vieira.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 09:30 horas.
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0208528-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208528-0

Sentenciado: Erihan David de Carvalho Bezerra

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 159/164.

Certidão carcerária, fls. 167/167v.

A Certidão Cartorária de fl. 168 atesta que o reeducando jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 169.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 51 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando ERIHAN DAVID DE CARVALHO BEZERRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

ESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Felipe Soares de Souza.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Breves da Silva

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.04.2015, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Wagner Breves da Silva.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2015 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0001124-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001124-3

Sentenciado: Marcio Alves Ribeiro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 12.03.2015, às 11h00, para audiência de justificação do reeducando Marcio Alves Ribeiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 10.02.2015 09:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2015 às 11:00 horas. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, João Alberto Sousa Freitas

172 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 144/149.

Certidão carcerária, fls. 153/154v.

A Certidão Cartorária de fl. 155 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 156.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando MAURO GOMES DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Josiel da Silva Santos.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 09:45 horas. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0007896-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007896-8

Sentenciado: Celson Rodrigues Filho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 176/181.

Certidão carcerária, fls. 184/184v.

A Certidão Cartorária de fl. 185 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 186.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando CELSON RODRIGUES FILHO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007951-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007951-1

Sentenciado: Wilson Barros da Silva

Intimar Advogado para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

176 - 0013600-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013600-6

Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

DEFIRO a sanção disciplinar solicitada à fl. 114.

Designo o dia 16/04/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0001786-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001786-5

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de agosto/2013 a julho/2014, fls. 105/116.

Certidão carcerária, fls. 119/123.

A Certidão Cartorária de fl. 124 atesta que o reeducando jus à remição de 100 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 125.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 100 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FLÁVIO MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

178 - 0008155-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008155-6

Sentenciado: Francisco Coelho de Oliveira
Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 63.

Certidão carcerária, fls. 64/66.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 66v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FRANCISCO COELHO DE OLIVEIRA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015..

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0014113-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014113-7

Sentenciado: Rosemberg Barbosa de Sousa

O reeducando não se apresentou no mês de dezembro, tampouco justificou a falta.

Assim, intime-se o reeducando para se apresentar no mês de março, em compensação à falta do mês de dezembro.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0018042-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018042-4

Sentenciado: Maxmiliano Almeida Costa

Intimar o Advogado para se manifestar nos autos em epígrafe.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

181 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de janeiro a setembro/2014, fls. 73/81.

Certidão carcerária, fls. 84/84v.

A Certidão Cartorária de fl. 85 atesta que o reeducando jus à remição de 75 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 87.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 75 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando IVANILDO MIRANDA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do

referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002831-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002831-6

Sentenciado: Alan Carvalho Pinheiro

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 16.04.2015, às 10h30, para audiência de justificação do reeducando Alan Carvalho Pinheiro.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 10.02.2015 09:40.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0013003-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013003-9

Sentenciado: Ednilson da Silva Costa Filho

DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 14.04.2015, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Ednilson da Silva Costa Filho.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Boa Vista/RR, 09.02.2015 11:46.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/04/2015 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0015736-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015736-2

Sentenciado: Jose Amorim de Araujo

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Declaração do estudo, fl. 28.

Certidão carcerária, fls. 29/30.

A Certidão Cartorária de fl. 31 atesta que o reeducando jus à remição de 15 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 15 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ AMORIM DE ARAÚJO, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0000226-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000226-8

Sentenciado: Raimundo Nonato Silva de Abreu

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

186 - 0076918-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076918-3
Sentenciado: Antônio Claudio da Silva Melo
Acolho a manifestação ministerial do anverso.
Designo o dia 23/04/2015, às 11h00min, para audiência de justificação.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0083088-51.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083088-6
Sentenciado: Lirney Jefferson de Abreu Lima
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de março a setembro/2014, fls. 593/599.
Certidão carcerária, fls. 602/603v.
A Certidão Cartorária de fl. 604 atesta que o reeducando jus à remição de 58 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 59 dias de remição, fl. 605.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando LIRNEY JEFFERSON DE ABREU LIMA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

188 - 0100178-38.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100178-1
Sentenciado: Ronisson Alves Carreiro
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 407/412.
Certidão carcerária, fls. 415/416v.
A Certidão Cartorária de fl. 417 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 417.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50

dias, da pena privativa de liberdade do reeducando RONISSON ALVES CARREIRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

189 - 0127371-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127371-9
Sentenciado: José Vicente da Silva
Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, ver fl. 448, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JOSÉ VICENTE DA SILVA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 90 dias.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

190 - 0127416-95.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127416-2
Sentenciado: Ilson Bento da Silva
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 962/967.
Certidão carcerária, fls. 972/975.
A Certidão Cartorária de fl. 976 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando ILSO BENTO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0129180-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129180-2
Sentenciado: Steven Eduardo Nunes Perrucci
Dê-se vistas À Defesa, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - VEP/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

192 - 0129225-23.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129225-5
Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho
Vistos etc.
Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a)

reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 1086/1087. Certidão carcerária, fls. 1088/1089.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 1091.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0134069-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134069-0

Sentenciado: José Machado da Silva

Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente condenado:

1ª condenação: 7 anos de reclusão, regime fechado, guia de fl. 286;

2ª condenação: 2 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, guia de fl. 431;

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 431, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, vide fl. 413, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado.

Ainda, o reeducando é reincidente.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 21/10/2014, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando permaneça no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 21/10/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

194 - 0152710-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152710-4

Sentenciado: Paulo Silva de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a)

reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl.322.

Certidão carcerária, fls. 323/328.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 330.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) PAULO SILVA DE SOUZA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

195 - 0164665-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164665-6

Sentenciado: Diogenes Bamberg Dourado

Vistos etc.

Trata-se de reeducando em liberdade condicionada, atualmente preventivado e recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 251.

A direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), por meio da certidão carcerária anexa, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional no dia 21/10/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Diante da informação acima, o "Parquet" opinou pela designação de audiência de justificação, ver fl. 262v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a manifestação do "Parquet", tenho que o caso merece outra solução, explico.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando DIOGENES BAMBERG DOURADO, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Designo o dia 16/4/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Junte-se a certidão carcerária anexa.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

196 - 0223825-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223825-1

Sentenciado: Jamilson Antonio de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 235.

Certidão carcerária, fls. 236/239.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 241.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JAMILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

197 - 0223828-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223828-5

Sentenciado: Joaquim Bentes

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 228/233.

Certidão carcerária, fls. 234/235.

A Certidão Cartorária de fl. 236 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 236.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOAQUIM BENTES, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0005050-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005050-8

Sentenciado: Samuel Batista de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Frequências do trabalho, de Junho a Setembro/2014, fls. 231/234.

Certidão carcerária, fl. 238/240.

A Certidão Cartorária de fl. 241 atesta que o reeducando jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de apenas 34 dias de remição, fl. 243.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 34 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 231/234, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fl. 238/240, conta com apenas 102 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Samuel Batista de Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.02.2015 09:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

199 - 0011149-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011149-0

Sentenciado: Fernando Silva Ferreira

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 176/181.

Certidão carcerária, fls. 183/184.

A Certidão Cartorária de fl. 185 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 186v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando FERNANDO SILVA FERREIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009665-14.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009665-7

Sentenciado: Sidney Conceição da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de fevereiro a setembro/2014, fls. 223/230.

Certidão carcerária, fls. 234/235.

A Certidão Cartorária de fl. 236 atesta que o reeducando jus à remição de 68 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 237v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando SIDNEY CONCEIÇÃO DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0011780-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011780-0

Sentenciado: Edilson Silva Viana

Ao "Parquet", quanto ao documento de fl. 37.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0004935-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004935-7

Sentenciado: Inacio Marinho Filho

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 164.

Certidão carcerária, fls. 165/170.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 172.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) INÁCIO MARINHO FILHO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004960-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004960-5

Sentenciado: Magdiel da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 235.

Certidão carcerária, fls. 236/239.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 240v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MAGDIEL DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no

período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004967-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004967-0

Sentenciado: Noêmio Peixoto da Silva

Solicite-se certidão carcerária atualizada, no prazo de 24h.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005024-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005024-9

Sentenciado: Paulo Henrique de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 268.

Certidão carcerária, fls. 269/273.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 273v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0005051-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005051-2

Sentenciado: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 242.

Certidão carcerária, fls. 243/245.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 246.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

207 - 0008785-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008785-2

Sentenciado: Damázio Franco do Nascimento

Desentranhe-se o pedido de fl 126, eis que é estranho ao feito.

Junte-se o pedido de saída em nome de Damázio Franco do Nascimento.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

208 - 0013680-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013680-8

Sentenciado: Genildo Araújo Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Frequências do trabalho, de Abril a Setembro/2014, fls. 75/81.

Certidão carcerária, fl. 184/85.

A Certidão Cartorária de fl. 86 atesta que o reeducando jus à remição de 59 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 88.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 59 dias da pena privativa de liberdade do reeducando GENILDO ARAÚJO SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0013715-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013715-2

Sentenciado: Paulo Carmo de Castro

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 349/354.

Certidão carcerária, fls. 358/359.

A Certidão Cartorária de fl. 360, atesta que o reeducando faz jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 50 dias de remição fl. 362.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 152 dias trabalhados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) PAULO CARMO DE CASTRO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Vistos etc.

Trata-se da análise da progressão de saída c/c saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 181/181v.

Certidão carcerária, fls. 182/183v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 185.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ALEX CARVALHO DA SILVA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício. JULGO PREJUDICADO o pedido de progressão de regime, face a decisão de fl. 177.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

211 - 0016790-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016790-2

Sentenciado: Renato Pereira da Costa

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima. Frequências do trabalho, de Abril a Setembro/2014, fls. 83/88. Certidão carcerária, fl. 92/93.

A Certidão Cartorária de fl. 94 atesta que o reeducando jus à remição de 51 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 50 dias de remição, fl. 96.

Vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 83/88, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fl. 92/93, conta com 152 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Renato Pereira da Costa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10.02.2015 11:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016805-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016805-8

Sentenciado: Joacir Brenno Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Frequências do trabalho, de Abril a Setembro/2014, fls. 117/122.

Certidão carcerária, fl. 124/126.

A Certidão Cartorária de fl. 152 atesta que o reeducando jus à remição de 50 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 129.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 117/122, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, ver fl. 124/126, conta com 152 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joacir Brenno Rodrigues da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0016840-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016840-5

Sentenciado: Regivaldo Pereira de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 144.

Certidão carcerária, fls. 145/148.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 150.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) REGIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO, para ser usufruída nos períodos

de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

214 - 0001805-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001805-3

Sentenciado: Josemir da Cruz do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fs. 117/118.

Certidão carcerária, fls. 119/120.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 120v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) JOSEMIR CRUZ NASCIMENTO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

215 - 0008135-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008135-8

Sentenciado: Pedro Paulo Carmo de Castro

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a junho/2014, fls. 125/127.

Declaração do estudo, fl. 128.

Certidão carcerária, fls. 132/133.

A Certidão Cartorária de fl. 134, atesta que o reeducando faz jus à remição de 34 dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição fl. 136.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), porquanto conta com 74 dias trabalhados e 120 horas estudadas.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 24 dias pelo trabalho e 10 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) PEDRO PAULO CARMO DE CASTRO, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008138-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008138-2

Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de novembro/2013 e fevereiro a setembro/2014, fls. 40/48.

Certidão carcerária, fls. 49/49v.

A Certidão Cartorária de fl. 50 atesta que o reeducando jus à remição de 75 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 51.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 75 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando MACIEL ALMEIDA DOS REIS, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008140-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 93/94.

Certidão carcerária, fls. 95/98.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) DANIEL DE SOUSA RODRIGUES, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da

Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

218 - 0008150-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008150-7

Sentenciado: Maria da Conceição Correa de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 133.

Certidão carcerária, fls. 134/165v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 138.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA DE CARVALHO, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008222-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008222-4

Sentenciado: Percival Lima Siqueira

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 150.

Certidão carcerária, fls. 151/153.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 154.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de

SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) PERCIVAL LIMA SIQUEIRA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Viista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

220 - 0014123-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014123-6

Sentenciado: Manoel Farias Lima

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 111.

Certidão carcerária, fls. 112/114.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 115.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) MANOEL FARIAS LIMA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista,, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0000389-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000389-7

Sentenciado: Flávio Nascimento Lima

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 130.

Certidão carcerária, fls. 133/133v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 134.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa VVista, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0000400-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000400-2

Sentenciado: Roberto Chaves de Souza

Vistos etc.

Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 48.

Certidão carcerária, fls. 49/51.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 53.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ROBERTO CHAVES DE SOUZA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002820-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002820-9

Sentenciado: Pedro Magalhães Peixoto
Vistos etc.
Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.
Frequências do trabalho, de junho a setembro/2014, fls. 45/48.
Certidão carcerária, fl. 51.
A Certidão Cartorária de fl. 52 atesta que o reeducando jus à remição de 34 dias.
O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 54.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando PEDRO MAGALHÃES PEIXOTO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).
Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.
Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0002905-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002905-8
Sentenciado: Jose Mendes dos Santos
Aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0002911-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002911-6
Sentenciado: Andreia Soares de Sousa
Vistos etc.
Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 83.
Certidão carcerária, fls. 84/85v.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 87.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANDREIA SOARES DE SOUSA, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011089-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011089-0
Sentenciado: Alan Ulisses da Silva Santos
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor do reeducando em epígrafe, fl. 44.
Documentos juntados às fls. 45/47.
Pedido de saída temporária, interposto pela Defensoria Pública, fl. 51.
Certidão carcerária, fls. 52/54.
Laudo médico, fl. 58.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento da domiciliar, em razão do reeducando não atender os requisitos do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, e pelo deferimento da saída temporária, fls. 60/61.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Nota-se que o reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.
Ademais, o laudo médico pericial nº 04/2015, fl. 58, é de parecer que o reeducando necessita apenas de tratamento ambulatorial, o que pode ser realizado dentro do sistema prisional, portanto incabível o presente pedido.
Quanto à saída temporária, verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pelo reeducando ALAN ULISSES DA SILVA SANTOS, pelas razões supramencionadas. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em seu favor, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.
Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Por último, comunique-se à unidade prisional, quanto ao acompanhamento médico do reeducando, no âmbito do sistema penitenciário, com o encaminhamento de relatórios a este Juízo.
Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

227 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
Vistos etc.
Trata-se da análise da saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fls. 43/44.
Certidão carcerária, fls. 45/46.
O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 48.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ARIOSVALDO DA SILVA LEITE, para ser usufruída nos períodos de 6 a

12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015710-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015710-7

Sentenciado: Paulo Ricardo Passos Reis

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fl. 33, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, ver guia de fl. 3.

Certidão carcerária, fl. 24.

Calculadora de execução penal, fls. 25/26.

O "Parquet", à fl. 33v, reportou-se ao parecer de fl. 28, que opinou pelo indeferimento, face o não cumprimento do lapso temporal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação ministerial e o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando, apesar de não ter cumprido o lapso temporal, ver fls. 25/26 e, embora possua comportamento carcerário "não observado", não há nos autos informação de que cometeu falta grave, média ou leve. Logo o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena

É sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que conte com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização, nos mesmos moldes do precedente, vejamos:

EMENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na

atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Por fim, vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração do reeducando ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Paulo Ricardo Passos Reis, para ser usufruída nos períodos de 6 a 12/3/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

o reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018997-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018997-7

Sentenciado: Celson Rosa Alves

Ao MP.

Boa Vista/RR, 11.02.15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

230 - 0107523-55.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107523-1

Indiciado: P.M. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 06/03/2015 as 10:00.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

231 - 0166274-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166274-5

Réu: José Carlos Pereira dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação de defesa para audiência designada para o dia 10/03/2015 às 12:50

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

232 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 12:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

233 - 0002789-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002789-0

Réu: G.V.

Vistos etc.

Gercino Ventura, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes previstos na epígrafe, em razão de nos dias 31 de janeiro de 2012 e 15 de fevereiro de 2012 ter efetuado furtos e ameaçado a vítima P.P.S.

Consta da denúncia que no 31 de janeiro de 2012, o acusado se aproveitou do descuido de J.B.R.T. e subtraiu um pneu que se encontrava exposto para venda na borracharia da vítima, localizada na Av. das Guianas, São Vicente.

A ação foi vista por P.P.S. que relatou o fato para o dono da borracharia, por esse motivo, Gercino foi atrás de P.P.S. e ameaçou sua vida porque este havia lhe "delatado".

O outro furto ocorreu no dia 15 de fevereiro de 2012 quando o acusado entrou em uma oficina de refrigeração, situada na rua Ajuricaba, Centro e de lá subtraiu uma furadeira, marca Bosch. Sua ação foi vista por um funcionário que comunicou ao seu patrão, sendo que encontraram o réu e recuperaram a res.

A polícia foi acionada a polícia e logrou prendê-lo em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/04 com seis testemunhas arroladas).

Inquérito policial às fls. 11/39.

ROPs e BOs às fls. 19/22.

Auto de apreensão às fls. 25 e de restituição às fls. 26.

Foi concedida liberdade provisória ao acusado às fls. 48.

O acusado foi citado (fls. 51/52) e apresentou resposta à acusação às fls. 53, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

Em razão do cometimento de um novo crime, a liberdade provisória de Gercino foi revogada e ele foi preso (fls. 60/61).

FACs às fls. 63/65.

A prisão do acusado foi relaxada às fls. 89 e ele foi solto (cf. fls. 94).

Assentada de audiência de instrução e julgamento às fls. 110/115.

Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos apresentados na denúncia (cf. fls. 133/135).

A defesa requereu o reconhecimento da continuidade delitiva nos delitos de furto, com a fixação de pena em seu quantum mínimo com aplicação da atenuante da confissão (cf. fls. 137/141).

FAC às fls. 142/143.

É o relato.

Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva, uma vez que o réu confessou a prática de ambos os furtos e sua confissão restou comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos, porém, acolho a tese de defesa e entendo que os dois delitos de furto ocorreram em continuidade delitiva. De igual forma, julgo que também restou comprovado o crime de ameaça. Vejamos.

Em relação aos furtos, a testemunha P.P.S. disse que presenciou o momento da subtração do pneu, não sabendo se o bem foi recuperado. Alegou que depois que contou para o dono da borracharia foi ameaçado de morte pelo acusado.

O dono do pneu furtado, J.B.R.T. não foi ouvido em Juízo, mas na delegacia disse que foi P.P.S. quem delatou Gercino e soube que este ficou com raiva foi até a banca de churrasco de P.P.S., cortando a lona que guarnecia o local e ainda o ameaçou.

J.B.R.T. disse que por causa da reação de Gercino resolveu denunciá-lo e soube que ele confessou para os agentes de polícia o furto do pneu (cf. fls. 15).

Já quanto ao furto da furadeira Bosch, a vítima D.I.V.R. disse que foi avisado por um funcionário que o réu tinha furtado a referida ferramenta do seu estabelecimento, então saiu a procura dele que fugiu e se escondeu em uma construção. No referido local, perguntou do réu onde estava a furadeira, ele disse que não sabia, porém seu funcionário encontrou a furadeira escondida embaixo de um saco de cimento e que após a chegada da polícia, terminou por confessar o cometimento do furto.

D.I.V.R. disse que quando abordou o réu na construção, este estava com uma faca na mão, contudo, não há informação clara sobre o acusado ter efetuado qualquer ameaça com a referida arma, restando evidente apenas o cometimento do furto, tanto que o MP não pediu a desclassificação para roubo impróprio.

As testemunhas F.S.da.C. e A.R.do.N. , não recordaram detalhes sobre o furto do pneu na borracharia, mas confirmaram seus depoimentos policiais.

Na fase policial, Gercino confessou o cometimento dos dois delitos de furto como também o de ameaça (cf. fls. 17 e 23).

Em Juízo, apesar de tergiversar, o réu admitiu que pegou tanto o pneu como a furadeira e a discussão com P.P.S.

O auto de apreensão de fls. 25 confirma que a furadeira subtraída foi encontrada em poder do réu, tendo o bem sido restituído (cf. fls. 26).

Assim, entendo que restaram provadas todas as imputações constantes na denúncia, sendo que julgo os dois delitos de furto ocorrerem em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos num curto espaço de tempo de um para o outro e em circunstâncias semelhantes.

Isto posto, desclassifico parcialmente a imputação, nos termos do artigo 383 do CPP e condeno o réu Gercino Ventura nas penas do artigo 155, caput, por duas vezes, na forma do 71, ambos do CP. Condeno-o também nas penas do artigo 147 do CP.

Passo à aplicação das penas

Furto em continuidade delitiva: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando uma condenação posterior por crime patrimonial (cf. FAC às fls. 142/143); o réu tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para prática de pequenos furtos. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado cometeu dois delitos de furto, sendo o bem de maior valor (a furadeira) recuperado. Assim sendo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão da personalidade e da conduta social irregulares do acusado.

Há a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo da pena-base o índice de 1/6, restando uma pena de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa.

Por fim, procedo o acréscimo da continuidade delitiva no quantum mínimo de 1/6 devido terem sido cometidas apenas duas condutas delituosas, resultando numa pena final de 01 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 19 dias-multa.

Crime de ameaça: culpabilidade elevada, uma vez que o réu ameaçou uma testemunha de um furto que o delatou, o acusado tem bons antecedentes, constando uma condenação posterior por crime patrimonial (cf. FAC às fls. 142/143); o réu tem personalidade e conduta social irregulares, voltadas para prática de pequenos furtos. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado procurou a vítima e a ameaçou devido a mesma o ter denunciado pelo furto de um pneu, tendo inclusive cortado a lona da banca de churrasco do ofendido. Assim sendo, fixo a pena base em 03 meses de detenção.

A pena base ficou acima do mínimo legal em razão da elevada culpabilidade do réu e devido a sua personalidade e conduta social irregulares.

Há a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual diminuo da pena-base o índice de 1/6, restando uma pena final de 02 meses e 15 dias de detenção.

Procedo a adição das duas penas privativas de liberdade, resultando num total de 02 anos, 01 mês e 25 dias de prisão.

Nos termos do artigo 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, de acordo com o artigo 33, § 2º, c, do CP.

Intime-se o réu para que comprove a propriedade dos demais bens apreendidos no auto de fls. 25. Em caso de inércia ou não localização do acusado, encaminhe-se para doação/destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para VEPEMA para cumprimento da pena. Façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos para a cobrança da pena de multa.

P.R.I e cumpra-se. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0005656-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005656-6

Réu: Laura Rodrigues

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 10/03/2015 as 12:20

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Stomes Fran Damasceno Batista

Ação Penal

235 - 0194914-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194914-0

Réu: Juscelino de Oliveira Pinheiro e outros.

Decisão: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K.L.P., escrevente designada, digitei.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

236 - 0012892-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012892-0

Réu: Valdeilton dos Santos Souza e outros.

Vistos etc.

Valdeilton dos Santos e Alan Nazareno dos Santos de Paula, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas do crime citado na

epígrafe, com José da Costa (réu em autos desmembrados) acusados de terem subtraído para si, mediante arrombamento, bens móveis do interior da residência da vítima L.R.S.

Narra a exordial que no referido dia, aproveitando-se da ausência da vítima, os acusados e mais José da Costa, arrombaram a porta da cozinha e adentraram na residência da vítima e subtraíram alguns pertences de valor, incluindo uma carteira com documentos.

Todavia, a vítima retornou à sua residência durante a execução do furto e sua chegada foi percebida pelos criminosos que imediatamente saíram da casa.

A vítima, ao entrar em casa e constatar o crime, saiu em perseguição ao veículo utilizado no furto e com a ajuda de agentes da polícia civil, conseguiram localizar o carro usado no crime.

Com auxílio da proprietária do automóvel, conseguiram encontrar os dois os acusados Alan e Valdeilton, tendo a polícia efetuado suas prisões em flagrante (cf. denúncia de fls. 02/06, com 08 testemunhas arroladas).

Os réus tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas (cf. fls. 93 a 94v), sendo citados às fls. 109/110 e 112/113, tendo a DPE apresentado resposta à acusação conjunta às fls 114, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia.

O auto de apreensão está às fls. 40.

Às fls. 116 determinou-se o desmembramento dos autos em relação ao réu José da Costa.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 05 (cinco) testemunhas no dia 14/11/2012 (cf. fls. 135 a 139).

O Ministério Público insistiu na oitiva das demais testemunhas, tendo as prisões dos réus sido relaxadas às fls. 159.

Posteriormente, às fls. 181, o Ministério Público desistiu de duas testemunhas, insistiu na oitiva da vítima Laurismar Ribeiro e requereu a substituição de Jacira Maria Rodrigues por Kelly Jane Eduardo da Silva.

A vítima foi ouvida em 25/06/2013 (cf. fls. 199). Na ata de fls. 200 foi decretada a revelia dos dois acusados.

Às fls. 201 o Ministério Público insistiu na oitiva de Kelly Jane e foram designadas duas datas para sua oitiva (cf. fls. 211 e 218), mas ela não foi localizada, tendo o MP finalmente desistido de sua oitiva (cf. fls. 220).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia contra os dois acusados, enquanto a defesa pediu a suas absolvições por insuficiência de provas (cf. fls. 224/228 e 230/236, respectivamente).

As FACs foram juntadas às fls. 237 a 240 e 247/250.

Às fls. 241/244 foi juntada relação de objetos apreendidos nestes autos.

É o relato. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal contra os dois acusados, revéis em Juízo, apesar de suas negativas na fase policial, por ocasião de seus interrogatórios.

O acusado Valdeilton, que também atende pelos apelidos de "RAFAEL" e "ADRIANO", foi ouvido às fls. 26/27, e admitiu que pegou a pick up corsa, cor vinho pertencente a Joyncynara sua sobrinha, sem autorização desta. Disse que pegou o veículo por volta das 11h e permaneceu com o carro por cerca de 40 minutos, tendo retornado e o devolvido. Depois saído para se encontrar com Alan para beberem juntos.

Alan Nazareno foi ouvido às fls. 29 e disse que nunca andou naquela pick up corsa, sendo que passou o dia bebendo, até ser preso pela polícia.

Jean Harley Rodrigues, policial civil e condutor do flagrante, disse que após receber a informação do furto narrado na denúncia, tendo sido fornecida as características do veículo usado no crime, localizou tanto o carro como os réus Valdeilton e Alan.

Na delegacia a vítima e a testemunha Adelina reconheceram o acusado Alan Nazareno (cf. fls. 15 e 21).

Ramon Diego Serra dos Santos e Tiago Alexande Serra dos Santos, moradores da vila do "Cabeludo" disseram que viram Alan e "ADRIANO"

(réu Valdeilton), juntos na pick up corsa naquele dia 20 de julho (cf. fls. 16 e 17).

Como se observa a negativa de Alan sobre ter andado na pick up corsa guiada por Valdeilton restou repelida por relatos de moradores da vila, que viram os dois acusados juntos naquele carro no dia do furto.

Embora Ramon e Tiago Serra não tenham sido ouvidos em Juízos, seus depoimentos policiais robustecem os reconhecimentos feitos pela vítima às fls. 15 e pela testemunha Adelina às fls. 21 quando apontaram Alan Nazareno como um dos ladrões que se evadiu na pick up corsa.

Em Juízo, a vítima Laurismar e a testemunha Adelina confirmaram que reconheceram Alan Nazareno como um dos ladrões que fugiram no veículo utilizado no furto, sendo que o ofendido foi enfático ao afirmar que sua casa foi arrombada para que os acusados tivessem acesso ao seu interior e subtraísse seus pertences.

Assim, resta provada a culpabilidade dos dois acusados.

Isto posto, condeno Valdeilton dos Santos Souza e Alan Nazareno dos Santos de Paula nas penas do artigo 155, 4º, I e IV do CP.

Passo à aplicação da pena de cada réu.

Valdeilton dos Santos Souza: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes (cf. fls. 247/249). O réu não tem boa conduta social, tendo personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e os coautores arrombaram e furtaram a residência da vítima, que não recuperou seus pertences. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, sendo que a torna definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Alan Nazareno dos Santos de Paula: culpabilidade mediana; o acusado tem maus antecedentes (cf. fls. 237/239). O réu não tem boa conduta social, tendo personalidade voltada para prática de crimes. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado e os coautores arrombaram e furtaram a residência da vítima, que não recuperou seus pertences. Assim sendo, fixo a pena base em 03 anos de reclusão e 30 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido várias das circunstâncias judiciais serem contrárias ao acusado, sendo que a torna definitiva devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

237 - 0020223-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020223-6

Réu: Espedito de Paula Rodrigues Júnior

Designo o dia 18.03.2015 às 11h30min para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Carta Precatória

238 - 0019038-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019038-9

Réu: Benedito José Magalhães

Ciente da cota ministerial de fls. 19v.

Devolva-se ao Juízo deprecante.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

2ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Auto Prisão em Flagrante

239 - 0001771-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001771-2

Réu: José Hildervan Alves

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ HILDERVAN ALVES. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intime-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 06 de fevereiro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo de juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

240 - 0205681-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205681-0

Réu: Antonio Lima de Oliveira

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 03 DE MARÇO DE 2015, às 10h 40min.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

241 - 0016055-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016055-6

Réu: Wanderlan dos Santos

FINAL DE DECISÃO()Pelo exposto, converto a prisão em flagrante de WANDERLAN DOS SANTOS em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão preventiva em desfavor de WANDERLAN DOS SANTOS Intime-se o flagranteado da presente decisão. COM RELAÇÃO À RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, TENDO SIDO FEITA POR NEGATIVA GERAL, DESTACO QUE NÃO É APLICÁVEL AO CASO A ABSORVIÇÃO SUMÁRIA, POR NÃO SE ENQUADRAR EM QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM. DESSA FORMA, designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 9h:20. Intime-se e requisite-se o acusado. Intimem-se as vítimas e testemunhas arroladas na denúncia (fls.04). Requisite-se os Policiais Militares arrolados na exordial acusatória (fls.04). Ciência ao MP e à DPE. Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

242 - 0008752-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008752-4

Réu: M.R.S. e outros.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado MAIRO RIBEIRO DA SILVA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Demais intimações necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Boa Vista (RR), 09 de fevereiro de 2015. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

243 - 0019259-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019259-1

Réu: Leandro da Silva Oliveira

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. absolver a Ré da acusação de cometimento do crime de violação de direito autoral, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar a Ré como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) motivo pelo qual torno definitiva a condenação da Ré SONIA SÁ CARVALHO em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 180 (cento e oitenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 9 de fevereiro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

244 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Réu: Lucas Gustavo Verissimo

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Revogo a prisão preventiva, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. Concedo à Defesa o prazo de 10 dias para o depósito em Juízo da importância retro a título de ressarcimento dos danos materiais. Após o transcurso do prazo, conclusos para sentença." Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

2ª Vara do Júri

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

245 - 0010346-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010346-2

Réu: Alcides Souza Filho e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Sessão de júri ADIADA para o dia 01/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

247 - 0065347-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065347-0

Réu: Edinaldo Teixeira da Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 15/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0138561-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138561-2

Réu: Antonio Conceição de Arruda

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/05/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Pierre Santos Castro, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

249 - 0193898-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193898-6

Réu: Caio Rodrigues Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/05/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Gerson Coelho Guimarães, Alysson Batalha Franco

250 - 0207760-58.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207760-0

Réu: Helisvaldo Conceição da Silva

Sessão de júri ADIADA para o dia 06/05/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

251 - 0213589-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213589-5

Réu: Francisco Alexandre de Almeida

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 03/06/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0218357-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 27/05/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0081754-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081754-5

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 08/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

254 - 0102578-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102578-0

Réu: Jimmy Matos Carneiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 10/06/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Márcio Patrick Martins Alencar

255 - 0012003-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012003-6

Réu: Renildo Teixeira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 04/05/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Rawlins Coelho da Silva

256 - 0005976-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005976-6

Réu: Bruno Almeida da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0160671-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160671-8

Réu: Rubens Nascimento de Souza

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 22/06/2015 às 08:00 horas.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

258 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

À defesa sobre suas testemunhas não localizadas Marinalva Santos e Cícero Soares, conforme certidões de fls. 120 e 122.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

259 - 0010512-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010512-2

Por tal motivo, com fundamento no art. 18 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 10 de fevereiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

260 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Em vista da certidão de fl. 561 e ofício de fl. 567, abra-se vista ao MP.

Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

261 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

Intime-se a vítima por edital e após, archive-se os autos. Em, 09/02/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

262 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 188. Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0207984-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207984-6

Réu: Alvaro de Lima Gouvêa

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para a manifestação do MP à fl. 114-v. Solicite-se informações do juízo deprecado quanto ao cumprimento da CP de fl. 112. Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0213501-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213501-0

Réu: Tarso Ivano de Almeida Alves

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 26/09/2008, a denúncia foi recebida em 25/08/2010 (fl. 88), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura

condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

265 - 0006541-57.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006541-5

Réu: Ilberto Fonseca de Souza

Vista ao MP. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0009634-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009634-5

Réu: Pierry Angelo Silva Nascimento

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência ao a vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atente-se o cartório para a manifestação do MP à fl. 56, especialmente quanto à intimação da vítima. Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014209-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014209-5

Réu: Juvencio Dias de Souza Filho

Atenção Cartório, intime-se a DPE pelo réu do teor da sentença. Abra-se vista ao MP para se manifestar quanto á certidão de fl. 279. Solicite-se informação sobre o cumprimento da CP de fl. 272 e certifique. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Lalise Filgueiras Ferreira, Bruna Carolina Santos Gonçalves

268 - 0002391-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002391-3

Réu: Erlison Almeida Bezerra

(..) ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 366 do CPP, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, conforme requerido pelo Órgão Ministerial, e determino a produção antecipada das provas, para resguardar a instrução criminal. Nomeio o Defensor Público Dr. Wallace Rodrigues da Silva, para atuar em defesa do réu na produção antecipada de provas. Designa-se data para a audiência, com intimação da vítima, do Defensor nomeado, e do MP, bem como se requisite os policiais militares/testemunhas ao comando do Polícia Militar. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004129-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004129-5

Réu: George Aron Fontelles de Souza

Tendo em vista certidão de fl. 71, abra-se vista ao MP. Em, 09/02/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0004151-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004151-9

Réu: Ernandes de Melo Pereira

Intime-se o réu por meio de edital. Após, arquivem-se, digo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0011558-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011558-6

Réu: Jacir Santos Matos

Nova vista ao MP, em face da certidão de fl. 66. Em, 10/02/15. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

272 - 0001278-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001278-3

Indiciado: J.A.S.J.

Devolvo os autos no estado. Abra-se vista ao MP. Em, 09/02/15.

Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

273 - 0006458-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006458-6

Réu: R.C.S.

Há medidas restritiva quantos aos filhos menores. Vista ao MP em face do relatório do estudo de caso apresentado, fl. 22/24. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

274 - 0018558-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018558-9

Réu: Pedro da Silva Santos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0019613-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019613-1

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela.6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0000943-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000943-1

Réu: Benedito da Conceição Rodrigues Filho

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0020191-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020191-3

Réu: Eder Wilson Pereira

Vista ao MP para ciência. Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

278 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência a vítima, e o MP. Atente-se ao Cartório para manifestação do MP à fl. 77. Em, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

Aguarde-se a devolução do mandado por 03 dias. Certifique-se. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

280 - 0011134-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011134-4

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

281 - 0008515-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008515-1

Réu: I.C.S.

Considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar do pedido, havida há mais de ano; não obstante o prazo estipulado na decisão proferida, mas considerando que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal, em que não se verifica constar dos autos o termo de representação criminal, eventualmente oferecida pela requerente em sede policial, por ora, determino:Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela comparecer ao juízo para informar acerca da situação atual e real necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se.Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC).Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para proferir sentença, haja vista a certidão de fl. 39.Publicue-se. Cumpra-se.Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0014826-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014826-4

Indiciado: R.R.S.

Considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar do pedido, havida há mais de ano e meio; não obstante constar que houve requisição de exame de corpo de delito, providência que enseja, em tese, a persecução criminal que, por sua vez, sustenta a cautela aplicada, mas para que não se protraia medida restritiva ao requerido quando, eventualmente, não se afigure mais necessária, por ora, determino:Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 07) e se solicite àquela comparecer ao juízo para informar acerca da situação atual e real necessidade das medidas protetivas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se.Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela (dados indicados à fl. 37) para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não se manifestando, no prazo, será revogada a cautela e extinto do feito, ante a ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC).Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais, bem como acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, e retornem-me os autos para proferir sentença, haja vista a certidão de fl. 44.Publicue-se. Cumpra-se.Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017063-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017063-1

Réu: F.A.C.

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital (fl. 28), não houve manifestação sua nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a(s) requerente(s), sendo a primeira por sua genitora, a segunda requerente, e solicite-se àquela(s) informar(em) ao juízo se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá(ão) fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a(s) requerente(s) informem interesse nas medidas, mas não forneçam dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquele, que, de logo, nomeio-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a(s) requerente(s) manifestem desinteresse pela manutenção das medidas, em ato contínuo, intimem-nas para comparecer(em) ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar(em) informações nos autos acerca da atual situação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a(s) requerente(s) ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela(s), para fins e prazo ainda do item anterior, notificando-a(s) de que, não comparecendo, será declarado extinto o feito, em face de superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a(s) requerente(s) em Secretaria, encaminhem-se esta(s) à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, ou não comparecendo a(s) requerente(s) em Secretaria, nos termos do item anterior, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para requerimentos e aduções finais que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0018168-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018168-7

Réu: Max Alves Souza

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital, não houve manifestação sua nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite àquela informar se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a requerente informe interesse nas medidas, mas não forneça dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquele, que, de logo, nomeio-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente manifeste desinteresse pela manutenção das medidas, em ato contínuo, intime-se aquela para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e prazo ainda do item anterior, notificando-a de que, não comparecendo, será declarado extinto o feito, em face de superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, ou não comparecendo a requerente em Secretaria, nos termos do item anterior, certifique-se quanto a tudo isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para requerimentos e aduções finais que entender pertinentes. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0004012-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004012-1

Réu: Francisco das Chagas de Assis

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve, por fim, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, alusivamente aos fatos narrados nos BO's 7560E/2014-CF e 309/14-DEAM, e conclusão das investigações.

Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos novos dados da requerente, indicados à fl. 33. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0009217-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009217-1

Réu: F.A.F.

Oficie-se aos tabelionatos de Registro Civil solicitando a Certidão de óbito da vítima, conforme informação constante do documento de fl. 57, no prazo de 10 dias. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0009278-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009278-3

Réu: P.B.T.

Considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de seis meses; que é pressuposto processual para a manutenção das medidas protetivas, além de persistirem os requisitos cautelares, a subsistência da pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), não demonstrada, inicialmente, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial e, por fim, considerando que a requerente não foi pessoalmente intimada acerca da decisão liminar, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo e dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente, constando sua notificação de que, em caso de ausência de manifestação, será revogada a medida aplicada e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, retornem-me os autos para proferir sentença, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0010918-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010918-1

Autor: Janaina Raposo de Lima

Réu: Marcos Paulo Pereira Castro

Considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de seis meses; que é pressuposto processual para a manutenção das medidas protetivas, além de persistirem os requisitos cautelares, a subsistência da pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), não demonstrada, inicialmente, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial; por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) a atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente. Retornem-me os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0011147-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011147-6

Réu: F.G.S.

Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011192-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011192-2

Réu: K.M.P.R.

Considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de seis meses; que é pressuposto processual para a manutenção das medidas protetivas, além de persistirem os requisitos cautelares, a subsistência da pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), não demonstrada, inicialmente, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial; por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo e dizer, no prazo de até 05 (cinco) dias, acerca da atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente, constando sua notificação de que, em caso de ausência de manifestação, será revogada a medida aplicada e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, retornem-me os autos para proferir sentença, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0012208-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012208-5

Réu: E.S.S.

Considerando que se avizinha o decurso de prazo decadencial para oferecimento de eventual representação quanto aos fatos noticiados, não constante dos expedientes inicialmente promovidos pela autoridade policial; que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) a atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente. Retornem-me os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0013388-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013388-4

Réu: Frankneles Thomaz Pereira

Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca da situação atual e real necessidade das medidas, haja a concessão liminar há seis meses, sem, contudo, constar representação criminal, eventualmente oferecida. Com o retorno dos autos, certifique a Secretaria acerca de registro de autos principais correspondentes. Retornem-me à apreciação. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013572-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013572-3

Réu: L.C.P.S.

Por ora, diga a DPE em assistência à requerente haja vista as considerações lançadas no relatório do estudo de caso, fl. 20-v. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0013573-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013573-1

Réu: M.D.F.M.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que vigorarão cumulativamente às medidas protetivas concedidas e confirmadas nos autos de MPU N.º 0010.10.012097-0, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalve, por fim, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as

questões cíveis pendentes (guarda, visitação, alimentos, etc.), no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, vinculado aos arquivos da medida protetiva anteriormente sentenciada (MPU N.º 0010.10.012097-0), até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, alusivamente a ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0013675-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013675-4

Réu: W.A.C.

Considerando as informações certificadas à fl. 15, diga a DPE em assistência à requerente acerca das medidas aplicadas e/ou necessidade de adequação/confirmação da cautela. Abra-se vista. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0013725-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013725-7

Réu: Clenio Almeida da Silva

As aduções em sede contestatória dizem respeito ao mérito. Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para a manifestação de réplica. Após, ao MP, por prazo comum e sucessivo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0014135-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014135-8

Réu: Francisco Derlange Ribeiro de Almeida

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor em comum, deverão as partes buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, os alimentos, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, devendo, ainda, nesse ínterim, até a solução definitiva dessas questões, procurar intermediar eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, bem como do Termo de Declaração de fl. 29, para a adoção de providências que se fizerem necessárias quanto à investigação criminal, em face da representação criminal oferecida. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0016421-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016421-0

Réu: E.T.C.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 09/02/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016462-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016462-4

Réu: E.B.A.

Considerando que se avizinha o decurso de prazo decadencial para oferecimento de eventual representação quanto aos fatos noticiados, não constante dos expedientes inicialmente promovidos pela autoridade policial; que as medidas protetivas de urgência só devem vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), por ora, determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) a atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente. Retornem-me os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD FCM Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017405-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017405-2

Réu: Joel Almeida Farias

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.

Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, e considerando o caráter provisório das medidas aplicadas, deverão as partes buscar regulamentar, em definitivo, e com a brevidade que o caso requer, as questões cíveis relativas à guarda, visitação e alimentos quanto aos filhos em comum (ou na Vara de Família ou da Vara da Justiça Itinerante), de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem mais conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.

Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD FCM Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0019488-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019488-6

Réu: Nardel Pereira Paz

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 15 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD FCM Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0019521-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019521-4

Réu: Jose France da Silva

Solicite-se e junte-se o relatório do estudo de caso detreminado nos autos. Retornem-me à apreciação. Cumpra-se. Boa Vista, 09/02/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0020184-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020184-8

Réu: Daniel de Amorin Castro

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima, o MP e a DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se quanto aos dados do requerido, indicados às fls. 12 e 16. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz respondendo pelo 1.º JVD FCM Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0000557-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000557-6

Réu: A.S.M.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontra, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 10 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD FCM Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0000561-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000561-8

Réu: Cosmo Marinho de Macedo

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 12 e, ainda naqueles, abra-se vista ao MP. Intime-se a requerente e a DPE em sua assistência. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e

comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 05 de fevereiro de 2015.ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS-Juiz Substituto respondendo pelo 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Proceda a Equipe de Apoio do juízo contato telefônico com a patrona da requerente, e solicite-se a esta comparecer à Secretaria para subscrever a peça apresentada nos autos, fls. 28/32, no prazo de até 03 (três) dias, sob pena de seu não conhecimento, bem como se certifique acerca da existência de feito diverso de MPU, nos termos constantes da cota ministerial, fl. 38, item 1, e, em caso positivo, apense-se, e abra-se nova vista ao MP. Comparecendo a representante da requerente em Secretaria, e se verificando que não há registro de feito diverso, na forma acima, de logo, intimem-na para que se manifeste por sua assistida, e a genitora desta, ainda na forma da cota ministerial referida (item 2), no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Anote-se a constituição de advogada por parte da requerente e publique-se, para fins, ainda, da intimação deste ato, via DJE. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em Meta do CNJ.Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

307 - 0000632-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000632-7

Réu: Jose Ednaldo Soares de Sousa

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecimento ao juízo e prestar informações necessárias nos autos, visando análise de seu pedido, notificando-a de que, em caso de não comparecimento, será indeferido o pleito ante a ausência de elementos necessários ao deferimento liminar.Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação. Certifique-se.Não comparecendo a requerente, abra-se vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso.Publique-se. Cumpra-se, imediatamente (pedido ainda pendente de apreciação e incluso a meta do CNJ).Boa Vista, 09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000640-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000640-0

Réu: Kevin Keytton de Brito

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;RESTRICÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à

mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química/alcoólica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me concluso os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR,09 de fevereiro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0000641-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000641-8

Réu: Denisson Sobral Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor,

independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, OU OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor, entendendo suficientes, por ora, as medidas proibitivas impostas ao requerido, acima, bem como o de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, todos em razão da falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto aos dependentes menores, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido ao dependente menor, avisando previamente e interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho/dependente menor em que há necessidade de esclarecimento da situação real, eventual contexto de violência doméstica em que a criança também se encontre inserida; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), ainda

determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0000642-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000642-6

Réu: Edison Batista Leite

À vista dos fatos narrados, em que se verifica, num primeiro momento, que a requerente pretende a separação do requerido, ademais de haver se manifestado, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido e nem ser submetida a exame de corpo de delito, fl. 04, sendo que as questões cíveis devem ter trato em juízo de família, consoante recomendação do Enunciado FONAVID N.º 3, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0000643-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000643-4

Réu: Elias Monteiro Lima

À vista dos fatos narrados, em que se verifica, num primeiro momento, que a requerente pretende solução de questões cíveis (guarda, visitas e alimentos, etc.), ademais de haver se manifestado, expressamente, que não deseja representar criminalmente contra o requerido e nem ser submetida a exame de corpo de delito, fl. 04, sendo que as questões cíveis devem ter trato em juízo de família, consoante recomendação do Enunciado FONAVID N.º 3, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a(s) medidas real e eventualmente necessária(s), ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se elementos que demonstrem os requisitos cautelares e demais pressupostos de ordem processual para o seu regular processamento nesta sede. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

312 - 0202497-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior

Tendo em vista que os "Embargos" interpostos às fls. 269/272 visam ao reconhecimento da prescrição retroativa, abra-se vista ao MP. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0219613-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219613-7

Réu: Carlos Nascimento de Oliveira

Arquivem-se os autos com baixas necessárias, pelo amor de Deus.!

Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

314 - 0194515-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194515-5

Réu: Adão Rodrigues de Lima

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu por precatória fl. 54, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do MP à fl. 51. Em, 07/01/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016023-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016023-6

Réu: José Antenor Moreira de Araújo

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao réu e o MP. Atente-se o Cartório para manifestado do MP à fl. 48. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal

316 - 0008020-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008020-6

Réu: Elielson Aguiar dos Santos

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 34. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

317 - 0010077-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010077-0

Réu: Ismael dos Santos Khan

Tendo em vista a certidão de fl. 59, e que já houve tentativa de intimação do réu no endereço de fl. 55 que restou infrutífera, abra-se nova vista ao MP. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0017746-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017746-3

Réu: Carlos Alberto da Costa Soares

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 140. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

319 - 0001114-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001114-0

Réu: Gerson Barros de Souza

Diante da certidão de fl. 38, expeça-se novo mandado para citação do réu, após o dia 22/02/15, devendo ainda a SEcretaria informar ao Juizo Deprecante o motivo da demora no cumprimento do mandado uma vez que a CP data do ano de 2012 e deve ter prioridade na tramitação em razão do longo período sem êxito. Urgente e atenção. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

320 - 0004341-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004341-6

Autor: Jose Ribamar Silva Sviririno

Por ora, nova vista ao MP, haja vista as informações consignadas à fl. 45; despacho lançado à fl. 44 e ante à cota de fl. 43, acerca da intimação pessoal da requerente. Cumpra-se. Boa Vista, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

321 - 0015523-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015523-8

Autor: D.P.L.C.B.

Réu: C.L.S.

Certifique-se o trânsito em julgado para o MP. Proceda-se às baixas no siscom e arquivem-se o presente procedimento que já foi extinto com a revogação da prisão à fl. 33. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

322 - 0004259-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004259-8

Réu: Cleudson dos Reis Pereira

Intime-se a vítima por edital. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão e arquivem-se os autos com as baixas no siscom. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0009280-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009280-9

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

Atenção Cartório, arquivem-se os autos como já determinado à fl. 36, tendo em vista que a junta determinada já foi realizada à fl. 37 e deem baixas no SISCOM. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0015790-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015790-9

Réu: Paulo Virgílio Torres

Intime-se a vítima por edital. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas no siscom. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0002183-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002183-9

Réu: Ilson Bento da Silva Junior

Junte-se a FAC do indiciado e abra-se vista ao MP. Em, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0002186-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002186-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

REquisite-se a cópia do DARE e comprovante de recolhimento de fiança à autoridade policial, no prazo de 05 dias. Após, vista ao MP para ciência. Em, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0002187-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002187-0

Réu: Andre Fernandes da Silva

Junte-se fac do indiciado e abra-se vista ao MP. Em, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

328 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Designem-se data para audiência em continuação. Intimem-se o réu, a DPE em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Atente-se o Cartório para manifestação do MP à fl. 78. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima no endereço de fl. 45 e 06 do IP; as testemunhas de Defesa no endereço de fl. 36, o réu (endereço de 44 e 04 do IP), o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais Militares/testemunhas. Atenção: anotar o nome do advogado no SISCOM. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

330 - 0019860-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019860-6

Réu: Jobson Alves Vasconcelos

Não havendo preliminares arguidas em sede de REsposta à acusação a serem apreciadas, designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o advogado constituído e o MP. Requisite-se os policiais civis /testemunhas e o réu. Boa Vista, 11/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Inquérito Policial

331 - 0011254-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011254-0

Indiciado: F.S.R.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência a vítima e o MP. A vítima deverá ser procurada incluindo horário noturno e fim de semana. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

332 - 0009223-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009223-9

Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Solicitar o agendamento de nova perícia ao Uisan e intimar o réu no endereço de fl. 30. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

333 - 0011852-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011852-3

Réu: Henrique Laecio Maciel Tavares

Trata-se de feito de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de ano e meio, sem que o requerido tenha sido localizado, pessoalmente, para sua intimação/citação nos autos. Ainda, tendo havido a citação por edital, não houve manifestação nos autos. Destarte, e para que não se protraia medida eventualmente desnecessária, por ora determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo, tentativas de contato telefônico com a requerente, e solicite-se àquela informar ao juízo se ainda há necessidade das medidas, protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos. Renove-se a diligência de citação, no caso de haver informações positivas quanto aos dados do requerido, e proceda-se regularmente. Caso a requerente informe interesse nas medidas, mas não saiba/informe dados atuais do requerido, encaminhe-se o feito à DPE em assistência àquela, que, de logo, nomeie-lhe curador especial o Defensor Público atuante no juízo (art. 9º, II, CPC), para a apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a requerente manifeste desinteresse por manutenção das medidas, em ato contínuo, intime-se esta para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar as necessárias informações nos autos. Em não se obtendo êxito nas tentativas de contato, ou não comparecendo a requerente ao término do prazo do item anterior, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins e prazo ainda do item anterior, notificando-a de que, não comparecendo, será revogada a medida liminarmente deferida e declarado extinto o feito, em face de superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhem-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Em não comparecendo, certifique-se e retornem-me conclusos os autos, certificando-se, ainda, acerca da situação dos correspondentes autos principais (IP). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0013713-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013713-5

Réu: Luendiker Sousa da Costa

Considerando as informações consignadas na certidão lavrada pela Assessoria Jurídica do juízo, anexada à contracapa dos autos, cuja juntada neste feito determino, aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, por toda esta semana. Comparecendo a requerente, na forma acima, confirmem-se e atualizem-se seus dados e do requerido nos autos e, ato contínuo, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para fins, termos e prazo já determinados no item 2 do despacho de fl. 28, atentando-se quanto ao novo endereço da requerente consignado na certidão neste ato referida, bem como para o cumprimento de todos os encargos, e na forma determinada, nos autos, para, somente, então, proceder-se nova conclusão dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0019718-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019718-8

Réu: J.E.O.

Considerando as informações prestadas pela requerente, consignadas à fl. 34, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência (arts. 27/28 da Lei n.º 11.340/2006), para a regular manifestação no seu interesse. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Márcia Aparecida Mota

336 - 0020523-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020523-9

Réu: J.E.O.

Considerando pender situação a ser esclarecida nos autos de MPU nº 0010.13.019718-8, em apenso, alusivamente ao interesse processual, e a refletir no curso da presente ação, por ora, sobresto o andamento deste feito até o deslinde/cumprimento de diligências determinadas naqueles, ocasião em que estes deverão retornar conjuntamente conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0000960-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000960-5

Réu: Aricélio da Silva e Silva

Certifique-se quanto à situação da correspondente feito principal. Retornem-me os autos à apreciação. Boa Vista, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0002361-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002361-4

Réu: Felipe Severino Pinto da Silva

Considerando haver informações nos autos de que o requerido foi preso em setembro/2014, mas sem constar, de outra feita, informação mais atual, se houve eventual soltura, por ora determino: Proceda a Secretaria do Juízo juntada de Certidão Carcerária do requerido. Em se verificando que aquele ainda se encontra preso, renove-se a diligência de sua intimação/citação, no estabelecimento prisional. Caso tenha havido a soltura do requerido, certifique-se, bem como se atualize a identificação/tarjeta nos autos, bem como se pesquise no feito por qual foi solto acerca de seu atual endereço, eventualmente fornecido. Não se logrando novos dados, certifique-se e, ato contínuo, abra-se vista ao MP para as adições que entender pertinentes ao caso, haja vista o despacho de fl. 64 e ulteriores informações. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0004746-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004746-4

Réu: Valdecir Fernandes da Silva

Feito instruído. Contudo, considerando situação a ser esclarecida nos autos de MPU nº 0010.14.010589-0, em apenso, alusivamente ao interesse processual, e a refletir no curso da presente ação, sobresto o julgamento da lide, para após diligência nesses referidos autos determinada, ocasião em que estes autos deverão retornar conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0010589-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010589-0

Autor: Valdecir Fernandes da Silva

Considerando que constam dos autos informações contraditórias por parte da requerente, que num momento se diz temerosa quanto ao requerido e, em outro, relata que permitiu o retorno daquele ao convívio (fl. 14-v), por ora, considerando que há histórico de violência, inclusive registros de diversos feitos em nome das partes no juízo, bem como que a requerente já foi localizada no endereço e número informados neste feito, conforme diligência dos autos em apenso, fls. 14/15 desses, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente (número indicado à fl. 25) e solicite-se a esta informar dados atuais/completos com vistas à localização sua e do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, atualizem-se/anotem-se os dados necessários nos autos e, ato contínuo, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se derradeiro mandado de intimação pessoal àquela, resalvando que já foi localizada no mesmo logradouro indicado nos autos, notificando-a para comparecer ao juízo e fornecer os dados, conforme item 1., com vistas a dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, em não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e declarado extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Decorrido tudo, certifique-se acerca de eventual registro de outros feitos no juízo em nome das partes, bem como acerca da situação de correspondente feito criminal e retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0012454-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012454-5

Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Desentranhem-se os documentos alheios ao feito, quais sejam: fls. 10/13. Cumpra-se despacho de f. anverso, imediatamente. Boa Vista, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0013592-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013592-1

Réu: A.V.S.

Feito instruído. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de seis meses; que é pressuposto processual para a manutenção das medidas protetivas, além de persistirem os requisitos cautelares, a subsistência da pretensão punitiva estatal (Enunciado FONAVID Nº 5), inicialmente não demonstrada, conforme se vê dos expedientes promovidos pela autoridade policial, no que converto o julgamento em diligência e determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação pelas vítimas (primeira e segunda, sendo esta representada por aquela, sua genitora) quanto a atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente. Retornem-me os autos, certificando-se, antes, acerca de eventual registro de novos fatos/feitos envolvendo as partes, inclusive acerca de autos de inquérito correspondentes. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0016491-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016491-3

Réu: Diomar de Sousa Bezerra

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados atuais/completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, atualizem-se/anotem-se os dados necessários nos autos e, ato contínuo, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação nos autos. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, notificando-a para comparecer ao juízo e fornecer os dados, conforme item 1., com vistas a dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, ou, em sendo o caso, reafirmar a necessidade/interesse nas medidas liminarmente aplicadas, advertindo-a de que, em não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e declarado extinto o feito, por ausência de condições para seu regular prosseguimento e/ou por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, IV; VI, do CPC). Decorrido tudo, certifique-se acerca de eventual registro de outros feitos no juízo em nome das partes, bem como acerca da situação de correspondente feito criminal e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0017555-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017555-4

Réu: Aderlan Luiz Viriato dos Santos

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar dados atuais/completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais ou, comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, no caso de não haver mais necessidade das medidas pedidas, no prazo de até 05 (cinco) dias. Havendo informações positivas por parte da requerente, certifique e, ato contínuo, renove-se o mandado de intimação/citação do requerido nos autos, em se obtendo dados atualizados. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e

fornecer os dados, conforme item 1., acima, com vistas a dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que a não localização do requerido resta inviabilizada a cautela aplicada pelo juízo, podendo ensejar a extinção do feito. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso. Destarte, expeça-se mandado de intimação ao requerido acerca da decisão proferida, notificando-o de que, querendo, poderá contestar os fatos/medidas aplicadas, no prazo de até 05 (cinco) dias, e que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações por parte da requerente, nos termos dos artigos 802 e 803, do CPC. Intime-se ainda a requerente, nos termos procedimentais adotados no juízo. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0000644-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000644-2

Réu: Omar Aquiles Montoya Torres

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de medidas proibitivas, constando consignado endereço em comum entre as partes (fl. 05), mas constando, também que as partes se separaram e, de outra feita, que o requerido tem ido à casa da requerente, etc. Destarte, considerando que as medidas proibitivas são um consectário da medida de afastamento do agressor do mesmo local de convívio com a requerente e que não consta tal pedido no rol de fl. 04, no que há necessidade de esclarecimento da real situação quanto ao convívio e necessidade das medidas protetivas, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, bem como a necessidade/desejo de afastamento daquele do lar, se o caso. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0000645-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000645-9

Réu: Diego da Silva Monteiro

Considerando que dos expedientes lavrados em sede policial se verifica relatos de supostas agressões, contudo sem contexto fático, ademais de a requerente haver ressaltado que "não foi agredida", tendo o requerido quebrado "algumas coisas dentro da casa", sendo o motivo do conflito suposto uso/dependência química/alcoólica por parte daquele, fl. 04; que, num primeiro momento, o conflito envolve questões cíveis e, por fim, que para a concessão liminar das medidas protetivas há necessidade de esclarecimento da situação fática, e real necessidade de medidas gravosas, tal como o afastamento do requerido do lar, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecimento ao juízo e dizer acerca da real necessidade das medidas pedidas, e fornecer as necessárias informações nos autos, que esclareçam as situações acima, no prazo de até 05 (cinco) dias, advertindo-a de que, em caso de não comparecimento ou ausência de manifestação, será indeferido o seu pleito por ausência de elementos/requisitos e extinto o feito (art. 267, I, do CPC). Comparecendo a requerente, encaminha-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos, nos termos neste ato suscitados. Certifique-se. Não comparecendo a requerente, certifique-se quanto a tudo e abra-se vista ao MP, para conhecimento do pedido e aduções que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0000646-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000646-7

Réu: Roberto de Sousa Barreto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que consta pedido de medidas proibitivas, tendo a requerente consignado endereço em comum com o requerido (fl. 05). Destarte, considerando que as medidas proibitivas são um consectário da medida de afastamento do agressor do mesmo local de convívio com a requerente e que não consta tal pedido no rol de fl. 03, no que há necessidade de

esclarecimento da real situação e necessidade das medidas protetivas, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, bem como a necessidade/desejo de afastamento daquele do lar, se o caso. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0000647-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000647-5

Réu: Luciano Miguel da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, em razão da falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-los em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a máxima urgência, a guarda e as visitas quanto à filha menor, se o caso, de forma definitiva, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da

situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo agressor usuário/dependente químico/alcoólatra; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0000648-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000648-3

Réu: Jose Marcio da Silva

Em que pese se verificar, num primeiro momento, narrativa de violência doméstica, contudo verifica-se que o rol de medidas envolve questões cíveis não solucionadas (separação, partilha de bens, guarda e alimentos), conforme fls. 04/06. Destarte, considerando que a requerente relatou que deixou a casa em que convivia com o requerido e se encontra convivendo com outro companheiro e que, agora, pretende o afastamento do requerido do lar, para lá retornar com um dos filhos em comum, sendo que o requerido ficou no referido local, com outros dois filhos em comum (no caso, duas filhas), e que para adoção de medidas nesta sede liminar há necessidade de esclarecimento dos fatos e real necessidade das medidas, inclusive gravosas, por ora determino: Abra-se vista dos autos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação quanto a real necessidade das medidas, ratificando-se, se o caso, o pedido e fornecendo-se mais elementos que demonstrem os requisitos cautelares, especialmente quanto ao afastamento do requerido e recondução da requerente ao local do anterior convívio, bem como que justifiquem medidas em face das questões adstritas ao direito de família, a teor do Enunciado FONAVID N.º 3. Cumpra-se imediatamente; pleito contendo pedido liminar, pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

351 - 0009224-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009224-7

Réu: V.P.S.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 14 que indeferiu o pedido de prisão e após, arquivem-se os autos com as baixas no siscom. Em, 10/02/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000622-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000622-8

Réu: Abilenes dos Santos Silva

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao réu e o MP. Em, 05/02/15. Erasmo Hallysson Souza de Campos-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

353 - 0001884-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001884-6

Autor: L.O.V. e outros.

Réu: C.V.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ... e ..., passando a criança, com adoção, a se chamar ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos pais (adotantes), conforme fl. 09 dos autos, in fine. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Guarda

354 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para memo.027-15/vr famil.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Proc. Apur. Ato Infraction

355 - 0000482-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000482-7

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Defiro o pedido ministerial pela juntada da folha de antecedentes, bem como pela requisição do exame de corpo de delito requerido à fl. 49. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 9 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

356 - 0010434-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010434-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Despacho: Tendo em vista a necessidade de continuação da medicação e até o presente momento o não fornecimento por parte do Estado de Roraima, bem como a determinação de bloqueio de valores realizada às fls. 212/212v: 1) Expeça-se o Alvará de Levantamento do valor bloqueado, no importe de R\$ 4.593,24 (quatro mil quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), em nome da representante legal da exequente; 2) Intime-se a representante legal da exequente para retirada do alvará de levantamento, devendo apresentar posteriormente os comprovantes de pagamentos dos novos remédios adquiridos; 3) Defiro o pedido formulado à fl. 196, quanto a substituição pleiteada, realizando-se as devidas inclusões. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Timóteo Martins Nunes, Rondinelli Santos de Matos Pereira, Edson Silva Santiago, Temair Carlos de Siqueira

Adoção

357 - 0007069-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007069-8

Autor: A.N.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei n.º 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação

ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os dados dos pais (adotantes), conforme os documentos de fl. 05, in fine. Por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

358 - 0000460-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000460-3

Autor: A.L.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... a viajar para a Margarita/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 15/02/2015 à 22/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0000462-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000462-9

Autor: G.M.V.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o adolescente ... a viajar para a Margarita/Venezuela, acompanhado da Sra. ..., no período de 13/02/2015 à 24/02/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

360 - 0000415-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000415-7

Autor: V.M.C.

Réu: M.J.A.F. e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 23/02/2015 às 08:50 horas.

Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Procedimento Sumário

361 - 0006872-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006872-6

Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para memo.027-15/vr famil.

Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

1ª Vara da Infância

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

362 - 0007785-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007785-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Diante da discordância na homologação da remissão ao adolescente ..., remeta-se os autos ao Procurador-Geral de Justiça para que proceda o disposto no art. 181, §2º do ECA. Boa Vista RR, 9 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0006691-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006691-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 9 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apreensão em Flagrante

364 - 0000494-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000494-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, mantenho a internação provisória do adolescente ... pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

365 - 0006703-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006703-3
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista as informações de fls. 06, bem como a vedação de processamento da execução de medida socioeducativa por carta precatória, determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Iracema-RR, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 165/2012 do CNJ. Expedientes necessários. Boa Vista RR, 10 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

366 - 0007067-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007067-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0000465-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000465-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório e PIA. Notifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista RR, 11 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

368 - 0006822-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006822-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e

materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de internação com possibilidade de atividades externas, pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121 c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, a medida poderá ser revistas ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Por conseguinte, ABSOLVO o representado ... pela prática do ato infracional correspondente ao do art. 121 c.c. art. 14, II, do Código Penal, por não apresentar no conjunto probatório indícios suficientes de autoria, onde não há provas suficientes da adesão ou participação psíquica do adolescente na conduta do correpresentado, aplica-se o princípio in dubio pro reo ao representado. Expeça-se o mandado de busca e apreensão para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente ..., expedindo-se, também, a respectiva guia. Intime-se o adolescente pessoalmente (art. 190 do ECA). Se não localizado, os seus responsáveis legais, bem como aos advogados dos adolescentes, manifestando-se se desejam ou não recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após as formalidades processuais e formados os autos de execução, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

Vara Itinerante

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Sdaourleos de Souza Leite

Cumprimento de Sentença

369 - 0011438-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011438-9

Executado: Maria Nilma de Souza

Executado: Onília Pereira Pinho

O BACEN-JUD está com problemas de acesso.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, após, voltem-me os autos conclusos para pesquisa.

Em, 10 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Divórcio Consensual

370 - 0014389-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014389-7

Autor: F.M.S. e outros.

Providencie o cartório a inclusão do nome do advogado do autor, no SISCO, bem como na capa dos autos.

Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Após retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 10 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Paulo Sergio de Souza

Execução de Alimentos

371 - 0001136-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001136-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.O.R.

(...) Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado.

Sem custas ou honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
P. R. Intimem-se
Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 9 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

372 - 0014860-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014860-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.A.L.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

373 - 0009755-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009755-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.S.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 52, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

374 - 0010481-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010481-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: H.G.S.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 46, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

375 - 0015224-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015224-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.G.M.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

376 - 0018669-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018669-2

Autor: K.G.O.

Réu: E.G.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 18, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima

377 - 0018780-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018780-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 15, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Ernesto Halt

378 - 0002860-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002860-2

Autor: C.H.S.S. e outros.

Réu: R.S.V.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Andréia do Nascimento Soares

Homol. Transaç. Extrajudí

379 - 0006354-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006354-7

Requerido: Fernando O'grady Cabral Junior e outros.

O BACEN-JUD está com problemas de acesso.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, após, voltem-me os autos conclusos para pesquisa.

Em, 10 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

380 - 0017877-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017877-4

Requerido: Diogenes Dorneles Fontoura e outros.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 9 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Gabriela Layse de Souza Lemos

Regulamentação de Visitas

381 - 0002858-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002858-6

Autor: A.C.M.

Réu: I.F.C.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de liminar.

Vistas ao Ministério Público, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de fevereiro de 2015.

ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Medida

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

382 - 0012043-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012043-6

Sentenciado: João Ramalho da Silva Teles

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RR, Dr(a) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Comarca de Caracarai

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Sandro Araújo de Magalhães

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

001 - 0000384-33.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000384-9

Réu: Paulo Rodrigues Teixeira

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000083-RR-E: 014

000118-RR-N: 022

000133-RR-N: 021, 026

000153-RR-N: 029

000155-RR-B: 021, 026, 034

000190-RR-N: 006

000216-RR-B: 033

000231-RR-N: 005

000262-RR-N: 010

000268-RR-B: 008, 010, 016

000271-RR-B: 010, 016

000297-RR-A: 011

000299-RR-N: 006

000303-RR-A: 002

000310-RR-B: 035

000354-RR-A: 013

000359-RR-A: 007

000362-RR-A: 003, 010, 012, 016, 017, 040

000368-RR-N: 014, 033

000385-RR-N: 032

000431-RR-N: 020

000485-RR-N: 018

000497-RR-N: 041

000503-RR-N: 011

000538-RR-N: 012

000566-RR-N: 002

000568-RR-N: 001

000619-RR-N: 011

000677-RR-N: 006

000684-RR-N: 032

000716-RR-N: 041

000767-RR-N: 010, 016, 017

000828-RR-N: 020

001014-RR-N: 036

001088-RR-N: 022

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0000424-87.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000424-8

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Francimar de Souza Mesquita

(...)Aguarde-se manifestação da parte com os autos em arquivo.(...)

Advogado(a): Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Busca e Apreensão

002 - 0000154-29.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000154-9
 Autor: Bv Financeira S/a Cfi
 Réu: Marinete da Cruz Soares
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se pela via postal.

Após, preclusa a decisão de fls. 79, ao arquivo.
 Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Divórcio Litigioso

003 - 0010799-21.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010799-5
 Autor: R.O.S.
 Réu: E.S.S.
 DESPACHO

Vistos.

Cientifique a parte, pelo advogado, da averbação.

Após, sem mais diligências, ao arquivo com as baixas de estilo.
 Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

004 - 0013004-86.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013004-5
 Autor: T.P.S.
 Réu: G.S.S.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

005 - 0000724-49.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000724-1
 Autor: a União - Fazenda Nacional
 Réu: Vicenzo Di Manso

(...)A parte exequente para manifestar(...)
 Advogado(a): Angela Di Manso

Procedimento Ordinário

006 - 0010940-40.2008.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.08.010940-5
 Autor: Marco Antonio da Silva Pinheiro
 Réu: Idinaldo Cardoso da Silva
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 475-J, CPC.
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Marco Antônio da Silva Pinheiro,
 Alessandro Andrade Lima

Ação Civil Pública

007 - 0000592-50.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000592-4
 Autor: M.P. e outros.
 DESPACHO

Cadastre-se o nome do Procurador do Estado de Roraima (fls. 80) no sistema SISCOP, referente ao presente feito.
 Republique-se as decisões de fls. 56 e 96.
 Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 96.
 Obtenha-se informações acerca do cumprimento da carta Precatória de fls. 50.
 Cumpra-se.

REPUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 56 E 96.

FLS. 56

DECISÃO

Vistos etc,
 Trata-se de manifestação ministerial, requerendo seja determinado ao Estado de Roraima que cumpra a decisão judicial contida nos autos, consistente no fornecimento do medicamento CICLOSPORINA para (...), bem como que seja recolhida a multa diária cominatória (...) pelos dias

que o Estado tem deixado de fornecer o medicamento a que está obrigado, que até a presente data perfaz o total de (...).
 Compulsando o feito, constato que o Requerido manejou Agravo de Instrumento sem efeito suspensivo, que está pendente de decisão junto ao Tribunal de Justiça.

Considerando que se trata de atendimento à dignidade da pessoa humana e garantia do mínimo existencial, razão assiste ao douto representante ministerial, pelo que determino ao Estado de Roraima que cumpra a decisão concessiva de tutela antecipada para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, forneça o medicamento CICLOSPORINA a menor (...), sob pena de execução da multa diária já ocorrida e sua consequente majoração.

Cumpra-se. Intime-se, com URGÊNCIA.

Boa Vista, 31 de dezembro de 2014.

FLS.96

DECISÃO

Defiro pedido de fls. 78/80.

Promova-se o bloqueio judicial dos valores em conta pertencente ao Estado de Roraima, valores esses, suficiente para aquisição de duas caixas do remédio, com a finalidade de suprir as necessidades da autora.

A autora, quinze dias antes de terminar o medicamento, deve informar a necessidade de nova aquisição.

Promova-se o bloqueio BACENJUD nas contas da parte requerida.

Realizada a constrição, expeça-se alvará de levantamento em nome da representante legal da requerente, que devem prestar contas no prazo de dez dias após a compra do referido medicamento.

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos (agravo)

Certifique-se eventual pedido de informações.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se as partes acerca desta decisão.

Cumpra-se, com urgência.

Mucajá (RR), 13 de janeiro de 2015.

Advogado(a): Bergson Girão Marques

Petição

008 - 0000038-81.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000038-5
 Autor: José Lima de Sousa
 Réu: Alípio Maia Bezerra
 DESPACHO

A inicial não está assinada em todas as laudas.

Certifique-se sobre o retorno dos autos a esta Comarca, já que o acórdão data outubro do ano pretérito.

Após, conclusos.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Arrolamento de Bens

009 - 0000147-37.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000147-3
 Autor: Vangela Maria da Silva Souza

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

010 - 0000022-35.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000022-6
 Autor: David Martins Sobral
 Réu: Município de Iracema

(...)Certifique o ocorrido de fls. 73/75(...)

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

011 - 0001223-96.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.001223-1

Autor: Artemisia da Silva Rodrigues
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

(...)Diante do exposto, Julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, com amparo no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da ilegitimidade ativa da parte requerente(...)

Advogados: Alysson Batalha Franco, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago

012 - 0000131-49.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000131-5

Autor: Irene da Silva Vasco

Réu: o Estado de Roraima

(...)Julgo, pois, procedente o pedido contido na inicial, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o Estado de Roraima ao pagamento, em favor da autora (...)

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Rondinelli Santos de Matos Pereira

Busca e Apreensão

013 - 0005033-89.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.005033-2

Autor: Banco do Brasil

Réu: Cláudio Silva Diniz

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

Procedimento Ordinário

014 - 0007395-30.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.007395-1

Autor: Wildes Silva dos Reis

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO

Vistos.

Ao arquivo com baixas.

Advogados: Winston Regis Valois Júnior, José Gervásio da Cunha

Execução de Alimentos

015 - 0000399-40.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000399-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: I.A.C.

(...)Diante do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III e § 1º, do CPC. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0000036-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000036-6

Autor: Maria Damasceno Dourado

Réu: Município de Iracema

DESPACHO

Certifique-se o depósito, havendo.

Advogados: Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

017 - 0000047-48.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000047-3

Autor: Antônia da Silva e Silva

Réu: Município de Iracema

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o depósito, havendo.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

018 - 0010974-15.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010974-4

Réu: Ronildo Amarante da Silva e outros.

Remetidos os autos ao gabinete para designação de audiência.

Chamo o feito a ordem.

1 - Cumpra-se integralmente as determinações contidas na sentença (fls. 203/204), promovendo a destinação, a cada órgão competente, dos bens apreendidos às fls. 43, conforme Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ.

2 - Expeça-se guia de execução dos acusados.

3 - Em cada guia de execução junte-se cópia das fls. 191/246.

4 - Nos autos de execução da pena, referente ao acusado (...), junte-se o mandado nº19 (fls. 245), devidamente cumprido e certificado.

5 - Nos autos de execução da pena, referente ao acusado(...), designe-se audiência admonitória, procedendo a intimação do acusado, cientificando o MP e DPE.

6 - Ciência ao MP e DPE.

Após o cumprimento integral das determinações contidas no item 1, determino a conclusão dos autos

Cumpra-se.

Advogado(a): Walber David Aguiar

019 - 0013426-61.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013426-0

Réu: Joebe da Silva Batista

(...)Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Com certificação do trânsito em julgado, determino a expedição da guia de execução em desfavor do acusado, arquivando-se o presente feito com as baixas necessárias.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000231-72.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000231-7

Réu: Ademir Pereira

Ao advogado do réu para diligências ou alegações finais na forma e no prazo legal.

Advogados: Glenner dos Santos Oliva, Chardson de Souza Moraes

021 - 0000423-63.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000423-2

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

(...)Cadastre-se o nome do advogado no SISCOM.(...)

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

022 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento para breve data.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2015 às 09:00 horas.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Inquérito Policial

023 - 0000405-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000405-9

Indiciado: A.B.S.

(...)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000284-14.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000284-8

Indiciado: I.S.O.

DESPACHO

Mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas (fls. 10/10-v) até ulterior deliberação.

Certifique-se o réu foi citado para apresentar defesa.

Caso negativo, cite-se para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000510-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000510-6

Indiciado: V.S. e outros.

(...)Diante do exposto extingo o presente feito sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

026 - 0000434-92.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000434-9

Réu: J.R.M. e outros.

(...)Cientifique o Ministério Público da decisão e, preclusa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo(...)

Advogados: Sheila Alves Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000613-26.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000613-8

Indiciado: R.C.S.

DESPACHO

Vistos.

(...)

Designe-se audiência. (...)Audiência Preliminar designada para o dia 03/06/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000639-24.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000639-3

Indiciado: A.G.L.B.

(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

Ato Ordinatório: Autos em cartório a disposição da defesa para alegações finais. Mucajaí, 10 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

030 - 0000698-80.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000698-3

Réu: Francisco Pedro da Silva

(...)Defiro pedido de fls. 103.

(...)

Com o retorno da carta precatória, façam-se os autos conclusos.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000164-05.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000164-4

Réu: Raimundo Eugenio Temoteo Menezes

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

032 - 0000725-15.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000725-5

Réu: Francisco da Silva Cardoso

(...)Mantenho, em juízo de retratação, a decisão de pronúncia - já que a deliberação de fls. 385 assim pondera.

Resta, então, conceder ao Ministério Público a oportunidade de contrarrazoar o recurso em sentido estrito e, após, deliberar a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para soberana apreciação.

Delibero, ainda:

2. Destruição do selo de fls. 344; (...)

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

Proced. Esp. Lei Antitox.

033 - 0006073-72.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006073-5

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/05/2015 às 11:30 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha

Ação Penal

034 - 0000663-86.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000663-5

Réu: Jurandir Ribeiro de Mello

(...)Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/06/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

035 - 0000342-17.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000342-4

Réu: Antonio de Souza Santos

Ato Ordinatório: Autos em cartório a disposição da defesa para fins de alegações finais. Mucajaí, 10 de fevereiro de 2015.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

036 - 0000440-02.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000440-6

Réu: Mateus de Souza e outros.

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/05/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

037 - 0000199-96.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000199-2

Réu: Leandro Sales Barroso Sousa

(...)Designe-se audiência de instrução e julgamento.

(...)

Intime-se o acusado.

Homologo o pedido de desistência de fls. 146.

Vista a DPE para manifestar acerca da testemunha comum (...).

Ciência ao MP e DPE.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/06/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000432-93.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000432-7

Réu: Romario da Silva Lima

(...)Diante do reiterado descumprimento das obrigações, revogo o benefício concedido ao acusado e determino o prosseguimento do feito. Designe-se audiência.

Intime-se as testemunhas arroladas na denuncia e na resposta à acusação.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

039 - 0000629-77.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000629-4

Indiciado: A.L.

DESPACHO

Designe-se audiência conforme requerido em cota ministerial.

Intime-se a ofendida e o acusado.

Ciência ao MP e DPE.

Cumpra-se.Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 12/05/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

040 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

(...)Por tais razões, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal posta na denúncia e, assim absolvo (...), qualificada nos autos, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, consoante expressa disposição do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.(...)

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

041 - 0000457-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000457-2

Réu: Edvaldo da Silva Machado e outros.

(...) Tendo em vista a não devolução do mandado de fls. 183, pelo Sr. Oficial de Justiça, determino que conste, a Diretora, em relatório a ser encaminhado a CGJ.(...)

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

042 - 0000630-96.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000630-4
Autor: M.P. e outros.
DESPACHO

Solicite-se resposta do ofício de fls. 162.

Ao Ministério Público para ciência acerca do relatório de fls. 161.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

000317-RR-B: 001, 012
000330-RR-B: 001, 002, 005, 006, 007, 008
000360-RR-A: 011
000369-RR-A: 004, 009
212016-SP-N: 003, 009, 010

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0000647-18.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000647-4
Autor: Nancy Esther Villantoy Vela
Réu: Fleury Escobar Félix
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000317RRB, Dr(a). PAULO SERGIO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno

Procedimento Ordinário

002 - 0000802-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000802-5
Autor: Sônia Maria de Almeida Neves
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

003 - 0001575-37.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001575-0
Autor: Maria dos Santos Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

004 - 0000872-72.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000872-0
Autor: Rita Pereira de Oliveira
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

005 - 0000222-88.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000222-6
Autor: José Gomes de Almeida
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

006 - 0000608-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000608-6
Autor: João Costa Brito
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

007 - 0000760-69.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000760-5
Autor: Hamilton Dantas de Oliveira
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior
008 - 0000770-16.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000770-4
Autor: Almerinda Dias de Jesus
Réu: Inss-instituto Nacional de Seguridade Nacional
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

009 - 0001582-29.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001582-6
Autor: Ana Maria Gomes de Moura
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Fernando Fávoro Alves, Fernando Fávoro Alves

010 - 0001584-96.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001584-2
Autor: Waldivino Nazare Quirino
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

011 - 0001981-58.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001981-0
Autor: Lúcia Carlos da Silva
Réu: Inss
DESPACHO

Expeça-se, em nome da parte autora, o competente alvará de levantamento dos valores apurados no RPV.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento, assinalando o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente.
Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

012 - 0000186-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000186-3
Indiciado: L.F.O.
INTIME-SE o advogado do réu para apresentar razões recursais.
Rorainópolis, 10/02/2015.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

013 - 0000555-69.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000555-5

Autor: J.G.L.

DECISÃO

Trata-se de pedido de custeio de combustível de veículo da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá, que realiza a conduções de presos às audiências da Comarca de Rorainópolis.

Consta no pedido a necessidade do levantamento do valor de R\$ 72,45 (setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para o custeio do transporte de presos cujas audiências estão designada para o dia 10/02/2015, junto a Comarca de Rorainópolis. (fls. 120)

O transporte de presos provisórios e reeducandos do sistema prisional é atribuição do Poder Executivo Estadual, sendo que o descumprimento de tais deveres não pode afetar o andamento dos processos judiciais em trâmite neste Juízo, sob pena de afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de custeio de combustível para a viatura da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, no valor de R\$ 72,45 (setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Expeça-se o competente alvará.

O Requerente juntou ao processo o comprovante de aquisição do combustível (fl. 121).

Rorainópolis (RR), 10 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

014 - 0001010-05.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001010-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

015 - 0001308-94.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001308-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2015 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Autorização Judicial

016 - 0000098-03.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000098-3

Autor: M.M.R.P.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de alvará autorizativo para participação de crianças e adolescentes em evento.

O Requerente, Mayana Marla Rodrigues Pinto, solicita a expedição de Alvará Autorizativo para que menores, na faixa etária dos 00 (zero) aos 17 (dezessete) anos, possam participar do evento "Noite Cultural Amigos da Maria Eduarda", a ser realizado na Quadra Poliesportiva da Praça dos Três Poderes, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2015, a partir das 18 horas, com termino previsto para as 01 hora do dia 14 (quatorze) de fevereiro do ano corrente.

A Requerente juntou documentos (fls. 03/11).

O Ministério Público, às fls. 12-verso, pugnou pelo deferimento do pedido, mediante a presença do Conselho Tutelar e ciência da realização do evento ao órgão de segurança e saúde pública.

É o relatório. Decido.

Compete a Autoridade Judiciária autorizar a participação de crianças e adolescentes, desacompanhadas dos pais ou responsáveis, em festas, bailes, clubes e promoções dançantes ou congêneres. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 149, dispõe:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

- I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:
 - b) bailes ou promoções dançantes;
 - c) boate ou congêneres;

A autora instruiu o feito com o contrato de prestação de serviço de segurança e a autorização para realização de evento expedido pela Prefeitura de Rorainópolis, fl. 04 e 11, respectivamente.

A Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis, que regulou o ingresso e participação de crianças e adolescentes em espetáculos e divertimentos públicos, determina em seu art. 5º:

Art. 5º - Em bailes, boates e eventos noturnos, com início após as 22 horas, somente será permitido o ingresso e a permanência de adolescentes com idade a partir de 14 (quatorze) anos completos, acompanhados dos pais ou de responsáveis, ficando proibido o ingresso e a permanência nestes locais desacompanhados

A participação de crianças e adolescentes em eventos noturnos foi regulada pela Portaria 31/2011/GAB/Comarca de Rorainópolis. Nesse sentido, constata-se que a participação de criança e adolescentes, em eventos iniciados após as 22 horas, devem ser autorizados judicialmente.

A realização de eventos culturais nesta urbe não são frequentes, assim como inexistem estabelecimentos destinados ao lazer infantil, de forma que as iniciativas que propiciem o acesso a diversão saudável a crianças e adolescentes deve ser estimulado, obedecidos os ditames legais e a preservação da segurança da pessoa em formação.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido do Autor, autorizando a expedição de Alvará Autorizativo para participação de menores, na faixa etária dos 00 (zero) aos 17 (dezessete) anos, possam participar do evento "Noite Cultural Amigos da Maria Eduarda", a ser realizado na Quadra Poliesportiva da Praça dos Três Poderes, no dia 13 (treze) de fevereiro de 2015, a partir das 18 horas, com termino previsto para as 01 hora do dia 14 (quatorze) de fevereiro do ano corrente

O Requerente deverá providenciar a presença no local do evento das seguranças pública e privada, de forma a preservar a integridade física das crianças e adolescentes.

Oficie-se ao conselho Tutelar do Município de Rorainópolis para acompanhar a realização do evento, encaminhando ao Juízo relatório de ocorrência minucioso.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Rorainópolis (RR), 10 de fevereiro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 003

000550-RR-N: 003

000866-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0000071-78.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000071-3

Indiciado: A.S.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Alvará Judicial

002 - 0000619-11.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000619-6

Autor: Edna Pinheiro Chaves

Oficie-se o Banco do Brasil para que informe o valor atualizado depositado. Após, expeça-se o competente Alvará.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000685-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000685-3

Réu: Raniel Macedo Segantini e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Deusdedithe Ferreira Araújo, Francisco Roberto de Freitas

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

004 - 0000076-03.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000076-2

Autor: E.P.L.

SENTENÇA

Vistos, etc....

EDSON PEREIRA LEITE, informa que nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2015, ocorrerá o evento denominado FESTA DE CARNAVAL, o qual será realizado no Parque Aquático de São Luiz, tendo como momento inicial às 22h e marco final às 04h00. O requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 16 e 17 anos no horário determinado para a realização do evento.

Juntou os documentos de fls. 02/09, dentre os quais alvará de autorização transitória para a realização do evento e contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013 (fl.07). É o relatório. Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 04, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;

b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;

c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;

2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavrar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intimem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C..

São Luiz, 11 de fevereiro de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000555-RR-N: 001

000604-RR-N: 001

000733-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Sumário

001 - 0000166-95.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000166-1

Autor: Auto Peças Souza e Lima

Réu: Empresa Telemar Norte Leste Sa Oi
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO
(OAB/RR N.º 604), PARA VISTAS, CONFORME REQUERIDO, NO
PRAZO LEGAL.

Advogados: Ronildo Raulino da Silva, Jefferson Tadeu da Silva Forte
Júnior

Vara Cível

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Inventário

002 - 0000066-38.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000066-7

Autor: J.A.C.

DESPACHO

I. Junte-se aos presentes autos as Petições acostadas à contracapa dos autos (protocolos 033486/2014 e 000514/2015).

II. Habilite-se o causídico EDSON PEREIRA CARRAMILO JÚNIOR - OAB/RR nº. 733, como Advogado dos inventariantes, conforme constante na Procuração juntada às fls. 37/44.

III. Após, ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Edson Pereira Carramillo Júnior

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proc. Apur. Ato Infraction

003 - 0001305-14.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001305-0

Indiciado: Criança/adolescente

DESPACHO

I. Torno sem efeito o item II do despacho de fl. 142.

II. Redesigno para o dia 18/03/2015 às 17:00 horas, Audiência de oitiva da testemunha RUI THAILON COSTA RAMIRO.

III. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha LEONARDO DE SOUZA RABELO no Juízo Deprecado, devendo constar na finalidade a necessidade de expedição de Mandado de Condução Coercitiva.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

004332-AM-N: 004

000152-RR-N: 005

000777-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000026-81.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000026-4

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

002 - 0000029-36.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000029-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

003 - 0000028-51.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000028-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000303-05.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000303-4

Réu: N.M.M. e outros.

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra os réus NILO MENDES MARCOS, JACKSON DE SOUZA SILVA, MADINA DE SOUZA e JANGO DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos.

A denúncia foi devidamente recebida (fls. 140).

Citação (fls. 163, 165 e 168).

Resposta a acusação (fls.172/174).

Desmembramento do feito com relação ao réu Jango, fl. 253.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e Defesa.

Interrogatórios (fls. 230 e 231, 301).

Em alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do acusado, pugnou pela sua condenação.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais, pugnou pela

absolvição.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de NILO MENDES MARCOS, JACKSON DE SOUZA SILVA, MADINA DE SOUZA e JANGO DE SOUZA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar NILO MENDES MARCOS, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A, c/c artigo 71, do CP; JACKSON DE SOUZA SILVA, MADINA DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A do CP e MADINA DE SOUZA, como incurso nas sanções previstas do artigo 217-A c/c 226, II, c/c artigo 71, na forma do artigo 13, parágrafo 2, alínea a e b, do CP.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta aos réus de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

RÉU NILO MENDES MARCOOS

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos e 06 meses de reclusão.

Não há atenuantes e nem agravantes.

Não há causas de diminuição.

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6, tendo em vista que tratando-se de crime continuado, o aumento da pena varia de acordo com o número de crimes cometidos pelo agente, ficando em definitivo a pena em 12 anos e 03 meses de reclusão.

...

RÉU JACKSON DE SOUZA SILVA

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos e 06 meses de reclusão.

...

Ficando em definitivo a pena em 09 anos de reclusão.

...

RÉU MADINA DE SOUZA

Sobre a culpabilidade, denoto que o réu agiu com dolo intenso diante do seu modo consciente de agir.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 10 anos e 06 meses de reclusão.

...

Em sendo aplicado a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 2/3, tendo em vista que tratando-se de crime continuado, o aumento da pena varia de acordo com o número de crimes cometidos pelo agente, ficando em definitivo a pena em 18 anos e 04 meses de reclusão.

...

P.R.I.C.

Bonfim, 05 de fevereiro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Helena Mari Sich Galiano

Vara Criminal

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

005 - 0000014-67.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000014-0

Réu: Gefferson Ribeiro Serrão

DECISÃO

1. Nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) GEFERSON RIBEIRO SERRÃO, para oferecer (em) defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias.

2. Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, com fundamento no §3º do artigo 55 da lei nº 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.

4. Junte-se FAC e CAC atualizadas, inclusive dos feitos distribuídos na Comarca de Boa Vista.

5. Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substancia.

6. Cumpra-se com urgência.

Bonfim/RR, 11/02/2015

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre

Infância e Juventude

Expediente de 10/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

**André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):**

Janne Kastheline de Souza Farias

Apreensão em Flagrante

006 - 0000126-70.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000126-5

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente M. M. da S.

Conforme termo de Audiência às fls. 53, foi concedida Remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade aos adolescentes.

....

Compulsando os autos verifica-se que o menor infrator cumpriu de forma satisfatória as medidas concedidas.

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.59, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente M. M. da S.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 10/02/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000129-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000129-9

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente F. M. G.

Conforme termo de Audiência às fls. 25, foi concedida Remissão condicionada a prestação de serviço a comunidade aos adolescentes.

...

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.32, bem como o cumprimento integral da remissão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente F. M. G.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 10/02/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/02/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

008 - 0000453-88.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000453-3

Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de procedimento apuratório de ato infracional compatível como delito tentativa de homicídio, ocorrido em junho de 2009, atribuído ao então adolescente O. DE A, T.

....

ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a O. DE A, T., com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 11/02/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000032-25.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000032-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando J S DE S, R B DE S e J V.

...

O ilustre membro do Parquet Estadual em manifestação à fl. 79-v, considerando o cumprimento da medida, requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste razão o Parquet.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida de Prestação de Serviço à Comunidade aplicada aos adolescentes J S DE S, R B DE S e J V.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Bonfim/RR, 10/02/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

010 - 0000455-53.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000455-2

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata de medida de proteção em favor de E P DA S instaurado em razão da situação de risco em que se encontrava o adolescente.

....

A Defensoria Pública requereu o arquivamento dos autos às fls.52-v.

....

O Ministério Público requereu que seja deferida a guarda definitiva do menor Eduardo Pedro da Silva à Edilândia dos Santos Soares.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

....

Pelo exposto, com base nos documentos apresentados nos autos e em consonância com o pedido da Defensoria Pública, mantenho a permanência do adolescente E P da S sob a Responsabilidade da senhora Edilândia dos Santos Soares até a formalização do pedido de guarda em ação própria, arquivando os presentes autos.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I.

Bonfim/RR, 11 de fevereiro de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/02/2015

PORTARIA Nº 001/15 de 11 de fevereiro de 2015

O Dr. **César Henrique Alves**, MM. Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 06/2011 – TJRR de 17/02/11, DPJ n.º 4495;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores Wilciane Chaves de Souza – técnica judiciária/diretora de secretaria substituta, matrícula n.º 3011264 e Mayk Bezerra Lô, técnico judiciário, matrícula 3010809, para cumprirem o Plantão Judiciário, do Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, no período de 16 ao dia 22 de fevereiro de 2015.

Art. 2º. Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 ou telefone fixo 3198-4166.

Art. 3º. Determinar que durante o intervalo das 18:00 às 8:00 horas, nos dias 19 e 20 de fevereiro, o plantão dar-se-á no regime de sobreaviso, mediante o telefone plantonista – 8404-3085, devendo comparecer os servidores ao cartório, caso se faça necessário e no período de 16 a 18 de fevereiro e nos dias 21 e 22 de fevereiro, o horário de permanência em cartório será das 08:00 às 11:00 horas.

Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

César Henrique Alves

Juiz de Direito



3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/02/2015

Processo nº 010.13.008985-6**Réu: FRANCISCO ELDER MOREIRA CHAVES****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 90 (noventa) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Réu **FRANCISCO ELDER MOREIRA CHAVES**, brasileiro, casado, barbeiro, natural de Dom Pedro/AM, nascido em 09.04.1983, filho de Edmundo Barbosa Chaves e Maria Lúcia da Silva Rego Chaves, portador da RG nº 230.220 SSP/RR, da Sentença a seguir transcrita: "(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **absolver** o Réu da acusação de cometimento do crime de corrupção de menores(...) **condenar** o Réu como incurso nas sanções do **artigo 155, § 4º, I e IV, do Código Penal Brasileiro**(...) Não há circunstâncias agravantes ou atenuante e nem causas de aumento ou diminuição da pena, motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu **FRANCISCO ELDER MOREIRA CHAVES** em **4 (quatro) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime **aberto. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA** (...) **substituo** a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente **a prestação de serviço** à comunidade ou entidade pública (...) e por **multa** no valor de R\$ 2.172,00 (dois mil cento e setenta e dois reais) em favor da Fazenda Esperança (...) **DISPOSIÇÕES GERAIS** Faculto o recurso em liberdade eis que esta é a essência do regime de cumprimento da pena privativa imposta e também das restritivas substitutivas. (...) Boa Vista (RR), 14 de outubro de 2014. **Juiz MARCELO MAZUR**

Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 11/02/2015

Processo nº 010.14.004623-5**Réu: HELANNO RODRIGUES SILVA****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Com prazo de 15 (quinze) dias.

O Juiz de Direito Marcelo Mazur, Titular da da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei, **INTIMA** o Sr. **HELANNO RODRIGUES SILVA**, portador do RG nº 194.967 SSP/RR a comparecer no Cartório da 3.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no prazo de 10(dez) dias, a fim de receber o Alvará de Levantamento da fiança em favor de **HELANNO RODRIGUES SILVA** nos autos em epígrafe.

Boa Vista, RR, 11 de fevereiro de 2015.

Flávia Abrão Garcia Magalhães
Diretora de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.011823-4

Vítima: JOSILENE CARDOSO DO NASCIMENTO

Réu: JOSE LEONCIO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **JOSILENE CARDOSO DO NASCIMENTO e JOSE LEONCIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de julho de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005744-0

Vítima: TATIANE VIANA LIMA DE SOUZA

Réu: VALCLIZIO LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **VALCLIZIO LIMA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final de decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(..). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM".

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007862-6

Vítima: FRANCICLEIDE MAIA DE ARAÚJO

Réu: WAGNER SANTOS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCICLEIDE MAIA DE ARAÚJO** e **WAGNER SANTOS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, ACOELHO EM PARTE O PEDIDO formulado pela Defensoria Pública e, neste aspecto, dou-lhe provimento tão somente para rever medidas protetivas aplicadas nos autos de MPU nº010.12.009994-9, bem como, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, DE CUNHO UNICAMENTE REVISIONAL, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, e 459 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003247-4

Vítima: LIZIONEIDE DE ABREU ROQUE

Réu: GLEYDISON OLIVEIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEYDISON OLIVEIRA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) considerando a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente às fls. 07/07v, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 269, I do CPC. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MMª. Juíza expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004685-4

Vítima: DANIELA CAVALCANTE BEZERRA

Réu: FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO CLEBERSON SANTOS SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269,1, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado(...). Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004000-6

Vítima: TATIANE BESERRA PEREIRA

Réu: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **TATIANE BESERRA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas (11. 18/18-v), mantendo o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** P. R. I. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza de Direito Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004015-4

Vítima: ANTONIA JOSE FARIAS ROSA

Réu: GERALDO JOSE FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **GERALDO JOSE FARIAS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. P. R. I. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria Substituto

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 11/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJEC 0400064-74.2015.8.23.0010AUTOR:**RICARDO AUGUSTO IOSIMUTA LOUREIRO**RÉU: **ESTADO DE RORAIMA**ADV.: **ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES** – OAB/RR Nº 354-B

INTIMAÇÃO: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – FINALIDADE: INTIMAR O (A) SR (A). ADVOGADO(A) **ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES** – OAB/RR Nº 354-B, DA DECISÃO A SEGUIR TRANSCRITA: “CONCURSO PÚBLICO PJE 0400064-74.2015.823.0010 DECISÃO RICARDO AUGUSTO IOSIMUTA LOUREIRA, por advogada constituída, ingressa com Ação de Obrigação de Fazer, cujo objeto é a posse e exercício no cargo de Médico com Especialidade em Neonatologia.

Há pedido de tutela antecipada, requerendo posse imediata no cargo; subsidiariamente a determinação para o requerido não preencher a vaga até o julgamento do mérito, contra o Estado de Roraima, sob o argumento de que aprovado em Concurso Público para o cargo acima, não foi empossado sob a alegativa de que o requerido exigiu como título uma especialidade para qual não há titulação, mas que inerente ao Título de Especialista em Pediatria, título o qual o requerente possui.

Juntou procuração e mais documentos.

DECIDO

Embora alegada a urgência, cumpre notar, da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, que a posse do autor foi negada em 26 de setembro de 2013, de modo que, desde aquela época, outro candidato pode já ter sido empossado. Pelos mesmos fundamentos, não vislumbro razão para impedir que outro candidato habilitado tome posse, o que já pode ter ocorrido.

Logo, ainda exista a vaga, para fins de antecipação de tutela, deverá o autor demonstrá-la de plano, daí porque a INDEFIRO O PEDIDO URGENTE, ao menos no momento.

Verifico que a ação veio, por redistribuição, da 1ª Vara de Fazenda Pública e não consta, no sistema, habilitação de procurador judicial no sistema, que opera o PJe e onde é necessária a certificação digital.

Assim, intime-se via DJe para que a procuradora do autor, no prazo de 10 (dez) dias, habilite-se nos autos ou substabeleça a outro profissional que possui certificação, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, manifeste-se, querendo, quanto ao pedido de antecipação de tutela.

Boa Vista, 9 de fevereiro de 2015.

(assinatura digital)

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/>. Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 11/02/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.12.000439-6 - Ação Penal**Autor: Ministério Público****Réu: MANOEL ANTÔNIO ROLIM PEREIRA E OUTROS**

Estando os réus, adiante qualificados, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** dos réus **MANOEL ANTÔNIO ROLIM PEREIRA, JOSÉ BRASIL DA SILVA E DILERMANO BRASIL DA SILVA**, a fim de que tome ciência da parte final da Sentença de fls. 579, dos autos em epígrafe: Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar o delito descrito na inicial. O representante do M.P. requereu o arquivamento por ausência de justa causa. É o relatório. Assiste razão o representante do M.P, sendo assim, extingo a punibilidade pela prescrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Bonfim/RR, 24 de junho de 2014

Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de fevereiro de 2015. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11FEV15

PROCURADORIA-GERAL**ATO Nº 007, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 31, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/01,

RESOLVE:

Declarar vago 1 (um) cargo de Oficial de Diligência, código MP/NM-1, Nível II, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, em decorrência da vacância por posse em outro cargo inacumulável, a pedido da servidora **THAYSA GOMES MARQUES PEREIRA**, a partir de 03FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 127 - DG, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 066/14 – DA, cujo objeto é a aquisição de equipamentos, acessórios e suprimentos de informática, para atender as demandas deste Órgão Ministerial, no exercício de 2015.

I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS**, Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011/15.

II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAUJO**, Técnico em Informática, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 128 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO**, para responder pela Divisão de Tecnologia da Informação, no período de 12 a 25JAN2015, durante o recesso forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 129 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **VON ROMMEL DE MAGALHAES PAMPLONA**, para responder pela Seção de Sistemas, no período de 21JAN2015 a 03FEV2015, durante o recesso forense do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 130 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO** para responder pela Seção de Atendimento ao Usuário, no período de 02 a 26FEV2015, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 131 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, 02 (dois) dias de Recesso Forense, no período de 19 a 20FEV2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 132 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA MACÊDO DE LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no período de 09 a 13FEV15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 133 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Alterar o período de férias da servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 044-DG, publicada no DJE nº 5431, de 14JAN15, passando a serem usufruídas no período de 23FEV a 06MAR15 – 12 (doze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 134 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, a serem usufruídas no período de 19 a 23MAR15, conforme Processo nº 079/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 135 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **JULIANA DE PAULA ABUCATER LEITÃO**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 296-DG, de 15ABR14, publicada no DJE nº 5253, de 16ABR14, a serem usufruídas no período de 24 a 26MAR15, conforme Processo nº 079/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 136 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 04 (quatro) dias de férias à servidora **PRISCILA OSÓRIO CARNEIRO**, a serem usufruídas no período de 12 a 15MAI15, conforme Processo nº 078/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 137 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **INGRID DAIANE LIMA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 061-DG, de 16JAN15, publicada no DJE nº 5434, de 17JAN15, a serem usufruídas no período de 19 a 20FEV15, conforme Processo nº 105/15 - DRH, de 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 138 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 18 (dezoito) dias de férias à servidora **ARIANNE LOPES PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 02 a 19MAR15, conforme Processo nº 104/15 - DRH, de 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 139 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **GREICE KELLY SILVA DOS ANJOS**, a serem usufruídas no período de 02 a 10MAR15, conforme Processo nº 101/15 - DRH, de 06FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 140 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **RENATA PERES DUTRA**, a serem usufruídas no período de 16 a 20MAR15, conforme Processo nº 080/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 141 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, a serem usufruídas no período de 22 a 24ABR15, conforme Processo nº 093/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 142 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**, a serem usufruídas no período de 25MAR a 02ABR15, conforme Processo nº 095/15 - DRH, de 05FEV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 143 - DG, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR, para o município de São Luiz-RR, no dia 11FEV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 121/15 – DA, de 11 de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 033 - DRH, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LUANA GARCIA BARBOSA**, 02 (dois) dias de dispensa, no período de 19 a 20FEV2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 034 - DRH, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, 10 (dez) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 06 a 15JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 035 - DRH, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES FELIPE**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 30DEZ2014, conforme Processo nº 015/2015 – DRH, de 06JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 001/2014
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/14 – SRP – PROCESSO Nº 226/14 – DA**

Aos doze dias do mês agosto de 2014, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventual contratação, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 004/14 – SRP, Processo nº 226/14 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Marca Comércio e Serviços LTDA – EPP

CNPJ: 01.647.770/0001-93

Endereço: Av. General Ataíde Teive, nº 763, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR

Representante: Marcelino Vieira da Nóbrega

Prazo de Execução: Conforme o termo de referência

Grupo/ Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Unid.	Marca/Modelo	
GRUPO 1	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 4.100,00	04	Unid.	HITACHI/ RAP18A3L+RPC18A3P
		Item 2	R\$ 2.853,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 3	R\$ 4.500,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 4	R\$ 6.000,00	09	Unid.	ELECTROLUX/ CE36F+CI36F
		Item 5	R\$ 2.285,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 6	R\$ 2.895,89	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 7	R\$ 4.548,76	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 8	R\$ 1.973,14	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE09F+BI09F
		Item 9	R\$ 2.192,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 10	R\$ 2.885,04	05	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
		Item 11	R\$ 3.660,72	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F
		Item 12	R\$ 2.375,63	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE12F+BI12F
		Item 13	R\$ 4.700,00	02	Unid.	ELECTROLUX/ TE30F+TI30F
		Item 14	R\$ 3.817,90	03	Unid.	ELECTROLUX/ BE22F+BI22F

	Item 15	R\$ 2.999,33	04	Unid.	ELECTROLUX/ BE18F+BI18F
	Item 16	R\$ 58,00	30	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
	Item 17	R\$ 72,46	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC
	Item 18	R\$ 84,62	100	m	TERMOMECANICA/ SAMATEC/SIL/PERFIL PLASTIC

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 003/2014
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/14 – SRP – PROCESSO N.º 280/14 – DA

Aos catorze dias do mês agosto de 2014, na Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, situada na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, Boa Vista, Roraima, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, são registrados os preços ofertados pelo fornecedor beneficiário para eventuais aquisições de Persianas (contemplando entrega e montagem), incluindo trilho em alumínio, com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 010/14 – SRP, Processo n.º 280/14 – DA, dos anexos e da proposta apresentada pelo fornecedor, as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME

CNPJ: 02.088.531/0001-03)

Endereço: Avenida Princesa Isabel, nº 2202, Sala 01, Bairro Caimbé

Representante: Antônia Neide França Sipriano

Prazo de Execução: Conforme o termo de referência

Grupo / Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Unid.
1	A. N. F. SIPRIANO EIRELI – ME (CNPJ 02.088.531/0001-03)	R\$ 148,00	251	m²

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJÁ

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por seu Promotor de Justiça Substituto adiante assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO que por ocasião do Carnaval são realizados inúmeros bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art. 149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em “*bailes ou promoções dançantes*” e em “*boate ou congêneres*” (cf. art. 149, inciso I, alíneas “b” e “c” do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, foram expedidas diversas Portarias Judiciais disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos bailes de Carnaval, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial.

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art. 258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é “*proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas*” e que constitui crime “*vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida*”, nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de *prevenir* a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts. 4º, *caput*, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o *dever* dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde serão realizados os bailes e eventos de Carnaval e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de *coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências*, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o *dever legal* de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual “desculpa” de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior “entrega” à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão (o que abrange os estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público), em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "*impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei*" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

R E S O L V E :

RECOMENDAR o seguinte:

1 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2 - Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

3 - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

4 - Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista na Portaria Judicial acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, *se abstenham* de vender, *fornecer* ou *servir* bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

6 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde serão realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em *coibir* o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus estabelecimentos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 243, da Lei nº 8.069/90;

7 - Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens **5** e **6** desta Recomendação;

8 - Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos onde são realizados bailes e eventos de Carnaval abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nas Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

9 - Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo;

10 - Que o Município de Mucajaí-RR observe todas as disposições acima mencionadas, respeitando a portaria judicial, bem como providenciando todos os documentos necessários junto aos órgãos competentes, para a realização de carnaval de rua, acaso este seja realizado, encaminhando cópias destes para a Promotoria de Justiça de Mucajaí-RR no prazo de 05 (cinco) dias.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208, *caput* e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Comunique-se, com cópia, da expedição da presente Recomendação:

1. Aos Excelentíssimos Senhores, Procurador Geral de Justiça, Corregedora-Geral de Justiça;
2. À Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Mucajaí;
3. À Delegacia de Polícia Civil e Polícia Militar de Mucajaí;
4. Ao Conselho Tutelar, CREAS e CRAS;

Mucajaí-RR, 10 de fevereiro de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO
Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Mucajaí/RR



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/02/2015

EDITAL 031

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **HAINA KATIANE SANTOS ALVES LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 032

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário (a): **RAYANNE BRUNA BEZERRA DE LIMA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

PACI CONCORS JUS

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/02/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 481849 - Título: DVM/1265-03/03 - Valor: 690,00
Devedor: A. MARINHO MASCARENHAS - ME
Credor: F. S. G. DOS SANTOS ARTIGOS FUNERARIOS ME

Prot: 481654 - Título: DMI/58022-2/3 - Valor: 682,38
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: AUDIOMOTOR COML. E INDL. LTDA

Prot: 481649 - Título: DMI/140SN3796 - Valor: 400,62
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481646 - Título: DMI/544/02 - Valor: 850,64
Devedor: ANTONIA DA CRUZ SANTANA
Credor: A J B B IND E COM DE ROUPAS LTDA ME

Prot: 481615 - Título: DMI/1 102952C - Valor: 2.270,19
Devedor: ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 481616 - Título: DMI/1 102952D - Valor: 2.270,17
Devedor: ARCO COM E SERVICOS LTDA ME
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 481647 - Título: DMI/191SN3696 - Valor: 403,63
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481749 - Título: DMI/109 - Valor: 739,98
Devedor: ASS DOS SERV DO PODER LEGISLATIVO
Credor: ARAUJO & SARAIVA LTDA

Prot: 481651 - Título: DMI/310SN3696 - Valor: 378,32
Devedor: ASTREA DE SOUSA MARINHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482064 - Título: DM/2030265171 - Valor: 1.232,59
Devedor: ATALAIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Credor: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Prot: 482065 - Título: DM/2030265172 - Valor: 962,62
Devedor: ATALAIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Credor: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Prot: 482066 - Título: DM/2030265173 - Valor: 682,24
Devedor: ATALAIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
Credor: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Prot: 482067 - Título: DM/2030265174 - Valor: 682,24
Devedor: ATALAIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Credor: AP MOTOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Prot: 481891 - Título: DVM/N85189/2 - Valor: 1.685,00

Devedor: CAETANO E SANTOS - LTDA

Credor: CSM IND. E COM. DE FOGOES LTDA

Prot: 481811 - Título: DVM/N110622/2 - Valor: 47,32

Devedor: CHAVES E BARROS LTDA ME

Credor: WILVALE DE RIGO SA

Prot: 481656 - Título: DMI/PA35I PM14 - Valor: 2.785,86

Devedor: CLEIDIANE MATOS BARBOSA

Credor: RIO NEGRO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA

Prot: 481854 - Título: DVM/1047245-B - Valor: 1.844,84

Devedor: CORUJA COM E SERV LTDA ME

Credor: SCHMIDT IND COM IMP

Prot: 481859 - Título: DVM/413468330 - Valor: 563,84

Devedor: DALVINA ALMEIDA DE CASTRO

Credor: ARTE & CORTE TEXTIL LTDA EPP

Prot: 481895 - Título: DVM/00014608 - Valor: 150,00

Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA

Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 481670 - Título: DMI/926002596 - Valor: 493,95

Devedor: ELENA MONTEIRO NERY

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481666 - Título: DMI/1433483696 - Valor: 375,83

Devedor: ELISANGELA SARAIVA DE OLIVEIRA MENEZES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481667 - Título: DMI/1141363996 - Valor: 409,48

Devedor: ELTON BENTES NEVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482060 - Título: DMI/00000196 - Valor: 811,15

Devedor: FERREIRA E FERRAZ LTDA

Credor: WALACE MACHADO DOS SANTOS 0765

Prot: 481672 - Título: DMI/313SN3596 - Valor: 378,56

Devedor: FRANCISCO ROZIMAR DE BRITO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481821 - Título: DVM/0135856001 - Valor: 471,60

Devedor: GLAUCIO JOSE DUTRA DE ARAUJO

Credor: CESDE IND. COM. ELETRODOMESTICOS LTDA

Prot: 481549 - Título: CD/2010005026 - Valor: 600,34

Devedor: HELOISA CARVALHO DE M. OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481550 - Título: CD/2010003410 - Valor: 1.038,58

Devedor: HELOISA CARVALHO DE M. OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481551 - Título: CD/2010002808 - Valor: 1.143,53

Devedor: HELOISA CARVALHO DE M. OLIVEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481552 - Título: CD/2010003872 - Valor: 166,28
Devedor: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481547 - Título: CD/2010018072 - Valor: 315,81
Devedor: HERCILDO GOMES CIDADE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481553 - Título: CD/2010049010 - Valor: 3.420,55
Devedor: IAGARA CONSOLATA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481554 - Título: CD/2010048994 - Valor: 3.756,78
Devedor: IAGARA CONSOLATA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481548 - Título: CD/2010005182 - Valor: 244,88
Devedor: ILDA COELHO DA COSTA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481569 - Título: CD/2010002802 - Valor: 490,84
Devedor: IRAIMA ALVES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481556 - Título: CD/2010031006 - Valor: 216,19
Devedor: IRAJA BEZERRA DE ARAUJO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481562 - Título: CD/2010011472 - Valor: 510,62
Devedor: IRANILDE CARVALHO LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481563 - Título: CD/2010011470 - Valor: 313,95
Devedor: IRANILDE CARVALHO LIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481559 - Título: CD/2010004520 - Valor: 114,90
Devedor: IRLENE ASSUNCAO DE ALMEIDA IZIDORIO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481560 - Título: CD/2010004518 - Valor: 33,58
Devedor: IRLENE ASSUNCAO DE ALMEIDA IZIDORIO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481557 - Título: CD/2010011278 - Valor: 1.306,63
Devedor: IRMA APARECIDA DE MORAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481558 - Título: CD/2010014950 - Valor: 488,11
Devedor: IRMA APARECIDA DE MORAES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481555 - Título: CD/2010010686 - Valor: 962,17
Devedor: ISABEL OLIVEIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481567 - Título: CD/2010008862 - Valor: 1.355,98
Devedor: ITAMAR DA SILVA PIMENTEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481568 - Título: CD/2010008860 - Valor: 84,07
Devedor: ITAMAR DA SILVA PIMENTEL
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481561 - Título: CD/2010004456 - Valor: 563,95
Devedor: IVANILDA DA SILVA MESQUITA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481564 - Título: CD/2010008158 - Valor: 888,75
Devedor: IVANILDO ROCHA VALENTE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481565 - Título: CD/2010034596 - Valor: 601,87
Devedor: IZAIAS BARBOZA SANTANA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481740 - Título: CD/2006141805 - Valor: 651,25
Devedor: J S MONTEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481741 - Título: CD/2007015390 - Valor: 1.032,81
Devedor: J. P. M. DA SILVA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481601 - Título: CD/2011069168 - Valor: 5.659,06
Devedor: JADIEL NUNES DE ALENCAR
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481607 - Título: CD/2011069056 - Valor: 18.436,80
Devedor: JADSON DA SILVA ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482002 - Título: DVM/4722/1 - Valor: 378,76
Devedor: JAIRO NASCIMENTO CARVALHO
Credor: WANDEVELD RAMOS DE SOUZA EPP

Prot: 481603 - Título: CD/2012070462 - Valor: 19.873,44
Devedor: JEAN LUC FELIX
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481727 - Título: CD/2010001382 - Valor: 1.731,51
Devedor: JEDEAO SOUZA BAIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481728 - Título: CD/2010001386 - Valor: 1.137,58
Devedor: JEDEAO SOUZA BAIMA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481726 - Título: CD/2010046560 - Valor: 145,89
Devedor: JERUZA PAIVA DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481586 - Título: CD/2010003928 - Valor: 482,13
Devedor: JESUINO DA SILVA CRUZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481587 - Título: CD/2010003932 - Valor: 795,85
Devedor: JESUINO DA SILVA CRUZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481605 - Título: CD/2011068964 - Valor: 9.399,83
Devedor: JESUINO DA SILVA CRUZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481594 - Título: CD/2010017546 - Valor: 7.564,06
Devedor: JESUS FROIS COELHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481595 - Título: CD/2010017542 - Valor: 860,50
Devedor: JESUS FROIS COELHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481725 - Título: CD/2010046554 - Valor: 145,89
Devedor: JOANA D'ARC SILVA DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481724 - Título: CD/210040762 - Valor: 194,53
Devedor: JOAO ANGELO THOMAZI
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481596 - Título: CD/2010014138 - Valor: 1.868,34
Devedor: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481739 - Título: CD/2010006798 - Valor: 247,02
Devedor: JOAO DOS SANTOS ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481597 - Título: CD/2010052642 - Valor: 644,95
Devedor: JOAO FREITAS DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481598 - Título: CD/2010031248 - Valor: 1.257,44
Devedor: JOAO FREITAS DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481730 - Título: CD/2010000938 - Valor: 278,64
Devedor: JOAO GALDENCIO DE ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481737 - Título: CD/2010006002 - Valor: 1.366,53
Devedor: JOAO LEITAO LIMEIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481734 - Título: CD/2010006126 - Valor: 978,24
Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481735 - Título: CD/2010006128 - Valor: 2.080,36
Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481736 - Título: CD/2010006134 - Valor: 813,75
Devedor: JOAO PEREIRA DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481592 - Título: CD/2010006050 - Valor: 168,59

Devedor: JOAO TAVARES CABRAL

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481593 - Título: CD/2010006052 - Valor: 187,40

Devedor: JOAO TAVARES CABRAL

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481944 - Título: CD/2010043122 - Valor: 253,58

Devedor: JOAQUIM PICAIO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481609 - Título: CD/2011068963 - Valor: 14.279,78

Devedor: JORGE ADRIANO PONTES

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481588 - Título: CD/2010005402 - Valor: 817,51

Devedor: JOSÉ ANTONIO MARTINS

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481938 - Título: CD/2010005600 - Valor: 196,13

Devedor: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481939 - Título: CD/2010005594 - Valor: 324,43

Devedor: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481731 - Título: CD/2010008342 - Valor: 1.146,00

Devedor: JOSE CAMPANHA WANDERLEY

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481608 - Título: CD/2011069177 - Valor: 54.196,41

Devedor: JOSE CORREA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481933 - Título: CD/2010047616 - Valor: 799,38

Devedor: JOSE DA CUNHA CARVALHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481589 - Título: CD/2010012266 - Valor: 268,59

Devedor: JOSE DE CARVALHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481945 - Título: CD/2010002328 - Valor: 1.867,97

Devedor: JOSE DE MACEDO MOURA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482003 - Título: DVM/11022014.1 - Valor: 1.199,96

Devedor: JOSE DE SOUZA ARAUJO

Credor: ALUMINIO BOA VISTA LTDA

Prot: 481591 - Título: CD/2010005794 - Valor: 562,97

Devedor: JOSE ERNESTO DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481935 - Título: CD/2010042168 - Valor: 145,89

Devedor: JOSE FERREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481600 - Título: CD/2010005698 - Valor: 481,77
Devedor: JOSE GONCALVES DE O. FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481590 - Título: CD/2010011630 - Valor: 202,89
Devedor: JOSE HUMBERTO BRITO BEZERRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481936 - Título: CD/2010012102 - Valor: 767,57
Devedor: JOSE LUCIANO DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481584 - Título: CD/2010009982 - Valor: 71,59
Devedor: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481585 - Título: CD/2010034468 - Valor: 149,94
Devedor: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481937 - Título: CD/2010004474 - Valor: 460,21
Devedor: JOSE MENDES DE SOUZA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481930 - Título: CD/2010034322 - Valor: 92.781,60
Devedor: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481940 - Título: CD/2010004908 - Valor: 846,22
Devedor: JOSÉ MOZART HOLANDA PINHEIRO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481947 - Título: CD/2010007526 - Valor: 717,15
Devedor: JOSE NETO ALVES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481948 - Título: CD/2010007524 - Valor: 271,83
Devedor: JOSE NETO ALVES
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481599 - Título: CD/2010014636 - Valor: 3.745,04
Devedor: JOSE PORTO DE ALBUQUERQUE
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481941 - Título: CD/2010004572 - Valor: 1.052,24
Devedor: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481942 - Título: CD/2010004574 - Valor: 967,98
Devedor: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481943 - Título: CD/2010004578 - Valor: 772,85
Devedor: JOSE REINALDO PEREIRA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481931 - Título: CD/2010042162 - Valor: 32,12
Devedor: JOSE ROBERTO SEVERINO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481932 - Título: CD/2010042160 - Valor: 145,89
Devedor: JOSE ROBERTO SEVERINO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481934 - Título: CD/2010000900 - Valor: 944,18
Devedor: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481610 - Título: CD/2010002528 - Valor: 103,49
Devedor: JOSE WALKER C. DE A. FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481611 - Título: CD/2010002526 - Valor: 264,64
Devedor: JOSE WALKER C. DE A. FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481612 - Título: CD/2010002532 - Valor: 490,82
Devedor: JOSE WALKER C. DE A. FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481729 - Título: CD/2010037264 - Valor: 445,52
Devedor: JOSE WILSON PINHO DO NASCIMENTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481604 - Título: CD/2012070527 - Valor: 12.568,42
Devedor: JOSIAS GALDINO COSTA FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481583 - Título: CD/2010008562 - Valor: 195,12
Devedor: JOSINEIDE MOURA NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481946 - Título: CD/2010005980 - Valor: 189,46
Devedor: JOSUE RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481732 - Título: CD/2010007060 - Valor: 219,44
Devedor: JUDITE GUILHERME SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481733 - Título: CD/2010007056 - Valor: 465,32
Devedor: JUDITE GUILHERME SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481949 - Título: CD/2010012042 - Valor: 146,43
Devedor: JULIETA RARRES DA CRUZ
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481606 - Título: CD/2010068566 - Valor: 1.720,76
Devedor: JUNIO SILVA BEZERRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481602 - Título: CD/2012069656 - Valor: 1.767,80
Devedor: JURANDI COSTA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482023 - Título: CD/2010008108 - Valor: 143,72
Devedor: KATIA SILVA DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481696 - Título: DMI/539702 - Valor: 456,51
Devedor: KEITYANE NASCIMENTO BRITO
Credor: REFRIGERACAO J.R LTDA

Prot: 482021 - Título: CD/2010008140 - Valor: 226,75
Devedor: KLEBER RIBEIRO MELO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482022 - Título: CD/2010008144 - Valor: 2.371,24
Devedor: KLEBER RIBEIRO MELO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482041 - Título: CD/2009002253 - Valor: 8.636,78
Devedor: L. ANDREA FERREIRA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482042 - Título: CD/2009002261 - Valor: 21.872,37
Devedor: L. ANDREA FERREIRA ME
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482033 - Título: CD/2010068138 - Valor: 237,66
Devedor: LAUDI MENDES DE ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482034 - Título: CD/2010028762 - Valor: 309,37
Devedor: LAUDI MENDES DE ALMEIDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482038 - Título: CD/2010050470 - Valor: 582,66
Devedor: LAURO FORTES CASTELO BRANCO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482039 - Título: CD/2010050472 - Valor: 582,66
Devedor: LAURO FORTES CASTELO BRANCO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482040 - Título: CD/2010050474 - Valor: 779,14
Devedor: LAURO FORTES CASTELO BRANCO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481963 - Título: DMI/4770 - Valor: 1.058,38
Devedor: LC LIMA SILVA ME
Credor: VCP TRANSPORTE CARGAS LTDA ME

Prot: 482050 - Título: CD/2010005854 - Valor: 3.345,81
Devedor: LEAO ALTINO PEREIRA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481904 - Título: DVM/09 - Valor: 505,70
Devedor: LEILA COSTA LIMA SILVA
Credor: MRC COM. DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA

Prot: 481700 - Título: DMI/00098088 - Valor: 233,47
Devedor: LEONEL DE S. OLIVEIRA ME

Credor: SEPETIBA TECON SA

Prot: 482036 - Título: CD/2010009540 - Valor: 486,67

Devedor: LETICIA BARCELOS DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482027 - Título: CD/2010028746 - Valor: 1.650,10

Devedor: LEVINDO INACIO DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482031 - Título: CD/2010028744 - Valor: 1.346,77

Devedor: LEVINDO INACIO DE OLIVEIRA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482045 - Título: CD/2010013146 - Valor: 448,40

Devedor: LIDIA BORGES RIBEIRO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481831 - Título: DVM/1 0014420 - Valor: 1.255,98

Devedor: LIDIANNE REBOUCAS EVANGELISTA

Credor: ONITEX TINTURARIA LTDA EPP

Prot: 482028 - Título: CD/2010008292 - Valor: 3.916,82

Devedor: LOUIS AGASSIS AZEVEDO CARNEIRO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482032 - Título: CD/2010010160 - Valor: 187,85

Devedor: LUCIANA LYRA LOUREIRO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481698 - Título: DMI/183793396 - Valor: 408,75

Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 482047 - Título: CD/2010035482 - Valor: 222,84

Devedor: LUCINETE ARAUJO DA SILVA FRANCA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482048 - Título: CD/2010004834 - Valor: 2.804,75

Devedor: LUISA MAYA DOI CHAN

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482049 - Título: CD/2010005674 - Valor: 2.038,27

Devedor: LUIZ ARAUJO FILHO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482037 - Título: CD/2010007280 - Valor: 1.039,38

Devedor: LUIZ FRANCISCO RODRIGUES

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482046 - Título: CD/2010029544 - Valor: 662,31

Devedor: LUIZ HELIO PEREIRA DA SILVA

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482044 - Título: CD/2010013854 - Valor: 645,52

Devedor: LUIZ JORGE PINTO DA CONCEICAO

Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482029 - Título: CD/2010010638 - Valor: 742,27

Devedor: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482030 - Título: CD/2010010636 - Valor: 995,45
Devedor: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482024 - Título: CD/2010006250 - Valor: 711,59
Devedor: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482025 - Título: CD/2010006248 - Valor: 534,38
Devedor: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482026 - Título: CD/2010006246 - Valor: 820,17
Devedor: LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482035 - Título: CD/2010013102 - Valor: 579,89
Devedor: LUZIA ALVES DA COSTA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482043 - Título: CD/2010037774 - Valor: 220,49
Devedor: LUZINES LOPES BONFIM
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482140 - Título: CD/2010011222 - Valor: 611,75
Devedor: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482141 - Título: CD/2010011226 - Valor: 551,45
Devedor: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482074 - Título: CD/2010031858 - Valor: 1.456,76
Devedor: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482075 - Título: CD/2010031860 - Valor: 1.456,76
Devedor: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482076 - Título: CD/2010031890 - Valor: 1.456,76
Devedor: MANOEL NABUCO DE ARAUJO FILHO
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482138 - Título: CD/2011069064 - Valor: 8.838,98
Devedor: MARCELINO DE SOUSA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482148 - Título: CD/2011069064 - Valor: 8.838,98
Devedor: MARCELINO DE SOUSA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482149 - Título: CD/2011069064 - Valor: 8.838,98
Devedor: MARCELINO DE SOUSA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482079 - Título: CD/2010034680 - Valor: 230,24
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482080 - Título: CD/2010034678 - Valor: 233,85
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482088 - Título: CD/2010034380 - Valor: 259,36
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482089 - Título: CD/2010033120 - Valor: 259,36
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482090 - Título: CD/2010034508 - Valor: 119,48
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482091 - Título: CD/2010034506 - Valor: 186,77
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482092 - Título: CD/2010034512 - Valor: 215,41
Devedor: MARCELO ALVES ARRUDA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 482094 - Título: CD/2010038606 - Valor: 197,02
Devedor: MARCELO MESQUITA DA SILVA
Credor: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Prot: 481701 - Título: DMI/83496 - Valor: 417,22
Devedor: MARCOS AURELIO FERNANDES ABDON
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481835 - Título: DVM/0016109 - Valor: 100,00
Devedor: MARIA SONIA ROQUE DE SOUSA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 481951 - Título: CL/ND00579 - Valor: 3.965,00
Devedor: MARIVAL APARECIDO GOMES
Credor: FERREIRA E PICA O LTDA

Prot: 481867 - Título: DVM/000005071 - Valor: 4.875,00
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: PRESTIGE DA AMAZONIA LTDA

Prot: 481868 - Título: DVM/000005234 - Valor: 4.619,55
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: PRESTIGE DA AMAZONIA LTDA

Prot: 481869 - Título: DVM/000005253 - Valor: 3.380,45
Devedor: MICHELLE A. GIORDANI EIRELI
Credor: PRESTIGE DA AMAZONIA LTDA

Prot: 481801 - Título: DMI/41137A - Valor: 616,62
Devedor: MINEVALDO LOPES DA SILVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 481883 - Título: DM/082014/004 - Valor: 480,00
Devedor: NC C RIBEIRO ME
Credor: A F DOS SANTOS PRODUÇÕES

Prot: 481884 - Título: DM/082014/003 - Valor: 480,00
Devedor: NC C RIBEIRO ME
Credor: A F DOS SANTOS PRODUÇÕES

Prot: 481885 - Título: DM/082014/002 - Valor: 480,00
Devedor: NC C RIBEIRO ME
Credor: A F DOS SANTOS PRODUÇÕES

Prot: 481886 - Título: DM/082014/001 - Valor: 480,00
Devedor: NC C RIBEIRO ME
Credor: A F DOS SANTOS PRODUÇÕES

Prot: 481847 - Título: OU/000051 - Valor: 138,00
Devedor: NILO MAIA DE FREITAS JUNIOR
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 481838 - Título: DVM/0015609 - Valor: 200,00
Devedor: PEDRO RODRIGUES
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 481540 - Título: DVM/2476/03 - Valor: 39.461,68
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C. BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 481541 - Título: DVM/2518/03 - Valor: 23.155,84
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C. BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 481542 - Título: DVM/2517/03 - Valor: 23.781,68
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C. BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 481543 - Título: DVM/2592/02 - Valor: 37.550,00
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C. BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 481544 - Título: DVM/2627/01 - Valor: 5.632,50
Devedor: QUANTITY BRASIL LTDA ME
Credor: C. BORGES DO NASCIMENTO

Prot: 481967 - Título: DMI/1200603201 - Valor: 405,00
Devedor: R A NEGRAO RICCI EIRELI ME
Credor: UNIAO QUAL EM CONFECCAO LTDA

Prot: 481713 - Título: DMI/6492443896 - Valor: 399,14
Devedor: R. DA S. GOMES ME
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481957 - Título: DMI/08115 - Valor: 1.962,48
Devedor: REGIS RABELO NOBRE
Credor: CARGA PESADA COM VEICULOS LTDA

Prot: 481710 - Título: DMI/155582996 - Valor: 425,64
Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 481842 - Título: DVM/001563/004 - Valor: 416,00

Devedor: S. F. CRUZ

Credor: STERIBRINCOS PRODS. P/ SAUDE

Prot: 481720 - Título: DMI/000050729- - Valor: 833,00

Devedor: T BEZERRA BRISOLA

Credor: JAPURA PNEUS LTDA

Prot: 481881 - Título: DVM/NS-1614/A - Valor: 4.763,50

Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA

Credor: CASA DA PROTEC COM DE MAT ELETR LTDA

Prot: 481882 - Título: DVM/NS-1553/B - Valor: 4.339,80

Devedor: TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUST. LTDA

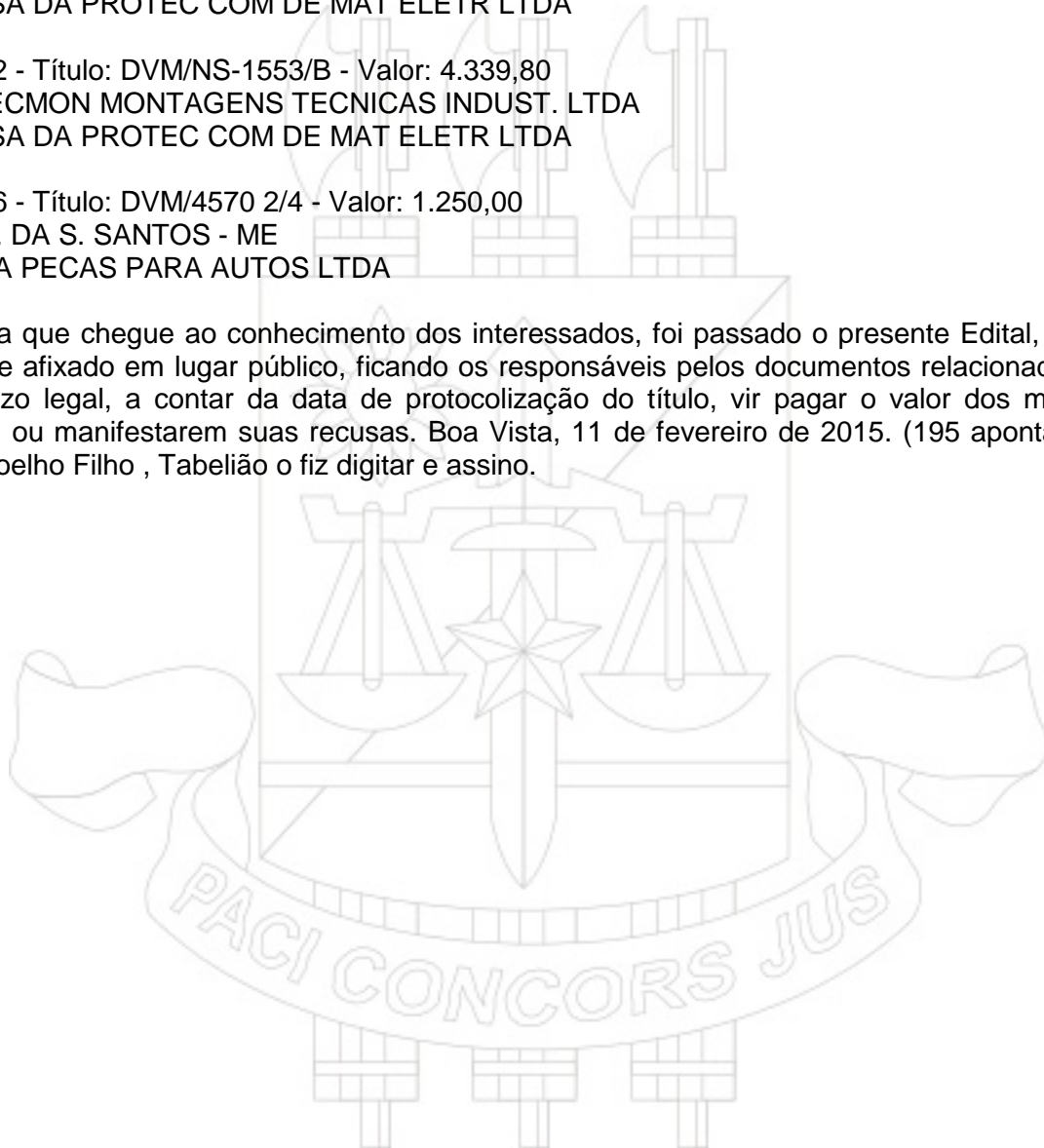
Credor: CASA DA PROTEC COM DE MAT ELETR LTDA

Prot: 481846 - Título: DVM/4570 2/4 - Valor: 1.250,00

Devedor: W. DA S. SANTOS - ME

Credor: VISA PECAS PARA AUTOS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2015. (195 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.



EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)ROBERTINHO SILVA DE SOUZA e HELEN MAYSE QUEIROZ DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 23/04/1983, de profissão Bombeiro Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Fábio Magalhães, nº 133, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filho de JADUÍ JOÃO DE SOUZA e MARIA LUIZA GOMES DA SILVA. ELA: nascida em Urucurituba-AM, em 06/12/1988, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Barbosa de Araújo, nº 242, Bairro: 31 de Março, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA SILVA e MARGARIDA MELO DE QUEIROZ.

2)ADAILSON NUNES FERREIRA e MARIA TRINDADE DOS SANTOS PAIVA

ELE: nascido em Parintins-AM, em 03/08/1985, de profissão Repositor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 1077, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filho de JOÃO PACHECO FERREIRA e MARIA DIONEIA NUNES FERREIRA. ELA: nascida em Parintins-AM, em 15/02/1989, de profissão , estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celeste, nº 1077, Bairro: Aracelis, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO JÚLIO DOS SANTOS PAIVA e ROSA MARIA DOS SANTOS PAIVA.

3)ADAMOR GALVÃO LIMA JÚNIOR e FRANCISCA ALVES PEREIRA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/02/1973, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Ametista, nº 239, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de ADAMOR GALVÃO DE LIMA e ELCY FARIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 24/02/1979, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Ametista, nº 239, Bairro: Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ INOCÊNCIO PEREIRA e MARIA ALVES PEREIRA.

4)IAGO DE SOUZA ALBUQUERQUE e MELISSA TRINDADE DA SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 16/04/1992, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na RR-205, KM 04, s/nº, Bairro: Cidade Satélite,, Boa Vista-RR, filho de IRAN LUIZ BRAGA DE ALBUQUERQUE e HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Manaus-AM, em 09/08/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na RR-205, KM 04, s/nº, Bairro: Cidade Satélite,, Boa Vista-RR, filha de CLAISON ANTONIO GONÇALVES DA SILVA e SAMARA CONCEIÇÃO TRINDADE.

5)ANDRÉ VITOR SOBRAL GUERREIRO e NARA JORDÂNIA RODRIGUES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/09/1994, de profissão Montador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: E, s/nº , Equatorial, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO CLÁUDIO GUERREIRO DE OLIVEIRA e GRIVANETE SOBRAL FAVELA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/03/1995, de profissão Promotora de Vendas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Maria Martins Vieira,2261, Equatorial, Boa Vista-RR, filha de e IDARLENE BATISTA RODRIGUES.

6)JOSIAS PICANÇO MARINHO e VANESSA VIEIRA RODRIGUES

ELE: nascido em Santarém-PA, em 20/06/1982, de profissão Porteiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Cassimiro, nº 1883, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ANTONIO RIBEIRO MARINHO e GENOVEVA PICANÇO MARINHO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1991, de profissão Agente de Limpeza, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Aquario, s/nº , Bl C-2, Ap.207, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOÃO VIEIRA DA SILVA e VERACILDA RODRIGUES DE LIMA.

7)LEONARDO DE OLIVEIRA LIMA e JOCÉLIA MOTA DOS SANTOS

ELE: nascido em Recife-PE, em 21/03/1982, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Advogado Illo Augusto, nº 48, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de e MIRIAM DE OLIVEIRA LIMA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/09/1982, de profissão Manicure, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Advogado Illo Augusto, nº 48, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOEL PEREIRA DOS SANTOS e MARIA HELENA MOTA.

8)JOAQUIM PEREIRA ALVES e CONSOLATA FARIA ALVES

ELE: nascido em Vinhos Peso da Regua- Portugal-, em 11/09/1958, de profissão Eletricista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Nilo Brandão, nº 389, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filho de CIPRIANO ALVES e MARIA MARQUES PEREIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 27/09/1963, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Nilo Brandão, nº 389, Bairro: São Vicente, Boa Vista-RR, filha de OSMAN DE OLIVEIRA ALVES e CLENEIDE FARIA ALVES.

9)DIEGO ARAÚJO NUNES DE LIMA e NÁJILA CLOTILDE SOARES HANANIYA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 02/12/1989, de profissão Encarregado Administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dos Buritis, 894, 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filho de VICENTE NUNES DE LIMA e FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAÚJO ALBUQUERQUE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 03/05/1982, de profissão Assistente Administrativa, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua dos Buritis, nº 894, Bairro: 13 de Setembro, Boa Vista-RR, filha de RAJIH JAMIL MUSA HANANIYA e MARIA CLOTILDE SOARES HANANIYA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de fevereiro de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

